

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"A **sindérese** levará o homem comum, o homem sensato, o bom páter-famílias, o homem da rua, o 'uomma della strada' de Calamandrei a reprovar com veemência a sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal. Nenhuma pessoa de bem concordará, por exemplo, com a sentença que imponha a condenação de mais de R\$ 1 bilhão como ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais, para citar um caso efetivamente ocorrido. (...) Mas, **naqueles casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos, em que a contrariedade não for manifesta pela ofensa a literal disposição do texto constitucional, a sindérese levará o juiz, no exercício de uma função que não pode desconhecer o modo pelo qual se exerce a jurisdição, a repudiar o ato, fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.**"¹*

SE nº 8542/EC

CHEVRON CORPORATION, sociedade norte-americana constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 6001 Bollinger Canyon Road, San Ramon, California, 94583-2324 (doc. nº 1)², por seus advogados (doc. nº 2)³, nos autos do pedido de **Homologação de Sentença Estrangeira nº 8542**, em que figuram como Requerentes **Maria Aguida Salazar e Outros** ("Autores"), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fundamentos de fato e de Direito que passa a expor a seguir.

¹ Sérgio Bermudes, "Sindérese e coisa julgada inconstitucional", in NASCIMENTO, Carlos Valder do. "Coisa Julgada Inconstitucional", Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, fl. 240.

² **Doc. nº 1**: "Documentos societários da **CHEVRON CORPORATION**".

³ **Doc. nº 2**: "Procuração".

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. A **CHEVRON CORPORATION**, empresa norte-americana que não tem sede nem bens no Brasil, demonstrará nesta contestação porque o E. STJ deve negar a homologação da sentença que, proferida no Equador, condenou-a ao pagamento de indenização superior a **US\$ 18 bilhões**, por alegados, mas não existentes, e não provados danos ambientais.
2. A sentença equatoriana é fruto de uma série de atos ilegais praticados pelos Autores, advogados, perito judicial e juízes envolvidos na chamada Ação de Lago Agrio, segundo decisões judiciais proferidas nos EUA e demais documentos juntados a esta peça.
3. Como a **CHEVRON CORPORATION** jamais atuou no Equador e jamais teve bens naquele país, os Autores deram início a uma estratégia internacional de tentar a execução da sentença da Ação de Lago Agrio em diversos países, começando pelo Canadá, Argentina e Brasil.
4. A despeito da falta de jurisdição brasileira, os Autores procuraram o E. STJ, mas não a Justiça norte-americana, a única competente para processar e julgar tal pretensão, por lá estar sediada a **CHEVRON CORPORATION**. Os Autores vêm ao E. STJ em um momento em que vários juízes e cortes norte-americanas já proferiram e continuam proferindo decisões sobre as fraudes e demais ilegalidades cometidas no curso do processo equatoriano, que implicaram na prolação da absurda, estapafúrdia e ignominiosa sentença que ora se quer homologar.
5. **A inexistência de trânsito em julgado da sentença equatoriana e as violações à ordem pública e aos bons costumes que impedem a sua homologação estão detalhadamente expostas nesta peça.** Nada obstante, não pode a **CHEVRON CORPORATION**

deixar de registrar, de início, e para mostrar a ousadia dos Autores ao buscar o E. STJ, que:

(i) os danos ambientais que a sentença equatoriana alegadamente objetivaria reparar não existem;

(ii) os danos ambientais descritos na sentença que se quer homologar foram artificialmente construídos no processo, mediante fraude e violação do devido processo legal, da segurança jurídica e da ordem pública;

(iii) os advogados norte-americanos dos Autores orquestraram a produção de um filme chamado "Crude", ao qual pretenderam atribuir o caráter de documentário e no qual incluíram cenas que não têm qualquer relação histórica ou causal com a Texaco Inc., ou com a CHEVRON CORPORATION, com o propósito de angariar simpatizantes à demanda. O que acabou sendo documentado, entretanto, nos fatos filmados e não incluídos no filme, mas posteriormente descobertos em audiências realizadas em processos norte-americanos ("discovery actions"), foi um plano de fraude processual, como revela o anexo DVD (doc. nº 3)⁴;

(iv) o principal advogado norte-americano dos Autores, Steven Donziger, disse o seguinte, a respeito do caso e dos juízes e peritos equatorianos, conforme consta do DVD anexado a esta contestação:

- **"E a única língua que esse juiz vai entender, creio eu, é a da pressão, intimidação e humilhação. E é isso que estamos fazendo hoje.** Vamos colocá-lo no seu devido lugar." (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 7:05/7:15)
- [interlocutor: "Aqui, todos os juízes são corruptos."
"São todos corruptos! É um direito natural deles serem corruptos. Por

quê? Porque eles são muitíssimo mal pagos. Sabe como é, é uma questão cultural. É... é nojento!" (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 7:06/7:27)

- "Você pode dizer seja lá o que quiser mas, no final das contas, aparece uma multidão em torno do Fórum e você acaba conseguindo o que quer. (...) **Isso para o tribunal não passa de encenação, de um monte de abobrinhas.** É assim mesmo." (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 8:37/8:48)

(v) a sentença reproduz memorandos internos preparados pelos advogados norte-americanos dos Autores, que não constavam dos autos, e que foram descobertos nas já citadas "discovery actions", reprodução essa confirmada por especialistas em linguagem e em exame de plágios;

(vi) laudos periciais foram adulterados expressando afirmações e conclusões não formuladas pelo perito, conforme declarado por seu respectivo subscritor;

(vii) um ex-Juiz que atuou no processo em primeira instância, o Sr. Alberto Guerra Bastidas ("ex-juiz Guerra"), afirmou, em declaração juramentada apresentada perante uma Corte norte-americana, ter recebido uma remuneração mensal de US\$ 1.000,00 para redigir decisões e sentenças assinadas pelo Juiz Nicolas Zambrano, suposto autor da sentença condenatória no processo em questão;

(viii) o ex-Juiz Guerra afirmou, no mesmo depoimento, que *"estava em contato direto com o Sr. [Pablo] Fajardo [advogado equatoriano dos Autores] e que os advogados dos representantes tinham concordado em lhe pagar [ao juiz Zambrano] U\$\$ 500.000,00 do valor que viriam a receber futuramente com a sentença e, em troca, escreveriam a sentença a favor dos demandantes"*. "A oferta proposta

⁴ **Doc. nº 3:** DVD.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

previa que os demandantes redigiriam a minuta da sentença e que o Juiz Zambrano a assinaria e publicaria como se fosse de sua autoria". Firmado o acordo, o ex-Juiz Guerra auxiliou na elaboração/revisão da própria sentença equatoriana, a fim de "refiná-lo e poli-lo, dando-lhe mais estrutura jurídica", sendo que fez "muito poucas alterações no documento, a maior parte delas foram alterações de palavras por questão de preferência pessoal"⁵;

(ix) em recente decisão proferida por um juiz federal do Distrito Sul de Nova Iorque afirmou-se que *"até o presente momento, no mínimo seis outros juízes federais concluíram – todos precedendo o protocolo da declaração de Guerra e material relacionado – que a Chevron estabeleceu um caso prima facie de fraude com respeito à aquisição da Sentença"* (doc. nº 4)⁶.

6. A artimanha dos Autores de proporem esta ação no Brasil revela o desespero, o disparate, o despropósito dos verdadeiros donos da ação, que, ao perceberem o improvável sucesso dessa postulação perante a justiça norte-americana, a única competente para examinar um pedido de homologação da sentença equatoriana, querem obter o beneplácito da Justiça Brasileira, certamente sem sucesso.

7. A **CHEVRON CORPORATION** não causou dano ambiental no Equador e a única forma que os Autores encontraram para obter a sentença de condenação foi interferindo de forma fraudulenta no trabalho dos peritos judiciais e dos juízes responsáveis pelo caso.

8. Conforme revelado em ações de produção antecipada de provas ("discovery actions") ajuizadas nos EUA, em que se teve acesso a acordos

⁵ **Doc. nº 113:** "Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas", 1º.2.2013.

⁶ **Doc. nº 4:** "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013".

de financiamento celebrados pelos advogados norte-americanos dos Autores, vários investidores se comprometeram a adiantar quantias aos mesmos, em troca de uma futura participação no valor da condenação a ser obtida mediante fraude, sempre segundo declarações, decisões e demais documentos anexados e que serão melhor considerados ao longo dessa peça e da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.

9. Todo e qualquer esforço parece valer a pena de modo a se obter uma, ao menos uma, homologação da indigitada sentença equatoriana, e assim conseguir da **CHEVRON CORPORATION** alguma compensação pelos recursos investidos no respectivo processo. Quer-se, em última análise, fazer uso do sistema judicial brasileiro e assim conseguir obter algum tipo de indenização, de preferência em valores extravagantes, incomuns, escorchantes.

10. **Os Autores, ou seus mentores, não vieram ao Brasil atrás de Justiça. Querem amortizar seus investimentos e se enriquecer. Visam a obter aquilo a que não fazem jus, e que sabem não fazer, pois se fossem titulares dos direitos invocados na demanda equatoriana não teriam contribuído para tantas ilicitudes já indicadas e a seguir melhor detalhadas. Acreditam ser capazes de atemorizar e, apenas pela expectativa do medo, convencer, quem nada deve, que é melhor se compor.**

11. A resposta da **CHEVRON CORPORATION** a essa aventura jurídica será estritamente pautada pelo Direito e pelos princípios jurídicos internacionais, demonstrando, nos tópicos subsequentes, as razões pelas quais o presente pedido de homologação deverá ser prontamente rejeitado.

SUMÁRIO

I. DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.....	9
II. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO DE LAGO AGRIO	14
a) A criação e extinção do Consórcio, a remediação ambiental realizada pela TexPet e a respectiva quitação pelos impactos ambientais	14
b) A atuação do Governo do Equador contrária aos Autores – Ação em Corte dos EUA: o Caso Aguinda	18
c) Mudança de posição do Governo Equatoriano. Apoio à Ação de Lago Agrio, do Equador, cuja sentença se pretende homologar	19
III. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....	25
a) Inocorrência das hipóteses do artigo 88 do CPC.....	25
b) Princípio da Efetividade das decisões judiciais – Falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro	31
c) Impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica	34
d) Da falta de eficácia no Equador da sentença que os Autores pretendem homologar.....	39
IV. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.....	44
V. DA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA	49
VI. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA	49
a) Fidelidade do Brasil aos princípios de ordem pública e projeção internacional desses princípios.....	49
b) Repúdio do Brasil à Perseguição Política contra Pessoas Físicas e a sua aplicabilidade às Pessoas Jurídicas – Lei de Exceção para um processo de exceção.. ..	52
c) Violação ao princípio da coisa julgada e ao princípio do ato jurídico perfeito	55
c.i) Quitação dada pelo Equador	55
c.ii) Quitação dada pela Província e Municipalidades	63

d) Violação ao princípio da legitimidade <i>ad judicia</i> e da impossibilidade de submissão judicial de quem não é parte.....	68
e) Ausência de fundamento legal para danos punitivos no Equador, no Brasil ou no cenário internacional – Violação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e da razoabilidade.....	74
e.i) Da nulidade da sentença <i>extra petita</i>	82
f) Comprovação de fraudes processuais	84
f.i) Falsificação das assinaturas dos autores nas procurações.....	89
f.ii) Falsificação de relatórios periciais do Dr. Charles Calmbacher, perito assistente indicado pelos Autores - “Eu não cheguei a estas conclusões e não escrevi este relatório”.	90
f.iii) Alteração do rito pericial.....	93
f.iv) Conluio para a escolha do Perito Global – “para o Sr. Cabrera, não eram tão importantes os temas da independência e padrões profissionais”.....	96
f.v) Das críticas ao relatório do Sr. Cabrera, do reconhecimento de sua imprestabilidade e da tentativa de reutilização do mesmo	107
f.vi) Redação da Sentença pelos próprios Autores.....	110
g) Violação aos princípios da isonomia e da moralidade Administrativa.....	120
g.i) Tratamento diferenciado para os membros do Consórcio, com privilégios para a Petroecuador	120
g.ii) Reparação espontânea já feita pela TexPet	121
g.iii) Reparação sendo feita pela Petroecuador.....	122
VII. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EQUATORIANA E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO	124
a) Da inexistência de jurisdição do Equador sobre a CHEVRON CORPORATION	124
b) Juiz Competente é o Juiz independente para exercer a sua Competência	127
c) Interferência do Poder Executivo na decisão judicial fere os princípios da Competência, da Moralidade Administrativa, do Juiz Natural e da Separação dos Poderes	129
VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO	143

I. DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES

12. Os advogados que subscrevem a petição inicial não possuem poderes para ajuizar ação em nome dos Autores no Brasil, o que impõe a rejeição de plano deste pedido de homologação.

13. Inicialmente, a **CHEVRON CORPORATION** impugna o fato de os Autores não terem apresentado cópias consularizadas e traduzidas das procurações de fls. 20/89, as quais aparentam identificar a outorga de poderes, pelos Autores, ao advogado equatoriano Sr. Pablo Fajardo, que por sua vez, os teria substabelecido aos advogados brasileiros que assinam a petição inicial. O E. STF já decidiu que as procurações (“documento-matriz”) são documentos essenciais “para legitimar a atuação em juízo do advogado substabelecido”⁷. Esse entendimento também já foi adotado por esse E. STJ em decisão recentemente proferida pelo **Ministro Felix Fischer**, que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, determinou que os requerentes regularizassem “a procuração nos autos, eis que apenas consta substabelecimento”⁸. Evidente, portanto, que a apresentação daqueles documentos essenciais sem a observância dos requisitos do art. 3º, da Resolução nº 9 desse E. STJ⁹, por si só, já impõe o indeferimento do pedido de homologação.

⁷ “O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecido, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente írrito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecido qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido.” (AI nº 163476 AgR, Re. Min. Celso de Mello, Primeira Turma do STF, dj. 27.9.1994).

⁸ “Intimem-se os requerentes para que regularizem a procuração nos autos, eis que apenas consta o substabelecimento à fl. 9. Providenciem, ainda, a autenticação, por autoridade consular brasileira, da r. sentença homologanda (fls. 11/12) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 13).” (SE 8.900, dj. 20.09.2012).

⁹ “Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

14. Não obstante, a **CHEVRON CORPORATION** esclarece que determinados trechos daqueles documentos na língua original são de fácil compreensão, razão pela qual os menciona nos argumentos seguintes. Isso, contudo, não significa a dispensa das exigências do art. 3º, da Resolução nº 9 desse E. STJ, e do artigo 157, do CPC, mas sim, que a irregularidade na representação processual dos Autores é evidente até mesmo em língua estrangeira.

15. Como se verifica das procurações assinadas pelos Autores, não foram outorgados poderes **específicos** para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil, os quais são indispensáveis, no entendimento pacificado desse E. STJ:

(i) "A requerente solicitou, à fl. 85, a inclusão do adotante no pólo ativo da ação, **mas a procuração juntada não confere poderes específicos à homologação da sentença de adoção no Brasil.**" (SE nº 2.353/ES, Min. Cesar Asfor Rocha, 29.8.2008)

(ii) "Intime-se a requerente para apresentar procuração com **poderes específicos para a homologação da sentença estrangeira.**" (SE nº 3.681/US, Ministro Humberto Gomes de Barros, 09/06/2008)

(iii) "Regularizem os requerentes suas representações processuais, **uma vez que o instrumento de mandato do 1º requerente não confere poderes específicos para o presente pedido de homologação da sentença estrangeira,** e a 2ª requerente possui apenas um substabelecimento, cujo subscritor não tem poderes outorgados por ela para substabelecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2008." (SE 3.517/US, Min. Barros Monteiro, DJ-e 10.04.2008)

16. Uma simples leitura das procurações assinadas pelos Autores basta para verificar que **não houve a outorga de poderes específicos para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil.** Isso fica ainda mais evidente quando as citadas procurações

cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados."

são comparadas com a procuração de fl. 51/53, outorgada pela Frente (que não é parte desta ação) ao Sr. Pablo Fajardo e, na qual, há a outorga daqueles poderes específicos. Confira-se:

Procuração dos Autores ao advogado equatoriano	Procuração da Frente – que não é parte da ação – ao advogado equatoriano
<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, ante las autoridades competentes y ante los Jueces competentes, así como ante la sala de la Corte Provincial y Corte Nacional de Justicia que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, pudiendo delegar tales facultades a otros u otros profesionales del Derecho” (fls. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p> <p><u>Tradução livre:</u> “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República, por si ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar em nome do Outorgante perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante a Vara do Tribunal Provincial e a Corte Nacional de Justiça que, em virtude do respectivo sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito”. (pag. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p>	<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República <u>del Ecuador y del extranjero</u>, por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, toda demanda o proceso relacionados con el proceso de reconocimiento, homologación y/o ejecución de las sentencias dictadas por la justicia ecuatoriana en el marco del juicio No. No. 002-2003 seguido contra Chevron Corp., ante las autoridades y Jueces competentes, así como ante las salas de la Corte Provincial y Corte nacional de Justicia o Corte Constitucional en caso de ser necesario, que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, y ante cualquier órgano de administración de justicia del planeta, pudiendo delegar tales facultades a otros y otros profesionales del Derecho” (fls. 51/53)</p> <p><u>Tradução livre:</u> “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República <u>do Equador e do exterior</u>, por si mesmo ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar, em nome do Outorgante, qualquer demanda ou ação relacionada ao processo de reconhecimento, homologação e/ou execução das sentenças ditadas pela justiça equatoriana no âmbito do processo nº 002-2003 instaurado contra a Chevron Corp. perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante as varas do Tribunal Provincial e da Corte Nacional de Justiça ou da Corte Constitucional, caso seja necessário, que, em virtude do correspondente sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito” (fls. 51/53)</p>

17. Apesar de a procuração outorgada pela Frente indicar que o Sr. Fajardo está autorizado a atuar no Equador e no exterior, isso é insuficiente nos termos da legislação brasileira aplicável, que exige autorização **específica** para atuar no Brasil. Uma procuração ampla e genérica e sem indicação de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil não é aceita no Brasil, haja vista a exigência de poderes específicos para aqui atuar. Portanto, a presente ação de homologação de sentença estrangeira foi ajuizada sem que o advogado equatoriano e, conseqüentemente, os advogados brasileiros que assinaram a petição inicial, tivessem poderes **específicos** para tanto, o que impede o deferimento do pedido de homologação.

18. Mesmo na remota e improvável hipótese desse E. STJ entender que os Autores outorgaram poderes específicos ao Sr. Pablo Fajardo para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira, no Brasil, **tais poderes não foram transmitidos aos patronos brasileiros que assinaram a petição inicial.**

19. É inválido o instrumento de substabelecimento conferido pelo Sr. Pablo Fajardo, advogado estrangeiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao escritório brasileiro que patrocina os interesses dos Autores. Segundo assentado pelo E. STF, "o exercício da atividade profissional de Advogado constitui prerrogativa unicamente assegurada aos que se acham inscritos na ordem dos Advogados do Brasil"¹⁰. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por sua vez, além de fazer essa mesma ressalva, **proibiu advogados estrangeiros de receber e inclusive substabelecer seus poderes**: "nem mesmo o recebimento de procuração, ainda que restrita ao poder de substabelecer a outro

¹⁰ STF, CR 8074/US, j. em 20.04.1998.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

advogado, lhe é permitido.”¹¹

20. Ainda que o Sr. Pablo Fajardo pudesse substabelecer poderes aos advogados brasileiros dos Autores, **a procuração de fls. 15/19 (tradução às fls. 90/105) não delegou os pretensos poderes específicos necessários para o ajuizamento desta ação de homologação em nome dos Autores.** Isso fica claro pela leitura do seguinte trecho daquela procuração:

“Com este propósito, o outorgante delega em sua maior extensão o poder que lhe foi conferido conforme as determinações indicadas na cláusula segunda do presente, estando os MANDATÁRIOS portanto plenamente facultados (sem que esta enunciação seja limitativa, mas ao contrário somente exemplificativa) para **iniciar ou continuar juízos, transigir, comprometer pleitos em árbitros, desistir dos pleitos, absolver posições e exercer todos os direitos e faculdades processuais reconhecidas pela legislação processual do local no qual for executado o mandato.** (...)

O Presente [Outorgante] deixa expressa certificação de que o presente instrumento constitui uma delegação parcial do poder referenciado no literal (b) da cláusula primeira e numeral 1 da cláusula segunda, **e que todas as faculdades a ele conferidas pelo referido poder que não forem delegadas expressamente pelo presente instrumento, serão entendidas como fora do âmbito do mesmo.**” (fls. 98/99)

21. Em suma, o pedido de homologação da sentença equatoriana deverá ser liminarmente indeferido porque **(i)** o advogado equatoriano e, conseqüentemente, os advogados brasileiros, não têm os poderes específicos necessários para ajuizar, em nome dos Autores, ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil; **(ii)** o advogado

¹¹ Tribunal de Ética da OAB/SP, Proc. SC. 11580/2010, 4ª Câmara, v.u. em 21/02/11. “somente profissionais devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é que, por injunção legal, estão habilitados a praticar atividades privativas de advocacia. Referida habilitação é conferida apenas aos que preenchem os requisitos legais, entre os quais destacam-se aprovação em Exame de Ordem e apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (art. 8º, incisos II e IV, do Estatuto da Advocacia) (...)” **nem mesmo o recebimento de procuração, ainda que restrita ao poder de substabelecer a outro advogado, lhe é permitido**”. Essa exigência, aliás, também é prevista no “Código Orgánico de la Función Judicial” do Equador: “*podrán ejercer la abogacía en el país, quienes hubieren obtenido su título en el extranjero, siempre que cumplan los requisitos previstos en los tratados y convenios internacionales suscritos por el Ecuador, que obtengan la revalidación o el reconocimiento de su título en la forma y bajo las condiciones que prescriba la ley, y con observancia del principio de reciprocidad*” (art. 332).

equatoriano, mesmo que tivesse poderes específicos para ajuizar este pedido de homologação, não poderia substabelecer poderes aos patronos brasileiros, por ser advogado estrangeiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e **(iii)** os poderes delegados pelo advogado equatoriano aos patronos brasileiros que assinaram a petição inicial não são suficientes para a propositura da ação de homologação aqui no Brasil.

II. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO DE LAGO AGRIO

a) A criação e extinção do Consórcio, a remediação ambiental realizada pela TexPet e a respectiva quitação pelos impactos ambientais

22. Em 1964, a Texaco Petroleum Company ("TexPet") e a Gulf Ecuatoriana de Petróleo S.A. formaram um consórcio ("Consórcio") para, sob o regime de concessão pública, desenvolver a exploração de petróleo nas províncias da região "Oriente" do Equador.

23. Em 1973, a **Petroecuador – empresa estatal do Equador** – adquiriu 25% da participação no Consórcio e, em 1977, veio a se tornar a consorciada majoritária, com 62,5% (doc. nº 5)¹².

24. Em 1990, a Petroecuador se tornou a operadora do Consórcio e, em 1992, com a extinção do mesmo, passou a explorar sozinha os campos de petróleo da citada região. Em razão da extinção do Consórcio, a TexPet e o Governo do Equador indicaram duas empresas de consultoria ambiental internacionalmente renomadas¹³ para avaliar a remediação dos poços e piscinas na área de concessão.

¹² **Doc. nº 5:** (i) "Ata" (14.6.1974) e (ii) "Convênio do Governo do Equador, CEPE e Ecuadorian Gulf Oil Company" (27.5.1977).

¹³ HBT Agra Limited e Fugro-McClelland (West).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

25. Para realizar essa reparação, o Governo do Equador (**único legitimado a representar legalmente os interesses difusos e coletivos dos cidadãos equatorianos sobre a matéria, de acordo com o art. 19(2) da extinta Constituição Equatoriana de 1978** – doc. nº 6¹⁴), a TexPet e a Petroecuador celebraram **(i)** o Memorando de Entendimento de 1994 (“Memorando” – doc. nº 7)¹⁵; e **(ii)** o Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995 (“Contrato”), “para fins de isenção de todas suas obrigações legais e contratuais e suas responsabilidades pelo impacto ambiental resultante das operações do Consórcio” (doc. nº 8)¹⁶, por meio dos quais a TexPet e a Petroecuador concordaram em custear a remediação ambiental e a realização de obras de melhoria da infra-estrutura das localidades em que houve exploração petrolífera pelo Consórcio.

26. **A TexPet ficou responsável pela remediação ambiental de 133 locais de extração, tendo sido eximida de quaisquer responsabilidades adicionais com relação a esses locais de extração.** A Petroecuador, conseqüentemente, ficou responsável pela remediação das demais áreas impactadas, correspondente ao percentual que detinha no Consórcio (62,5%), bem como todas as áreas afetadas após 1992 (quando passou a atuar com exclusividade). Contudo, a Petroecuador alegou não ter condições de arcar, naquele momento, com

¹⁴ **Doc. nº 6:** “Artículo 19-2.- Sin perjuicio de otros derechos necesarios para el pleno desenvolvimiento moral y material que se deriva de la naturaleza de la persona, el Estado le garantiza:(...) 2. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La Ley establecerá las restricciones al ejercicio de determinados derechos o libertades, para proteger al medio ambiente.” (Tradução:**Artigo 19 - Sem prejuízo de outros direitos necessários para o desenvolvimento moral e material completo da natureza da pessoa, o Estado garante: 1. A inviolabilidade da vida e integridade pessoal. Não há pena de morte. A tortura e procedimentos desumanos ou degradantes ficam proibidos; 2. O direito de viver em um ambiente livre de contaminação. O Estado deve garantir que este direito não é afetado e salvaguardar a preservação da natureza. A lei estabelecerá restrições ao exercício de certos direitos e liberdades, para proteger o meio ambiente).**

¹⁵ **Doc. nº 7:** “Memorando de Entendimento de 1994”.

¹⁶ **Doc. nº 8:** “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995” (fl. 3 da tradução, fl. 2 do original).

os custos da citada remediação, tendo relegado a mesma ao futuro, pois continuaria a operar – **como de fato continua operando até a presente data** – na maioria dos locais de exploração do extinto Consórcio.

27. O Contrato foi assinado em 4.5.1995 e as obrigações previstas no *Alcance Del Trabajo de Reparacion Ambiental* (“Escopo do Trabalho de Reparação Ambiental”, Anexo A do Contrato anexado como doc. nº 8)¹⁷ foram cumpridas entre os anos de 1995 e 1998. Durante esse período, a TexPet realizou as obras de remediação definidas e investiu em programas sociais, o que totalizou aproximadamente US\$ 40 milhões.

28. Após acompanhar a atuação da empresa contratada pela TexPet para a remediação por 3 anos, chegando até mesmo a requisitar serviços adicionais, o Governo do Equador e a Petroecuador assinaram a *Acta Final* (“Ata Final”) em 30.9.1998 (doc. nº 9)¹⁸, por meio da qual **“o Governo e a PETROECUADOR isentam, absolve e liberam para sempre a TEXPET, Texas Petroleum Company, a empresa Texaco de Petróleos del Ecuador, S.A., a Texaco Inc. e todos os seus respectivos agentes, assalariados, empregados, funcionários, advogados, indenizadores, avalistas, herdeiros, administradores, executores, beneficiários, sucessores, predecessores, matrizes e subsidiárias de qualquer responsabilidade por eventuais impactos ambientais que decorressem das atividades do Consórcio”**.

29. Quando da celebração do Contrato, estavam em curso quatro ações judiciais movidas contra a TexPet pelas Municipalidades em que se desenvolveram as atividades do Consórcio¹⁹. Para a solução dessas

¹⁷ **Doc. nº 8:** “Anexo A” do “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995”, fl. 14 da tradução, fl. 14 do original).

¹⁸ **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998” (fls. 7/8 da tradução, fl. 9 do original).

¹⁹ La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) e Shushufindi (em conjunto, “Municipalidades”).

demandas, foi incluído no Escopo do Trabalho de Reparação Ambiental do Contrato um item específico prevendo que a TexPet deveria negociar acordos individualizados com aquelas Municipalidades, o que resultou nos “Acordos com as Municipalidades” (doc. nº 10)²⁰, por meio dos quais foi concedida total quitação à TexPet quanto às responsabilidades do Consórcio, em termos semelhantes ao Contrato. Isso resultou na extinção e arquivamento daquelas ações, com a consequente formação de coisa julgada sobre essa decisão judicial (doc. nº 11)²¹.

30. Além dos Acordos com as Municipalidades, a TexPet também celebrou acordos extrajudiciais individualizados com a administração pública da Província²² de Sucumbíos (“Acordo com a Província” – doc. nº 12²³), isentando e liberando a TexPet em termos similares aos do Contrato e dos Acordos com as Municipalidades, em troca do custeio de projetos socioeconômicos nas localidades. Nesse contexto, **é importante destacar a carta do Sr. Hugo Camacho Naranjo, um dos Autores da Ação de Lago Agrio, ao Sr. Peter Bijur, CEO da TexPet, que reflete “seu testemunho de profunda gratidão pelos trabalhos de remediação realizados” pela própria TexPet, que “produziu resultados tão positivos para os moradores do lugar”** (doc. nº 13)²⁴

31. Os acordos judiciais e extrajudiciais com a total quitação das obrigações da TexPet, outorgada pelo Governo do Equador e pelas Província e Municipalidades em que ocorreram as atividades petrolíferas, tornaram-se definitivos nos termos da lei equatoriana, sem quaisquer recursos judiciais ou administrativos à época. A validade de um desses acordos chegou a ser questionada em Juízo quando, logo após a

²⁰ **Doc. nº 10:** “Acordos com as Municipalidades”.

²¹ **Doc. nº 11:** “Sentenças de aprovação dos Acordos com as Municipalidades” La Joya de los Sachas (12.6.1996), Lago Agrio (19.9.1996), Orellana (25.6.1996) e Shushufindi (8.5.1996).

²² No sistema de organização administrativo do Equador, as Províncias são entes que englobam diversas municipalidades (cantões), equivalendo aos Estados da Federação na estrutura administrativa brasileira.

²³ **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

assinatura do Acordo com a Municipalidade de Lago Agrio, o (novo) prefeito tentou “rescindi-lo” judicialmente. A Primeira Vara Cível de Sucumbíos rejeitou tal pretensão porque “a parte demandada [expressou] sua vontade de cumprimento do mesmo (acordo)” e porque o acordo foi “firmado legalmente pelas partes litigantes”, destacando, ainda, que “não se deixou de resolver nenhum ponto controverso da causa” (doc. nº 14)²⁵. Em sede de recurso, a decisão foi confirmada pela Suprema Corte Equatoriana (doc. nº 15)²⁶.

b) A atuação do Governo do Equador contrária aos Autores – Ação em Corte dos EUA: o Caso Aguinda

32. Em novembro de 1993, alguns cidadãos equatorianos propuseram, perante a Justiça Federal do Estado de Nova Iorque, EUA, uma “class action” **contra a Texaco Inc. (“Texaco”)**, da qual a TexPet era subsidiária indireta de 4º grau, pretendendo a reparação de danos supostamente causados pelas atividades do Consórcio no Equador. **Esse caso ficou conhecido como “Caso Aguinda” (Aguinda v. Texaco, Inc.)**.

33. Desde 1993 até 2002, o Equador teve onze diferentes Presidentes da República e duas Juntas Governativas, apoiados por diferentes partidos. Na condição de *amicus curiae* no Caso Aguinda, o Governo do Equador sustentou, em reiteradas afirmações que prestou no processo, que **os autores do Caso Aguinda, cidadãos equatorianos, não seriam legitimados para pleitear remediação ambiental em nome da coletividade**.

²⁴ **Doc. nº 13:** “Carta enviada pelo Sr. Hugo Camacho à TexPet, em 18.9.1997”.

²⁵ **Doc. nº 14:** (i) “Manifestação apresentada perante a Primeira Vara Civil de Lago Agrio” em 10.10.1996; e (ii) “Decisão da Primeira Vara Civil de Lago Agrio” de 23.10.

²⁶ **Doc. nº 15:** Suprema Corte de Justiça do Equador, Primeira Divisão Civil e Comercial, em 15.5.1997.

34. É relevante ressaltar que, em 2002, o Caso Aguinda foi extinto sem resolução do mérito (doc. nº 16)²⁷, tendo o juízo norte-americano **(i)** entendido que o foro equatoriano seria o mais conveniente para apreciar as alegações dos Autores, pois essa questão exigira a participação do Governo do Equador e da Petroecuador como partes, o que não seria possível no Caso Aguinda; e **(ii) afirmado que a Texaco Inc., e não a CHEVRON CORPORATION, deveria se submeter à jurisdição do Equador**, se devidamente citada.

35. Nesse sentido, não pode ser alegado que a **CHEVRON CORPORATION** tenha concordado em se submeter à jurisdição do Equador, muito menos para ações plúrimas por supostos danos causados à coletividade daquele País, como a Ação de Lago Agrio.

c) Mudança de posição do Governo Equatoriano. Apoio à Ação de Lago Agrio, do Equador, cuja sentença se pretende homologar

36. Ainda durante o andamento do Caso Aguinda, os advogados dos Autores, conscientes de que estes não tinham legitimidade para pleitear reparação pelos pretensos danos difusos, e o Governo do Equador, buscando uma forma de não ser responsabilizado pelos atos de sua estatal (Petroecuador), passaram a negociar uma maneira de o Poder Judiciário Equatoriano poder responsabilizar a Texaco Inc. pelos supostos danos causados pelo Consórcio.

37. A alternativa para essa necessidade era a promulgação de uma lei que conferisse aos autores a legitimidade processual que lhes faltava.

38. Para suprir essa necessidade, os advogados dos Autores no curso

²⁷ **Doc. nº 16:** "Sentença do Caso Aguinda, 16.8.2002".
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

do Caso Aguinda celebraram um compromisso formal e público (doc. nº 17)²⁸, registrado perante o Notário Público de Massachusetts e Pensilvânia, EUA, concordando que **“a indenização pretendida, na referida causa, seja paga exclusivamente pela companhia TEXACO, sem que corresponda à República do Equador, à PETROECUADOR e a suas empresas filiais ou a qualquer outra instituição ou organismo do Setor Público Equatoriano, assumir, sob nenhum conceito, tal compensação indenizatória”**. Em contrapartida, o Governo do Equador se comprometeria a **“permitir executar, no seu território, as medidas de saneamento ambiental que, de acordo com a pretensão dos autores, o Tribunal disponha que a companhia demandada cumpra.”**

39. **E foi em 30.7.1999, ou seja, após o compromisso dos advogados dos Autores, que o Equador promulgou a denominada Ley de Gestion Ambiental (“Lei de Gestão Ambiental”, Lei nº 99-37, de 30.7.1999 – doc. nº 18)²⁹, que permitiu o ajuizamento, naquele país, de ações individuais para a tutela de direitos coletivos relacionados ao meio ambiente e à saúde da população. A Lei de Gestão Ambiental foi promulgada com o apoio dos advogados equatorianos e norte-americano dos Autores, que encaminharam a um proeminente ativista ambiental com laços governamentais no Equador, a Sra. Esperanza Martinez, uma cópia da Lei norte-americana *Superfund*, conforme se verifica do depoimento do Sr. Cristobal Bonifaz, antigo advogado dos Autores na Ação de Lago Agrio (doc. nº 19)³⁰:**

“P. Sim. Certo. Muito bem. Eu gostaria de mudar um pouco de assunto e falar um pouco sobre a Lei de Gestão Ambiental.

²⁸ **Doc. nº 17:** “Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia”, 20.11.1996.

²⁹ **Doc. nº 18:** “Lei de Gestão Ambiental”.

³⁰ **Doc. nº 19:** “Transcrição oficial do depoimento de Cristobal Bonifaz, 1º.3.2011 (fls. 285/286 da tradução, fls. 49:9-50:18 e 53:5-54:7 do original).

R. Sim.

P. E entender um pouco mais sobre o seu envolvimento com isso e seu impacto sobre diversos processos.

R. Certo.

P. Qual era a natureza do seu envolvimento, se houve, na aprovação da Lei de Gestão Ambiental?

R. Eu soube por Esperanza Martinez -- Eu tinha um -- Manuel Pallares foi meu assistente jurídico no Equador (...) **Meu entendimento é que isso – havia um projeto no Equador para promulgar essa lei e que Esperanza Martinez queria ter certeza de que a lei tinha sido adequadamente escrita, e ela me perguntou o que eu podia fazer. E eu disse: veja, se você vai promulgar uma lei como a “Superfund”, eu vou lhe enviar a Superfund – uma cópia da lei Superfund dos Estados Unidos e você pode colocar isso, porque o que ela faz é aliviar – força as pessoas que poluem o meio-ambiente a limpá-lo, não importa quanto tempo tenha se passado desde a contaminação. Por isso forneci da lei Superfund para Esperanza Martinez entregar a Congresso. (...) Uma cópia da lei Superfund dos Estados Unidos para Esperanza Martinez porque havia discussões no Congresso para promulgar essa lei.**

(...)

R. Bom, Esperanza Martinez é uma fonte de poder. (...). Esperanza Martinez é praticamente – ela observa todo mundo que tem algo a ver com ambiente, inclusive esses advogados que apoiavam a Texaco, inclusive eu. Ela observava o que nós estávamos fazendo.

P. E de ela consegue esse poder? Qual é o cargo dela?

R. Ela tem – ela é muito inteligente, ela é muito politicamente poderosa; e ela é – ela faz um ótimo trabalho. Em outras palavras, ela lida com diversas questões ambientais diferentes no Equador desde quando eu a conheci.

P. Ela ocupa ou ocupou algum cargo, um cargo oficial em qualquer governo?

R. Não, não pelo que eu saiba. Ela dirige organização independente, como o Conselho de Defesa de Recursos Nacionais, mas é uma organização poderosa no Equador.

P. É a Acción Ecológica?

R. Sim, sim. Organização poderosa.

P. E como ela é poderosa? De onde vem o poder?

R. Bom, eles têm muitas pessoas no Congresso, que são seus amigos e eles podem fazer com que as pessoas os apoiem, apoiem as suas causas, e fazem um bom trabalho, mesmo que ela seja a minha adversária.”

40. A Ação de Lago Agrio foi ajuizada em 7.5.2003, perante o Juízo da municipalidade de Nueva Loja (Lago Agrio, província de Sucumbíos) em nome de 48 pessoas cujos advogados alegam ser representantes das comunidades afetadas pelas atividades do Consórcio. O objetivo dos

Autores não seria o de buscar indenização por danos pessoais, mas o objetivo supostamente seria a preservação e recuperação do meio ambiente e da saúde da população das províncias em que residem, i.e., Orellana (prov. de Orellana), Joya de Los Sachas (prov. de Orellana), Lago Agrio (prov. de Sucumbios) e Shushufindi (prov. de Sucumbios).

41. Apesar de a TexPet ter interrompido suas atividades de exploração petrolífera no Equador em 1992, e ter feito as reparações ambientais às quais se comprometeu de acordo com a sua participação no Consórcio – consideradas encerradas e satisfatórias em 1998, deixando a Petroecuador como única responsável pelas condições ambientais da antiga área de concessão –, a Ação de Lago Agrio, baseada na lei promulgada em 1999, foi proposta com efeito retroativo àqueles danos anteriores alegadamente causados, e foi proposta contra a **CHEVRON CORPORATION**, que nunca fizera parte do Consórcio, nunca explorou petróleo no Equador e nem sequer teve qualquer atividade naquele país.

42. O pretexto para a escolha da **CHEVRON CORPORATION** como ré foi a fusão ocorrida em 2001 entre a sua subsidiária independente, Keepep Inc., e a Texaco Inc.. Realizada a fusão, a Texaco Inc. continuou existindo, agora na condição de subsidiária indireta da **CHEVRON CORPORATION**, mas com personalidade própria e patrimônio independente. Não obstante, os Autores equivocadamente alegaram que aquela fusão teria ocorrido entre a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc., e que a primeira teria se tornado sucessora dos direitos e obrigações dessa última.

43. A citada ação, ajuizada no Equador para a reparação de supostos direitos da população daquele território, foi incentivada, arquitetada e conduzida por um advogado norte-americano, Steven Donziger, que contou com o auxílio de uma equipe de advogados equatorianos com

capacidade postulatória naquele país. Como será demonstrado, o Sr. Donziger não foi apenas o protagonista da Ação de Lago Agrio, mas também de um documentário intitulado “*Crude*”, produzido a seu pedido para retratar o curso daquela ação. Ocorre que as cenas excluídas do citado documentário (doc. nº 20)³¹, obtidas mediante autorização judicial nos Estados Unidos da América (doc. nº 21)³² (e cuja utilização em litígios internacionais foi assegurada), demonstram que o Sr. Donziger também foi o protagonista de diversas condutas ilegais ocorridas no curso da Ação de Lago Agrio.

44. A tudo se acresce, com extrema relevância para o desfecho da Ação de Lago Agrio, que no final de 2006 foi eleito para a Presidência do Equador o Sr. Rafael Correa, com o apoio de partidos políticos radicalmente contrários ao capital estrangeiro, e notadamente às empresas norte-americanas.

45. Apenas para uma importante referência de contexto, comprobatória das hostilidades contra empresas estrangeiras, é o caso de se lembrar que, em 2008, o Governo do Equador ordenou o bloqueio de diversos bens da construtora brasileira Norberto Odebrecht, o indiciamento criminal e proibindo o retorno de funcionários da empresa ao Brasil (doc. nº 22)³³.

46. Com a eleição do Presidente Rafael Correa e o efervescente crescimento do populismo, a Ação de Lago Agrio passou a sofrer radicais

³¹ Essas cenas foram devidamente transcritas por um perito norte-americano, cuja autenticidade foi confirmada pelo **Doc. nº 20**: “Declaração Juramentada de Alan Ruffier”. Não obstante, para que não restem quaisquer dúvidas sobre esses vídeos, a **CHEVRON CORPORATION** aproveita a oportunidade para também juntar ao Doc. nº 20 a cópia de um DVD contendo as citadas cenas.

³² **Doc. nº 21**: “Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010” – Decisão que deferiu a exibição das cenas excluídas do documentário *Crude*.

³³ **Doc. nº 22**: (i) “Equador confisca ativos de construtora de represa”, BBC News, 24.9.2008; (ii) “Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira”, Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht”, (http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm), 24.9.2008.

e decisivas interferências, que definitivamente comprometeram qualquer possibilidade de resultado legal ou justo.

47. Quando prolatada, a sentença equatoriana (fls. 203/418) impôs à **CHEVRON CORPORATION** uma condenação da ordem de US\$ 18.2 bilhões, valor que corresponde a aproximadamente 30% do PIB do Equador em 2010). Essa condenação foi dividida da seguinte forma:

Danos ambientais

- US\$ 5.396.160.000,00 (cinco bilhões, trezentos e noventa e seis milhões e cento e sessenta mil dólares) para remediação do solo;
- US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares) para remediação dos lençóis freáticos;
- US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares) para recuperação de espécies nativas;
- US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) por danos à cultura indígena;
- US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares) para a prestação de serviços de saúde;
- US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) para a remediação da água potável da área; e
- US\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de dólares) para custeio de plano de saúde pelo "excesso de mortes por câncer".

Danos punitivos

- Danos punitivos equivalentes a 100% do valor total dos danos ambientais (US\$ 8.646.160.000,00), por suposta má-fé processual e enriquecimento ilícito, incontinenti, caso a **CHEVRON CORPORATION** não formulasse um pedido público de desculpas.

Prêmio aos Autores

- 10% da condenação pelos danos ambientais (US\$ 864.616.000,00) como "prêmio" aos Autores previsto no art. 43, § 2º, da Lei de Gestão Ambiental.

Honorários advocatícios

- 0,10% do valor total da condenação (US\$ 18.156.936,00)

Total:

• US\$ 18.175.092.936,00

48. Para se ter uma ideia do absurdo dessa condenação, não apenas quanto aos seus fundamentos, mas quanto aos seus valores, registre-se que, em determinado momento, no curso do processo, a petrolífera estatal Petroecuador, que assumira o Consórcio desde 1992 e vinha executando a exploração petrolífera na área desde então, deliberou, de forma atrasada, que iria reparar a parcela das atividades históricas do Consórcio pela qual ficou responsável, além dos impactos ambientais posteriores a 1992. O custo dessa reparação foi estimado em aproximadamente US\$ 70 milhões (doc. nº 23)³⁴. Esse trabalho está sendo realizado e vem atendendo todas as regulamentações ambientais aplicáveis do Ministério do Meio Ambiente Equatoriano, segundo certificado pelo respectivo órgão.

III. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA

a) Inocorrência das hipóteses do artigo 88 do CPC

49. Os Autores optaram por executar um plano internacional de pressionar a **CHEVRON CORPORATION** a celebrar um acordo, adotando a tática de ajuizar simultaneamente ações de homologação em diversos países do mundo. Essa estratégia consta expressamente em um memorando interno dos advogados dos Autores chamado "Invictus" (doc. nº 24)³⁵, elaborado antes do ajuizamento das ações de *discovery* nos EUA (e por elas obtido), onde é afirmado que "quando sentença exequível for proferida no Equador, a Equipe dos Autores prevê ser chamada rapidamente, se não imediatamente, em várias frentes de execução – nos Estados Unidos e no exterior". Ressalte-se que o mesmo memorando

³⁴ **Doc. nº 23**: "Equador irá reparar áreas do caso de 18 bilhões da Chevron", Reuters, 15.12.2011.

³⁵ **Doc. nº 24**: "Memorando Invictus".

adverte que **“o Brasil poderá se recusar a acolher ação de execução que envolva devedor não residente.”**

50. Ocorre que a Justiça brasileira não possui jurisdição sobre a **CHEVRON CORPORATION**, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 88 do CPC, que estabelece os casos de competência internacional da Justiça brasileira.

51. De acordo com os artigos 12 da LIDB e 88, do CPC, a autoridade judiciária brasileira será competente quando **(i)** o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; **(ii)** no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação; ou **(iii)** a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. O parágrafo único do art. 88, do CPC, reputa domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver “agência, filial ou sucursal”.

52. **A CHEVRON CORPORATION não possui domicílio no Brasil. Trata-se de sociedade constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, que não possui sede, filial, agência, sucursal ou qualquer outro estabelecimento e, tampouco, bens diretos no Brasil. Tanto é assim que a empresa sequer pôde ser citada no Brasil, sendo necessária a expedição de carta rogatória para tanto.**

53. Esclareça-se, por oportuno, que a **CHEVRON CORPORATION** sequer possui subsidiárias diretas no Brasil. Subsidiárias são pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria não estando enquadradas nas hipóteses do artigo 88, §º único, do CPC. Tanto é assim que o legislador excluiu a figura das subsidiárias do artigo 12, VIII, do CPC³⁶, que trata

³⁶ “Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único)”.

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

das hipóteses de representação da sociedade estrangeira em juízo.

54. A justificativa para essa exclusão é clara: a filial, a sucursal e a agência são prolongamentos de determinada pessoa jurídica estrangeira, razão pela qual podem ser consideradas representantes da mesma em Juízo. Essa afirmação, contudo, não vale para as subsidiárias, ainda mais quando indiretas, pois são sociedades distintas, com patrimônios próprios e autonomia jurídica.

55. Corroborando com o entendimento do legislador está o de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE:

“(...) com as sociedades-filhas (subsidiárias) não se confundem as sucursais, filiais, agências, termos que, no nosso direito, são geralmente empregados como sinônimos para indicar a organização ou o estabelecimento que depende de outro, o principal, em regra situado fora da circunscrição política ou administrativa em que se encontra o último. **A diferença essencial está em que as sociedades-filha gozam de autonomia jurídica, de personalidade, enquanto que as agências, sucursais ou filiais são extensões da organização, sociedade ou empresa principal.**” (“Sociedades por Ações”, vol. 1, p. 399)

56. A esse respeito, o E. STJ já assentou: **(a)** ser “ineficaz a citação dirigida à pessoa jurídica estrangeira, mas realizada na sede de sociedade brasileira, ainda que ao recebimento do mandado não se oponha funcionário desta última”; **(b)** “ainda que a ré, sociedade estrangeira, detenha maior parte do capital de sociedade brasileira, não vale como citação a intimação recebida por empregado desta última, mas destinada àquela primeira”; **(c)** “a invocação da aparência não confere eficácia a citação realizada em pessoa jurídica diversa daquela indicada pelo autor na inicial”; **(d)** “se as pessoas jurídicas não se confundem, não vale citação recebida por uma delas em ação movida contra a outra”³⁷.

57. Nos termos da petição inicial, o pedido de homologação se dirigiu

³⁷ STJ, REsp nº 993.235-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, dj. 28.11.2007. JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

contra a **CHEVRON CORPORATION**, que não tem qualquer presença no Brasil, sendo indicado o endereço da Chevron Brasil Petróleo Ltda., que é uma subsidiária direta da Chevron Amazonas LLC (situada em Delaware, EUA) e da Chevron Latin America Marketing LLC (situada em Delaware, EUA), ambas subsidiárias de **SÉTIMO** grau da **CHEVRON CORPORATION**. Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, "há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior" (STF, AR 1.169-SP, DJ-e 02.10.2009).

58. Esta demanda não versa sobre qualquer obrigação a ser cumprida no Brasil, na medida em que a **CHEVRON CORPORATION** não possui bens neste país e, tampouco, obrigou-se à execução de qualquer obrigação aqui. A sentença da Ação de Lago Agrio não decorre de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, pois foi proferida no Equador entre partes que não têm domicílio, bens, filiais, agências e/ou sucursais no Brasil, e dispõe sobre obrigações originadas – e que devem ser adimplidas – no próprio Equador ou nos EUA, onde a **CHEVRON CORPORATION** possui sua sede e seus bens.

59. Não há qualquer relação jurídica do Estado brasileiro com as discussões travadas na Ação de Lago Agrio e, tampouco, com as partes daquela demanda e as eventuais obrigações dela decorrentes, na medida em que nada há a ser executado no Brasil, simplesmente porque a ré da ação equatoriana não está submetida à jurisdição brasileira e não possui bens no Brasil. Dessa forma, a Justiça Brasileira não tem competência para apreciar este pedido homologatório.

60. A respeito, verifique-se o entendimento uníssono da doutrina:

(i) “No plano interno deve-se entender, em linha de princípio, que não interessou ao Brasil o exercício da sua jurisdição sobre causas que não guardem, com o ordenamento jurídico nacional, nenhum dos pontos de contacto previstos nos arts. 88 e 89 do CPC. A jurisdição é uma atividade onerosa para o Estado e, portanto, para os contribuintes e não deve ser exercida desnecessariamente. **Por isto, em regra, deve-se entender que as causas não incluídas na previsão dos arts. 88 e 89 do CPC se acham excluídas da jurisdição brasileira. (...)**” (José Ignácio Botelho de Mesquita, “Da competência internacional e dos princípios que a informam”, Revista de Processo 50, fls. 51/71)

(ii) “Disciplinam a competência internacional da jurisdição brasileira os arts. 88-90 do Código de Processo Civil. **Na verdade, disse-o bem J.I. BOTELHO DE MESQUITA, reproduzindo o pensamento de LIEBMAN, de verdadeira competência internacional não se cuida e sim de limites da jurisdição brasileira. Daí dizer BOTELHO DE MESQUITA que, sobre as causas não incluídas na chamada competência internacional do Brasil, o que faltará a seus magistrados não será competência e sim jurisdição.**” (Ovídio A. Baptista da Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT, 2000, fls. 407/408)

(iii) “Competência internacional – **Assim, pelo sistema atual, o juiz, na sua função de examinar a questão de competência, deve, em primeiro lugar, recorrer às normas do capítulo sobre a competência internacional. Se a causa não estiver entre aquelas ali mencionadas, ele não poderá conhecer dela.**

Somente após concluir que ela está enquadrada naquele capítulo e que, portanto, pertence à jurisdição brasileira, é que ele passará ao exame das regras do capítulo sobre competência interna, para verificar se a causa deve ser processada e julgada no seu juízo.” (Celso Agrícola Barbi, “Comentários ao Código de Processo Civil”, v. 1, Ed. Forense, 2008, fl. 302)

61. Ressalte-se, também, a lição de SÉRGIO BERMUDES a respeito:

“A jurisdição e, conseqüentemente, a competência são atributos da soberania do estado. Ninguém estranhará a afirmação de que um juiz brasileiro não pode julgar uma ação de despejo de imóvel situado em Tóquio, proposta por um súdito japonês contra outro. A lei define a competência do Judiciário de cada Estado para exercer a jurisdição, em confronto com a competência idêntica dos demais Estados soberanos. (...)

Os próprios arts. 88 e 89, declarando os casos em que o Judiciário brasileiro pode exercer a jurisdição, tratam da competência interna, isto é, determinam as situações nas quais a ação pode ser proposta no Brasil. O exemplo, oferecido linhas atrás, da ação de despejo no Japão não se enquadra em nenhuma das previsões legais. Como um Estado soberano não pode impor suas decisões ao

outro, o juiz brasileiro, nos casos de incompetência internacional do Judiciário nacional, proferirá sentença terminativa, recusando-se a apreciar o mérito da ação, em vez de remetê-la à justiça de outro país, salvo eventualidade de tratado que lhe permita a remessa.” (“Introdução ao Processo Civil”, 3ª ed., 2002, Ed. Forense, fl. 64)

62. Por fim, também deve ser ressaltado o entendimento da jurisprudência dos principais Tribunais de Justiça do Brasil:

(i) “COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. Hipótese que não se subsume às regras do art. 88 e art. 89 do CPC - Formalidade do art. 526 superada por tratar-se de matéria de ordem pública - Necessidade de observar-se o princípio da efetividade - Incompetência da justiça brasileira para apreciar e julgar a demanda - Extinção da ação determinada, art. 267, IV, CPC - Recurso provido. (...)

A ordenação dos artigos que regulam a competência não é desprovida de razão. **Para definir-se a competência da justiça brasileira para processar e julgar as causas devem ser observados, em primeiro lugar, os artigos 88 e 89 do CPC que dispõe sobre a Competência Internacional. Se a causa não subsumir-se a nenhuma das hipóteses ali contidas, não é competente a Justiça Brasileira. (...)**

A escolha do foro mais conveniente à autora, a despeito da limitação imposta pelas regras do CPC, poderia gerar insegurança jurídica e perda de tempo para as partes.” (AI nº 0167766-98.2011.8.26.0000, 1ª C. de Dir. Privado do TJSP, Rel. Des. Helio Faria, dj. 25.8.2011)

(ii) “APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. ART. 88 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS.

Tendo sido a avença em questão firmada nos Estados Unidos, bem como sendo lá o local do cumprimento da obrigação, impende reconhecer não ter a justiça pátria competência internacional para apreciar a lide. Assim, com fulcro no art. 88 do CPC e no art. 9º da LICC, a extinção do feito sem exame de mérito é de rigor. Condenação sucumbencial em honorários adequados. (...)

Verifica-se, pois, não encontrar espaço a narrativa fática antes posta na dicção do art. 88 do Código de Processo Civil, o qual, ressaltado, é de clareza solar. **Importar na interpretação de tal artigo ter em mente que a causa será afeita à Justiça brasileira sempre que se enquadrar naqueles incisos, pois do contrário incidirá a competência internacional, como, aliás, logra ocorrer no caso concreto.**” (Ap. Cível nº 70006888606, 5ª CC do TJRS, Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, dj. 25.6.2004)

(iii) “COMPETÊNCIA EXTERNA. FALTA DE JURISDIÇÃO. Contrato firmado por sociedade corretora e várias seguradoras visando ulteriores operações de resseguro no exterior. Estas últimas e não aquela avença,

que dão causa à obrigação, de modo que **se aquelas operações foram realizadas alhures, não há que se cogitar de competência da Justiça Brasileira.** Recurso desprovido.” (Ap. Cível nº 0092847-48.2002.8.19.0001, 18ª CC do TJRJ, Rel. Des. Fonseca Passos, dj. 29.6.2004)

63. Portanto, como se verifica acima, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 12 da LIDB e 88 do CPC, não possuindo a Justiça brasileira jurisdição sobre a matéria tratada nestes autos e, tampouco, sobre a **CHEVRON CORPORATION**, devendo essa ação de homologação ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso LIII, e 105, alínea 'i', da CF.

b) Princípio da Efetividade das decisões judiciais – Falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro

64. Da falta de jurisdição da Justiça brasileira decorre também a falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro, na modalidade utilidade, pela falta de efetividade da homologação da sentença de Lago Agrio. Isso porque a **CHEVRON CORPORATION**, empresa contra a qual a sentença condenatória foi proferida, não está estabelecida no Brasil e, tampouco, aqui possui bens para satisfazer eventual – e improvável – execução.

65. É condição fundamental de qualquer ação, e isso também abrange as ações de homologação de sentença estrangeira, a existência, no caso, de interesse jurídico da parte que pleiteia o provimento e a possibilidade de o mesmo poder ser cumprido por algum órgão jurisdicional brasileiro. Isso porque “o princípio da efetividade significa que cada Estado somente deve processar e julgar as causas cuja decisão tenha possibilidade de executar”. A respeito, confira-se o entendimento do Exmo. ex-Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e dos iminentes doutrinadores VICENTE

GRECO FILHO e BOTELHO DE MESQUITA, respectivamente:

(i) "Assim, é princípio geralmente assente em direito internacional o de que o exercício da jurisdição por um determinado país encontra limites no princípio da efetividade: **o juiz brasileiro, portanto, somente atuará relativamente às demandas de alguma forma vinculadas a algum outro país se houver possibilidade de tornar efetiva, de realmente fazer cumprir sua sentença (...)**

A boa política legislativa recomenda que somente se dê competência a um dado Estado para o julgamento de causas cuja satisfação do direito (declarado no processo de conhecimento) possa ser, por esse Estado, efetivamente assegurada, isto é, realizada." ("Jurisdição e Competência", Ed. Saraiva, 14ª ed., 2005, fl. 73)

(ii) "Quanto ao interesse de agir, nasce ele a partir do trânsito em julgado da sentença no exterior e no momento em que alguém necessite da produção de efeitos executivos, em sentido amplo, no Brasil. (...) **Haverá, ainda, ausência de interesse de agir toda vez que se esteja diante de uma hipótese de falta de interesse para a execução**, como, por exemplo, se a obrigação consagrada na sentença já foi cumprida." ("Homologação de sentença estrangeira". São Paulo: Saraiva, 1978)

(iii) "Casos dos quais se desinteressou o Estado, como p. ex., no Direito brasileiro, as ações fundadas em direito pessoal entre as partes domiciliadas no exterior, quando a obrigação não tenha sido contraída no Brasil nem tenha que ser cumprida no território nacional. **Não se incluindo essas demandas dentro dos limites traçados à competência internacional brasileira pelos arts. 88 e 89 do CPC, é, para elas, incompetente a autoridade judiciária brasileira.**" ("Da competência internacional e dos princípios que a informam", Revista de Processo, n. 50, São Paulo, ano 13, p. 51, abr./jun. 1988)

66. A sentença equatoriana tem natureza eminentemente condenatória, tendo sido proferida nos autos de uma ação em que todos os pedidos formulados foram indenizatórios. Assim, a força e a eficácia da sentença equatoriana no Estado prolator se resumem à concessão aos Autores do direito de iniciar procedimento executório para receber da **CHEVRON CORPORATION** o valor da condenação imposta, por meio do procedimento previsto no artigo 484 do CPC.

67. Portanto, não há interesse jurídico dos Autores, na modalidade utilidade, para executar a sentença equatoriana no Brasil, pois a

CHEVRON CORPORATION e a integralidade de seus bens pertencem à esfera de soberania de outro Estado, sobre a qual a Justiça brasileira não tem poder para determinar e fazer cumprir atos de constrição e de expropriação.

68. Isso também demonstra a carência de interesse jurídico do próprio Estado Brasileiro na apreciação da matéria. Não se admite movimentar o Poder Judiciário Brasileiro por uma pretensão sem qualquer efetividade, pois, na remota hipótese de a sentença equatoriana vir a ser homologada, o que se menciona apenas para argumentar, eventual crédito não poderá ser satisfeito no Brasil e a sentença não poderá ser executada, uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** não tem atuação ou bens no Brasil. A respeito, confira-se a jurisprudência:

“COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. NEGÓCIO CELEBRADO NO EXTERIOR, PARA CUMPRIMENTO TAMBÉM NO EXTERIOR, ENTRE EMPRESAS ESTRANGEIRAS SEM FILIAL NO BRASIL. FORO DE ELEIÇÃO DE JUSTIÇA DE TERCEIRO PAÍS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA ARRIBAÇÃO DE NAVIO A PORTO BRASILEIRO POR FORÇA DE DEFEITO MECÂNICO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER UTILMENTE EXECUTADA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. APELO DESPROVIDO.

O exercício da jurisdição depende da efetivação do julgado. Logo, não tem o Estado interesse jurídico no seu exercício em causa cuja sentença não possa executar, sobretudo quando as duas empresas estrangeiras, sem filial no Brasil, elegem o foro de terceiro país para deslindar a contenda”. (Apelação Cível n. 1988.060151-3, TJSC, Câmara Cível Especial, rel. Des. Eládio Torret Rocha, dj. 5.3.97)

69. Assim, sob qualquer ótica, esta ação não poderá prosperar, por falta de interesse jurídico dos Autores, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos LIII, LIV e LV, e 105, alínea ‘i’, da CF.

c) Impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica

70. A ação de homologação ajuizada também deverá ser extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ser impossível qualquer pretensão, por parte dos Autores, de invasão do patrimônio de outras empresas do grupo Chevron no Brasil para satisfazer a improvável execução da sentença equatoriana.

71. O levantamento do véu da personalidade jurídica no Brasil somente é cabível se os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil³⁸ forem preenchidos. Esse é o entendimento pacificado desse E. STJ, também representado pelo Enunciado 146 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

(i) "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível." (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010)

(ii) "RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ('disregard doctrine'). HIPÓTESES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido." (REsp 744107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008)

³⁸ "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

(iii) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.**

2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a *disregard doctrine* em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida." (RMS nº 27.126/RJ, Re. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/11/2012)

(iv) "A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. **Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, 'levantar o véu' da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.**" (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

(v) Enunciado 146 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ): "**Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50**".

72. No caso, não estão presentes quaisquer desses requisitos, na medida em que a **CHEVRON CORPORATION** é empresa regularmente constituída nos EUA e atua estritamente nos limites do seu objetivo social, possuindo domicílio certo. Além disso, a **CHEVRON CORPORATION** não está em estado de insolvência. Ao contrário, goza de situação econômica estável e próspera, possuindo bens suficientes, nos EUA, para garantir o cumprimento integral da sentença equatoriana.

73. A **CHEVRON CORPORATION** detém patrimônio suficiente em seu

domicílio, nos EUA, para satisfazer a suposta obrigação oriunda da Ação de Lago Agrio. Nada obstante, os Autores pretendem executar a citada sentença, até o momento, no Canadá, Argentina e no Brasil, sem tê-lo feito no próprio domicílio da **CHEVRON CORPORATION**. Como demonstrado ao longo deste arrazoado, os Autores buscam a homologação da sentença equatoriana em outras jurisdições, por saberem que, no local do domicílio da **CHEVRON CORPORATION**, os EUA, várias cortes federais concluíram que a sentença equatoriana foi maculada por fraude cometida pelos Autores e seus advogados.

74. Portanto, como os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil não foram preenchidos, fosse com relação à **CHEVRON CORPORATION**, fosse com relação às companhias brasileiras do mesmo grupo, não pode haver qualquer supressão do princípio da personalidade jurídica.

75. Ademais, a personalidade jurídica de outra empresa do grupo da **CHEVRON CORPORATION** no Brasil também não pode ser desconsiderada porque não cabe a esse E. STJ ampliar ou modificar os efeitos e a eficácia de uma sentença estrangeira, sendo certo que sentença de Lago Agrio não foi dirigida contra qualquer empresa do mesmo grupo no Brasil. É, portanto, incompatível com a natureza jurídica da ação de homologação, e da sentença nela proferida, qualquer disposição condenatória, ampliativa ou modificativa da decisão estrangeira, nos moldes do entendimento pacificado desse E. STJ³⁹ e, anteriormente, do E. STF⁴⁰.

³⁹ "Conforme jurisprudência firme desta Corte Superior, em consonância com o entendimento antes firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos em que proferida pela justiça estrangeira, não sendo possível, em juízo meramente homologatório, alterá-la, para ampliar ou modificar seu conteúdo. Nesse sentido, entre outras, as decisões proferidas nas SE's 2.637, 2.580, 1.687 e 837." (SE nº 1.959/AR, Ministro BARROS MONTEIRO, 01/08/2007).

⁴⁰ "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. (...) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO PODE AMPLIAR O QUE A SENTENÇA ESTRANGEIRA RESTRINGIU, TRANSFORMANDO EM DIVÓRCIO O QUE ERA APENAS DESQUITÊ, PORQUE ISSO IMPORTA EM ALTERAR O CONTEUDO DA DECISÃO. JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

76. Isso fica ainda mais claro quando se discute a desconsideração da personalidade jurídica de uma subsidiária indireta com sede no Brasil, que, caso venha a ser deferida, resultaria em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, principalmente sob a ótica dos empregados daquelas subsidiárias indiretas e dos investidores estrangeiros que atuam neste país.

77. Some-se a isso o fato de que, nos termos do artigo 15, b, da LIDB e do artigo 5º, II, da Resolução nº 9 desse E. STJ, a sentença estrangeira somente pode produzir efeitos no Brasil contra quem tenha tido a oportunidade de se defender no processo de conhecimento subjacente, o que não ocorreu no caso das subsidiárias indiretas da **CHEVRON CORPORATION** que eventualmente fossem atingidas pela pretensa desconsideração da personalidade jurídica. Isso violaria princípios fundamentais da ordem pública brasileira, quais sejam, o devido processo legal e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. É o que lecionam PONTES DE MIRANDA e ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA:

(i) "Se a sentença estrangeira foi proferida sem que tivesse incluído na relação jurídica processual a pessoa contra quem se quer, no Brasil, a eficácia da sentença estrangeira (e.g., não foi citada, ou foi nula a citação, tendo corrido à revelia o processo), ofende princípio de ordem pública a homologação de tal decisão, ainda que o direito estrangeiro não a considere nula." (Miranda, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI. Rio de Janeiro: Forense – 1999; 3ª edição. Pág. 104)

(ii) "Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo de que não participaram (ou não estiveram ao menos a oportunidade de participar) os sujeitos que estão submetidos aos efeitos da sentença homologada. É de dizer, aliás, que a ausência de regular observância do contraditório impediria a homologação da sentença estrangeira pelo simples fato de ser tal provimento contrário à ordem pública brasileira."(Câmara, Alexandre de Freitas. Lições de Direito

PEDIDO DE REEXAME INDEFERIDO." (SE 2366 reexame, Min. Relator Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, dj. 2.8.1982).

Processual Civil, Vol.II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. Pág. 33/34)

78. Assim, qualquer pretensão em estender a força e a eficácia da sentença equatoriana contra qualquer empresa diferente da **CHEVRON CORPORATION** (ré da ação de Lago Agrio), além de configurar violação à ordem pública, por inobservância ao princípio do devido processo legal, e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, é absolutamente inadequada ao rito de homologação da sentença estrangeira, o que também configura falta de interesse jurídico na propositura desta ação, conforme se verifica dos ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO, respectivamente:

(i) "O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.

O *interesse-adequação* liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas *situações da vida* indicadas pelo legislador. (...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de se obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja *adequada segundo a lei*." (In Instituições de direito processual civil, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, Vol. II, p. 305)

(ii) "A aplicação abusiva, não técnica e indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica implica violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, violando o *caput* do art. 170 da Constituição da República, caracterizando-se, portanto, como inconstitucional." (In Do princípio da dignidade da pessoa jurídica, Revista de. Direito Mercantil – 149/150, p. 157)

79. Repita-se: **Desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa brasileira significaria executar uma sociedade aqui instalada e operante – que gera empregos, paga impostos e movimentada a economia nacional – para adimplir uma obrigação imposta no exterior a terceiro, que conta com patrimônio próprio e suficiente para satisfazê-la, da qual não tirou proveito e para a qual não contribuiu.**

80. Assim, sob qualquer ótica, esta ação não poderá prosperar, por falta de interesse jurídico dos Autores, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos LIII, LIV e LV, e 105, alínea 'i', da CF, artigo 15, b, da LIDB, e artigo 5º, II, da Resolução nº 9 desse E. STJ.

d) Da falta de eficácia no Equador da sentença que os Autores pretendem homologar

81. A sentença equatoriana também não poderá ser homologada no Brasil porque um Tribunal Arbitral em Haia obrigou a República do Equador a adotar todas as medidas necessárias para evitar a execução da sentença equatoriana dentro e fora do Equador, incluindo no Brasil.

82. A República do Equador e os Estados Unidos da América firmaram, em 27.8.1993, um Tratado sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos ("Tratado" – doc. nº 25)⁴¹ estabelecendo obrigações aos Estados parte e uma série de garantias ao investidor estrangeiro, dentre as quais a proteção de seus investimentos e ao direito de receber um tratamento justo e equitativo em eventuais disputas judiciais originadas dos mesmos.

83. Ocorre que o citado Tratado não foi observado com relação ao tratamento concedido à **CHEVRON CORPORATION** no curso da Ação de Lago Agrio, o que resultou na instauração de um procedimento perante um Tribunal Arbitral em Haia, para examinar a controvérsia entre as empresas e a República do Equador. Está atualmente em exame pelo Tribunal Arbitral a violação pela República do Equador das suas obrigações assumidas no Tratado.

⁴¹ **Doc. nº 25:** "Tratado entre os Estados Unidos da América e República do Equador sobre a JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

84. Em 1.4.2010, no curso desse procedimento arbitral, a **CHEVRON CORPORATION** e a TexPet formularam um pedido liminar denominado "Interim Measure Request", visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis aos seus direitos durante o curso da arbitragem. O pedido liminar formulado pelas Requerentes foi deferido parcialmente pelo Tribunal Arbitral em 15.5.2012, como se verifica da anexa decisão (doc. nº 26)⁴².

85. Em 14.1.2011, em razão da demonstração de ocorrência da fraude que resultou na prolação da sentença equatoriana, a **CHEVRON CORPORATION** apresentou um novo pedido liminar denominado "Renewed Interim Measures Request", visando, dentre outras medidas, a concessão de uma ordem que impusesse à República do Equador a obrigação de evitar ou suspender qualquer futura tentativa de execução da sentença equatoriana.

86. Esse pedido foi deferido pelo Tribunal Arbitral que, em 9.2.2011, determinou que a República do Equador "adote todas as medidas à sua disposição para suspender ou ensejar a suspensão da execução e reconhecimento dentro e fora do Equador de qualquer decisão contra a Primeira Requerente [Chevron Corporation] na Ação de Lago Agrio" (doc. nº 27)⁴³.

87. Ao proferir essas "Interim Measures Orders", o Tribunal Arbitral, acertadamente, reconheceu que a execução da sentença equatoriana causaria danos irreparáveis à **CHEVRON CORPORATION** e à TexPet antes mesmo de concluído o procedimento arbitral. Constatando a ocorrência de violação ao Tratado e ao direito internacional, o Tribunal

Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos."

⁴² **Doc. nº 26**: "Decisão procedimental nº 11", PCA nº 2009-23, 15.5.2012.

⁴³ **Doc. nº 27**: "Interim Measure Order", PCA nº 2009-23, 9.2.2011.

Arbitral agiu prontamente para proteger a integridade dos direitos da **CHEVRON CORPORATION** e da TexPet, permitindo também o prosseguimento da arbitragem.

88. Em 4.1.2012, um dia após a confirmação da sentença equatoriana pela Corte de Apelação do Equador, a **CHEVRON CORPORATION** requereu ao Tribunal Arbitral a conversão da citada "Interim Measure Order" em uma sentença arbitral passível de execução contra a República do Equador. A **CHEVRON CORPORATION** também requereu que o Tribunal determinasse que a República do Equador prestasse informações sobre quais medidas seriam efetivamente adotadas para cumprir com as "Interim Measures Orders".

89. O Tribunal Arbitral reagiu rapidamente e, após ouvir a República do Equador, em 25.1.2012, converteu as citadas "Interim Measures Order" na decisão chamada "First Interim Award", por meio do qual a República do Equador foi obrigada a adotar "todas as medidas que tem disponíveis para suspender ou fazer com que seja suspensa a execução ou o reconhecimento dentro e fora do Equador de qualquer sentença contra a Primeira Requerente [CHEVRON CORPORATION] no Processo de Lago Agrio" (doc. nº 28)⁴⁴. Além disso, o Tribunal Arbitral também determinou que a República do Equador continuasse a lhe informar todas as medidas que seriam adotadas para dar cumprimento a todas as decisões proferidas anteriormente.

90. Logo em seguida, em 11.2.2012, o Tribunal Arbitral proferiu uma nova decisão ("Second Interim Award") em favor da **CHEVRON CORPORATION**, rejeitando, ainda, um pedido da República do Equador para anular a primeira decisão (doc. nº 29)⁴⁵. Essa nova decisão

⁴⁴ **Doc. nº 28**: "First Interim Award", PCA nº 2009-23, em 25.1.2012 (fl. 374 da tradução, fl. 16 do original).

⁴⁵ **Doc. nº 29**: "Second Interim Award", PCA nº 2009-23, em 16.2.2012 (fls. 5/6 da tradução, fl. 8 do JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

determinou que a República do Equador tomasse “**todas as medidas necessárias para suspender ou providenciar a suspensão da execução e o reconhecimento[homologação], dentro e fora do Equador, das sentenças proferidas pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, Sala Única (...)** contra o Primeiro Autor [CHEVRON CORPORATION] no processo judicial equatoriano conhecido como ‘Caso do Lago Agrio’”, podendo ser tomadas todas “**as medidas para impedir qualquer homologação por parte do Réu [República do Equador] que acarrete a possibilidade de execução das referidas sentenças contra o Primeiro Autor.**”

91. Tanto a primeira quanto a segunda decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral em favor da **CHEVRON CORPORATION** entraram em vigor imediatamente após proferidas, vinculando todas as partes ao seu cumprimento até que sejam modificadas pelo Tribunal Arbitral, o que jamais ocorreu.

92. Contudo, essas ordens não foram observadas. Os Autores estão buscando a homologação/execução da sentença de Lago Agrio contra a **CHEVRON CORPORATION** no Canadá, na Argentina e no Brasil. Por essa razão, o Tribunal Arbitral proferiu, em 7.2.2013, outra decisão (doc. nº 30)⁴⁶, afirmando que a República do Equador violou as decisões arbitrais anteriores e que a mesma teria que justificar por que não deveria ser condenada a ressarcir todas as despesas que esse descumprimento causou à **CHEVRON CORPORATION**. Por meio dessa mesma decisão, o Tribunal Arbitral manteve a proibição anteriormente imposta pela decisão de 16.2.2012.

93. Assim, também deve ser considerado que a sentença estrangeira não é eficaz no **ordenamento jurídico de origem**, não podendo ser

original).

⁴⁶ **Doc. nº 30**: “Fourth Interim Award”, PCA nº 2009-23, em 7.2.2013
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

executada naquele país. Isso, claramente, resulta na impossibilidade de sua homologação no Brasil. Confirma-se o entendimento da doutrina:

(i) “Com referência ao atendimento das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida, as formalidades alusivas à prolação de sentença estrangeira são aquelas previstas no país em que prolatada, descabendo cogitar da estrutura dos provimentos judiciais pátrios, visto que **seria incabível conferir eficácia a uma sentença que, no próprio Estado em que foi prolatada não é eficaz.**” (Guilherme Peña de Moraes – “Homologação de sentença estrangeira (à luz da jurisprudência do STF)”. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2002, p. 41)

(ii) “Retornando, porém, aos requisitos como consignados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **quanto à exequibilidade**, referida segundo as leis do país de origem da sentença, **deve ser ela definitiva, porque se alia à irrecorribilidade da sentença, abrangendo também as hipóteses de fatos externos que impedem a execução ou a retardam**, por exemplo, o prévio cumprimento por parte do autor de alguma prestação” (Vicente Greco Filho, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2, pág. 432).

(iii) “Assim sendo, na instância preliminar da delibação **apenas se poderá conferir força executiva à sentença formalmente válida na jurisdição de origem, onde apresenta condições de exequibilidade**. Impossível será, portanto, conferir eficácia num Estado a uma sentença que não a tenha segundo a lei do país em que foi prolatada.” (Maria Helena Diniz, “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Ed. Saraiva, 2009, 4ª ed., fl. 394)

94. **A falta de eficácia da sentença equatoriana em seu país de origem é também impeditiva para o acolhimento do pedido de homologação**, por não atendimento ao disposto no **artigo 15, “c”, da LIDB**, segundo o qual a sentença estrangeira deverá não apenas ter transitado em julgado, como também “estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”, **e no art. 5º da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros**⁴⁷ (“Convenção de Montevideú”), da qual o Brasil e o Equador são signatários, e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto

⁴⁷ Art. 5º. “Para que as sentenças estrangeiras possam ter eficácia extraterritorial, será necessário que, além de terem caráter de coisa julgada, possam ser reconhecidas ou executadas em todo o JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Legislativo nº 93/1995. Evidentemente, esse requisito não foi atendido.

95. Mas não é só. O acolhimento do presente pedido de homologação representaria também um grave desprestígio à ordem internacional, pois o Brasil estaria aprovando uma conduta do Equador que já foi considerada reprovável pelo Tribunal Arbitral de Haia (doc. nº 30)⁴⁸. Além disso, o Tribunal Arbitral declarou, especificamente, que a **CHEVRON CORPORATION** corre sério risco de sofrer danos irreparáveis se a sentença equatoriana for executada antes que o Tribunal Arbitral decida o mérito da disputa.

96. Assim, tem-se que a homologação da sentença estrangeira em questão é incompatível com a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de Haia, que determinou que a República do Equador adote todas as medidas à sua disposição para suspender ou para causar a suspensão da execução, havendo que se reconhecer a ineficácia da sentença estrangeira no próprio país em que a mesma foi proferida, o que impede a homologação pretendida pelos Autores. Por mais esse motivo o pedido de homologação da sentença equatoriana deverá ser indeferido, já que não preenche o requisito da eficácia executiva no país de origem.

IV. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO

97. A sentença equatoriana não transitou em julgado, razão pela qual não poderá ser homologada por esse E. STJ, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 9 desse E. Tribunal Superior⁴⁹; e do artigo 15, alínea "c", da LIDB, bem como da Súmula nº 420 do E. STF, segundo a qual "não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem a prova do trânsito em julgado".

território do Estado Parte onde foram proferidas."

⁴⁸ **Doc. nº 30:** "Fourth Interim Award", PCA nº 2009-23, em 7.2.2013

⁴⁹ Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

98. Com efeito, a sentença equatoriana foi proferida em 14.2.2011, tendo sido objeto de recurso de apelação pela **CHEVRON CORPORATION**. Em 3.1.2012, o citado recurso foi rejeitado e a sentença equatoriana foi mantida.

99. Embora ao julgar os embargos de declaração interpostos pelos Autores a Corte Provincial de Sucumbios tenha afirmado que a sentença e o acórdão teriam transitado em julgado (fl. 486), o fato é que, contra aquela decisão de segunda instância, a **CHEVRON CORPORATION** interpôs, em 20.1.2012, "recurso de cassação" (*recurso de casación*) perante a Corte Nacional de Justiça do Equador (doc. nº 31)⁵⁰, que foi admitido para julgamento em 22.11.2012 (doc. nº 32)⁵¹, ou seja, mais de 5 meses após o ajuizamento desta ação de homologação.

100. De fato, o "recurso de cassação" interposto não é dotado de efeito suspensivo no que se refere à executoriedade da sentença no Equador. Não obstante, a possibilidade de execução do julgado no Equador não se confunde com o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o provimento do recurso de cassação **tem o condão de modificar, parcial ou totalmente, ou até mesmo anular, a sentença equatoriana.** A respeito, confira-se o trecho pertinente da legislação equatoriana:

"Art. 16 – Sentença.- **Se a Corte Suprema de Justiça encontrar precedente o recurso, cassará a sentença ou auto a que se refere e emitirá o que, em seu lugar, corresponder**, e pelo mérito dos fatos estabelecidos na sentença ou auto.

Quando se tratar de cassação referente à segunda causa do artigo 3º, a Corte Suprema anulará a sentença e remeterá, dentro de um prazo de cinco dias, o processo ao juiz ou órgão judicial precedente do caso de recurso de quem pronunciou a providência cassada, a fim de que conheça a causa do ponto em que se produziu a nulidade, comprovando-o

(...) III - ter transitado em julgado".

⁵⁰ **Doc. nº 31:** "Recurso de Cassação" (fl. 32 da tradução, fl. 35 do original).

⁵¹ **Doc. nº 32:** "Decisão da Corte Nacional de Justiça Equatoriana admitindo o recurso de cassação para exame e julgamento, 23.11.2012".

conforme a direito.” (doc. nº 33)⁵²

101. Além do recurso de cassação, existe, ainda, a possibilidade de se interpor outro recurso contra a sentença equatoriana perante a Corte Constitucional do Equador, recurso esse que, de acordo com a Constituição Equatoriana de 2008, pode reverter completamente o resultado do julgamento⁵³.

102. Os próprios Autores e seus advogados equatorianos afirmaram que a sentença em questão ainda não é definitiva naquele País, estando sujeita à reforma integral/parcial ou anulação no julgamento do recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION**. A respeito, confira-se o Instrumento de Fideicomisso (doc. nº 34)⁵⁴ celebrado entre os Autores, a Frente e uma administradora de fundos em 1º.3.2012, para administrar as indenizações para reparação dos supostos danos ambientais, em atendimento ao determinado na sentença à fl. 415:

“CLÁUSULA TERCEIRA.

(...)

Nove – Os DEMANDADOS interpuseram um recurso de cassação contra a SENTENÇA FINAL, o qual poderá ser tramitado pela Corte Nacional de Justiça posteriormente à firma do presente contrato. **Caso o mencionado recurso seja efetivamente tramitado, a Corte Nacional ditará uma sentença que poderá ratificar ou cassar total ou parcialmente a SENTENÇA FINAL.**

“CLÁUSULA QUARTA.

(...)

Os CONSTITUINTES declaram que o presente FIDEICOMISSO MERCANTIL é constituído em estrito cumprimento do ordenado pelo considerando décimo-quinto da SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA emitida em 14

⁵² **Doc. nº 33:** “Lei do recurso de cassação”, de 24.3.2005: Art. 16 (“Se a Corte Suprema de Justiça encontrar procedente o recurso, cassará a sentença ou auto a que se refere e emitirá o que, em seu lugar, corresponder , e pelo mérito dos fatos estabelecidos na sentença ou auto. Quando se tratar de cassação referente à segunda causa do artigo 3º, a Corte Suprema anulará a sentença e remeterá, dentro de um prazo de cinco dias, o processo ao juiz ou órgão judicial procedente do caso de recusa de quem se pronunciou a providência cassada, a fim de que conheça a causa do ponto em que se produziu a nulidade, comprovando-o conforme a direito.” – fl. 7 da tradução, fl. 3 do original).

⁵³ “Sección séptima, Art. 94”, disponível em <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>

⁵⁴ **Doc. nº 34:** “Instrumento de Constituição de Fideicomisso Comercial para a Administração de Recursos”, de 1.3.2012 (fl. 7/10 na tradução, fls. 5/6 no original)

(catorze) de fevereiro de 2011, que foi ratificada pela SENTENÇA FINAL de 3 (três) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). **Os CONSTITUENTES reconhecem, da mesma forma, que a referida determinação pode ser alterada por uma futura sentença da Corte Nacional de Justiça quando esta apreciar o recurso de cassação apresentado pelos DEMANDADOS.**"

103. Portanto, não há dúvida de que a sentença equatoriana ainda não transitou em julgado, pois a sua reforma/anulação ainda é possível no momento em que o recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION** no Equador for julgado. Não há, portanto, imutabilidade do *decisum*.

104. A imutabilidade da decisão judicial - consequência lógica de sua irrecorribilidade - não é exigida apenas no ordenamento jurídico equatoriano. Esse requisito também se faz imprescindível no Brasil, onde o legislador fez constar, de forma expressa, que uma decisão judicial somente transitará em julgado caso venha a se tornar **imutável**, justamente por não caber mais qualquer recurso contra a mesma. É o que dispõe o artigo 467 do CPC e o artigo 6, §3º, da LIDB:

(i) "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

(ii) "Art. 6, § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso"

105. Não suficiente a previsão legal dos requisitos da coisa julgada, também vale destacar a lição de ENRICO TÚLIO LIEBMAN e SÉRGIO BERMUDEZ, respectivamente:

(i) "**Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam,**

do próprio ato." ("Eficácia e autoridade da sentença", Apud, Theodoro Júnior Faria; *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*, In Carlos Valder do Nascimento (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*, 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003ob. cit., p. 90)

(ii) "Diz-se que a decisão *transitou em julgado* significando o trânsito em julgado (*transitar* – trânsito, mais *ar* – trânsito, de *transire*; de *trans*, ir além, através, e *ire*, ir, andar) **a passagem do ato ao estado imutável, que a preclusão lhe confere.**" ("Introdução ao Processo Civil", Ed. Forense, 2002, p. 193)

106. Nota-se, assim, que a alegação dos Autores de que a coisa julgada poderia se consubstanciar "ainda quando se interponha recurso de natureza extraordinária" (fl. 9) é totalmente descabida, uma vez que seja no ordenamento jurídico equatoriano, seja no brasileiro, nenhuma decisão judicial estará revestida pela coisa julgada material se ainda estiver sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e, portanto, mutável, passível de reforma/anulação.

107. Nem se alegue que a sentença equatoriana seria exequível no Equador pelo simples fato de o Poder Judiciário ter declarado o suposto trânsito em julgado daquela decisão. Isso porque, como visto nos itens anteriores, a sentença não transitou em julgado. Ademais, ao assim proceder, o Equador violou duas decisões do Tribunal Arbitral (docs. nºs 28 e 29)⁵⁵, o que foi expressamente reconhecido por aquele Tribunal, por meio da decisão proferida em 7.2.2013 (doc. nº 30)⁵⁶. Assim, está claro que a decisão não tem eficácia no Equador e lá não pode ser executada.

108. Assim, o pedido de homologação dos Autores deverá ser indeferido, pois não preencheu o requisito essencial do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 9, do STJ e do artigo 15, alínea "c", da LIDB.

⁵⁵ **Doc. nº 28:** "First Interim Award", PCA nº 2009-23, em 25.1.2012; **Doc. nº 29:** "Second Interim Award", PCA nº 2009-23, em 16.2.2012.

⁵⁶ **Doc. nº 30:** "Fourth Interim Award", PCA nº 2009-23, em 7.2.2013.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

V. DA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA

109. Na remota e improvável hipótese de serem superadas as questões aduzidas nos itens anteriores, o que se menciona apenas para argumentar, este pedido de homologação de sentença estrangeira deve ser, quando menos, suspenso até a conclusão do procedimento arbitral que a **CHEVRON CORPORATION** e a TexPet iniciaram contra a República do Equador, com fundamento no disposto no Tratado de Investimento Bilateral firmado entre aquele país e os EUA, conforme indicado no capítulo específico desta peça.

110. Portanto, para evitar que o resultado do pedido de homologação seja inócuo, com o dispêndio de tempo e recursos, faz-se necessário, até mesmo por medida de economia processual, que se aguarde o desfecho do procedimento instaurado perante o Tribunal Arbitral de Haia, que ainda está em curso. É o que, respeitosamente, a **CHEVRON CORPORATION** ora requer.

VI. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA

a) Fidelidade do Brasil aos princípios de ordem pública e projeção internacional desses princípios

111. A homologação de uma sentença estrangeira pressupõe a sua adequação e compatibilidade com os princípios e valores fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Admitir uma sentença estrangeira como integrante do sistema jurídico brasileiro significa atribuir o reconhecimento de que a mesma sentença poderia ser produzida no Brasil. Equivale a uma declaração de compatibilidade com o sistema jurídico e a ordem pública do Brasil. Essa exigência é exatamente a que

consta dos artigos 17 da LIDB; e do artigo 6º, da Resolução STJ nº 9. A sentença equatoriana, no entanto, não reúne esses requisitos de adequação e compatibilidade, por violar a ordem pública brasileira e os bons costumes.

112. Como se sabe, a ordem pública consiste no “reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado”⁵⁷. A ordem pública é, portanto, o conjunto dos princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico de uma nação, que podem ser identificados com base no conjunto de normas jurídicas no qual todas as demais regras de um ordenamento jurídico buscam seu fundamento de validade e eficácia, qual seja, a Constituição⁵⁸.

113. Por esse motivo, o artigo 4º do Código Bustamante⁵⁹ dispõe expressamente que “*os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional*”.

114. Em vista disso, a doutrina dedicada ao Direito Internacional Privado é pacífica ao entender que a aferição da conformidade ou não de sentença estrangeira com a ordem pública do país onde se pretende a homologação depende, necessariamente, do exame da sua conformidade com as normas e princípios da Constituição. Confira-se:

“A ordem pública e as normas de caráter imperativo estão subordinadas aos critérios de proteção garantidos pelos direitos fundamentais. Sua valoração não prescinde de uma hermenêutica ligada à eficácia dos princípios, cuja positivação pode ser encontrada nas Constituições dos

⁵⁷ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: (parte geral). 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 392.

⁵⁸ Segundo o professor LUÍS ROBERTO BARROSO, “a ordem jurídica é um sistema escalonado de normas, em cujo topo está a Constituição, fundamento de validade de todas as demais normas que o integram.” Em Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 79.

⁵⁹ Código de Direito Internacional Privado, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 18.871/1929
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Estados – v.g. art. 5º da Constituição Brasileira – e nos tratados internacionais de direitos humanos.” (ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira – 3. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2006. PP. 104/105)

115. Todos esses princípios são considerados garantias fundamentais de um processo justo, tanto sob a ótica nacional como a internacional. Isso significa que, por mais que um determinado país tenha se manifestado a respeito dessas questões em determinada ação judicial, a decisão da mesma proveniente estará sujeita à apreciação de outros países e/ou órgãos internacionais interessados. Citem-se, a título de exemplo, (i) a possibilidade de a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliar se sentenças judiciais nacionais cumprem os requisitos essenciais e garantias fundamentais de um processo justo, previstas nos arts. 8º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁰; e (ii) o exame da sentença feito por um país estrangeiro, para que aquela possa produzir efeitos jurídicos em seu território.

⁶⁰ “Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a

116. Percebe-se, portanto, que a verificação da violação de garantias fundamentais do processo justo não está limitada ao órgão do país prolator da sentença judicial. Toda a comunidade internacional está imbuída de um poder-dever de impedir a prática de qualquer tipo de violação àquelas garantias fundamentais.

117. No caso específico, esse poder-dever importa na necessidade de o Brasil, por meio desse E. STJ, negar o reconhecimento à sentença equatoriana que é resultado de uma ação judicial em que não foram respeitadas diversas garantias fundamentais do processo justo e, assim, preservar a sua ordem pública e soberania nacional.

b) Repúdio do Brasil à Perseguição Política contra Pessoas Físicas e a sua aplicabilidade às Pessoas Jurídicas – Lei de Exceção para um processo de exceção

118. Como afirma o Exmo. Ministro GILMAR MENDES⁶¹, amparado pela doutrina internacional⁶², “não há, em princípio, impedimento a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas.” Há de ser observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

119. Dentre os direitos e garantias fundamentais protegidos pelo Estado

lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.”

⁶¹ “Curso de Direito Constitucional”, 3ª ed., p. 271.

⁶² “As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana” (Pierre Kayse, doutrinador francês na “Revue Trimestrielle de Droit Civil” 69/445); “A extensão dos direitos e deveres fundamentais às pessoas colectivas (pessoas jurídicas) significa que alguns direitos não são ‘direitos do homem’, podendo haver titularidade de direitos fundamentais e capacidade de exercício por parte de pessoas jurídicas não identificadas com cidadãos de ‘carne e osso’”. (JJ. Gomes Canotilho, doutrinador português em “Direito JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

brasileiro está inserida a proteção de indivíduos contra perseguição política, seja de seus cidadãos, seja de estrangeiros, por parte de outros Estados, concedendo asilo político (art. 4º, X, da CF) ou indeferindo pedidos de extradição (art. 5º, LII, da CF).

120. E justamente por repudiar qualquer ato de perseguição política que o Estado brasileiro não poderá homologar a sentença equatoriana. A Ação de Lago Agrio reflete, na verdade, a perseguição política praticada pelo Governo do Equador contra a **CHEVRON CORPORATION**, sendo a sentença que se pretende homologar a mera formalização do pré-julgamento ao qual a **CHEVRON CORPORATION** já havia sido submetida antes mesmo do ajuizamento daquela ação, que, repita-se, foi considerada pelo Sr. Rafael Correa, como o “julgamento mais importante na história do país” (doc. nº 35)⁶³.

121. O interesse econômico do governo equatoriano em uma eventual decisão que atribuisse à **CHEVRON CORPORATION** uma vultosa condenação era duplo: por um lado, a condenação unicamente daquela empresa a reparar os alegados danos ambientais afastaria a responsabilidade da estatal Petroecuador; de outro, declarações de membros do governo equatoriano indicam que aquele país esperava que a maior parte da indenização que viesse a ser paga pela **CHEVRON CORPORATION** fosse revertida para o próprio Governo do Equador docs. nºs 36 e 37)⁶⁴.

122. Além disso, poucas ações judiciais representariam melhor a vitória na luta do governo equatoriano contra as multinacionais estrangeiras,

Constitucional e Teoria da Constituição”, 7ª ed., p. 421)

⁶³ **Doc. nº 35**: “Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante”, Reuters, 15.2.2011.

⁶⁴ **Docs. nºs 36 e 37**: (i) Coletiva de imprensa do Procurador Geral da República do Equador, Washington Pesántez, em 4.9.2009 e (ii) Carta enviada pelo advogado dos Autores à época, Sr. Cristobal Bonifaz, à Embaixatriz Equatoriana, Sra. Ivonne Baki, em 15.11.2000 (“O povo utilizaria recursos obtidos da Texaco por meio de um acordo na questão pendente, para pagar o governo depois de um acordo mútuo, os custos de certas melhorias que seriam benéficas para o povo JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

vistas como inimigas do povo e odiadas pelo Presidente Rafael Correa.

123. Dois advogados da TexPet, Ricardo Veiga e Rodrigo Perez, sofreram infundados indiciamentos criminais no Equador, arquitetados por advogados norte-americanos como uma tentativa de invalidar e tornar sem efeito os acordos de quitação e liberação celebrados pela TexPet. Esses indiciamentos foram declarados insubsistentes por não haver “elementos suficientes de convicção para seguir com o processo” (docs. nºs 38, 39 e 4)⁶⁵. Ressalte-se que esse não foi um fato isolado, pois, dentre tantas outras empresas, a construtora Norberto Odebrecht e a própria Petrobrás já sofreram com esse tipo de represálias infundadas do Governo do Equador (docs. nºs 22 e 34)⁶⁶.

124. Como demonstrado anteriormente, ainda no curso do Caso Aguinda, o Governo do Equador e os advogados dos Autores à época celebraram um compromisso, refletido em documento formal e público, registrado no Registro Público de Massachusetts e Pensilvânia, EUA, de que **“a indenização pretendida, na referida causa, seja paga exclusivamente pela companhia TEXACO, sem que corresponda à República do Equador, à PETROECUADOR e a suas empresas filiais**

amazônico”).

⁶⁵ **Doc. nº 38**: “Ofício nº 933-206MFP-UDM-MVC, do Ministério Público do Equador, 4.9.2006 “(...) indefiro a denúncia do senhor Controlador Geral do Estado (...) por não existir delito algum contra o meio ambiente nem da parte da TEXPET, nem da Petroecuador ou do Ministério de Energia e Minas.” (fl. 10 da tradução; fl. 9 do original); **Doc. nº 39**: “Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, 22.9.2006 (fls. 11/12 da tradução, fl. 5 verso do original); e **Doc. nº 4**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013”, que afirma, em tradução livre, que “a história subsequente do caso criminal no Equador é instrutiva. Em 5 de janeiro de 2011, o advogado dos LAPs notificou o Terceiro Circuito, que estava conhecendo uma matéria relacionada, que a audiência no Equador ‘tinha sido postergada indefinidamente. Embora tenha sido reprogramada mais tarde para 2 de março, foi postergada ainda novamente’. E então foi alegadamente abandonada em junho de 2011. Embora nós nunca possamos saber o que aconteceu, a provável interpretação dos eventos é que o processo criminal dos supostos ‘advogados vendedores da pátria’ se tornou inconveniente para os LAPs e, portanto, o governo o abandonou.”

⁶⁶ **Doc. nº 22**: (i) “Equador confisca ativos de construtora de represa”, BBC News, 24.9.2008; (ii) “Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira”, Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht”, (http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm), 24.9.2008; **Doc. nº 40**: “Petrobras anuncia fim de produção e exploração de petróleo no Equador”, BBC News, 24.11.2010).

ou a qualquer outra instituição ou organismo do Setor Público Equatoriano, assumir, sob nenhum conceito, tal compensação indenizatória”, se, em contrapartida, o Governo do Equador se comprometeria a **“permitir executar, no seu território, as medidas de saneamento ambiental que, de acordo com a pretensão dos autores, o Tribunal disponha que a companhia demandada cumpra”** (doc. nº 17)⁶⁷.

125. Após esse compromisso formal, a República do Equador promulgou a Lei de Gestão Ambiental. Posteriormente, a República do Equador passou a adotar posturas que claramente favoreciam os Autores, como a instauração de procedimentos para invalidar os acordos de quitação celebrados (doc. nº 41)⁶⁸. Essa é uma clara e inequívoca situação de lei de exceção, promulgada para tutelar determinada situação específica de acordo com os interesses políticos da época.

126. Verifica-se, desde já, que a sentença equatoriana viola a ordem pública e a soberania do Brasil, especialmente o artigo 5º, XXXVII, da CF, não podendo, de forma alguma, vir a ser homologada por esse E. STJ, pois o Brasil expressamente repudia qualquer tipo de lei ou juízo de exceção.

c) Violação ao princípio da coisa julgada e ao princípio do ato jurídico perfeito

c.i) Quitação dada pelo Equador

127. Como também visto anteriormente, no início da década de 90,

⁶⁷ **Doc. nº 17:** “Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia”, 20.11.1996.

⁶⁸ **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007.

quando da extinção do Consórcio com a Petroecuador, a TexPet celebrou, com o Governo da República do Equador e a própria Petroecuador, um contrato para a remediação ambiental e liberação de sua parcela de responsabilidade relativa às atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

128. À época da celebração do Contrato, a Constituição do Equador expressamente autorizava e obrigava o Governo do Equador a tutelar direitos coletivos e difusos da população a viver em um meio ambiente livre de contaminação⁶⁹. A esse respeito, vale conferir o disposto no artigo 19-2, da Constituição do Equador à época (doc. nº 6)⁷⁰:

*“Constituição de 1978 codificada em 1993
(Codificação de Lei 1993 Número 25. RO / 183, 05 de maio de 1993)*

Título II. Direitos, deveres e garantias
Seção I. Direitos das pessoas

Artigo 19 - Sem prejuízo de outros direitos necessários para o desenvolvimento moral e material completo da natureza da pessoa, o Estado garante:

1. A inviolabilidade da vida e integridade pessoal. Não há pena de morte. A tortura e procedimentos desumanos ou degradantes ficam proibidos;
- 2. O direito de viver em um ambiente livre de contaminação. O Estado deve garantir que este direito não é afetado e salvaguardar a preservação da natureza. A lei estabelecerá restrições ao exercício de certos direitos e liberdades, para proteger o meio ambiente;**
3. O direito de honra, boa reputação e intimidade pessoal e familiar;
4. O direito à liberdade de opinião e expressão de ideias, por qualquer meio de comunicação social, sem prejuízo das responsabilidades perante a lei.
Qualquer pessoa que for afetada por declarações incorretas ou for desonrada por publicações na imprensa ou outros meios de comunicação social, terá direito a receber uma retificação correspondente gratuita;
5. Igualdade perante a lei.

⁶⁹ “Art. 1. (...) La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es la base de la autoridad, que ejerce a través de los órganos del poder público y de los medios democráticos previstos en esta Constitución.”

Tradução livre:

“Art. 1. (...) A soberania radica-se no povo, cuja vontade é a base da autoridade, e é exercida por meio dos órgãos do poder público e dos meios democráticos previstos nesta Constituição.”

⁷⁰ **Doc. nº 6:** “Artículo 19-2”
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Qualquer discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou qualquer outra opinião, posição social ou econômica ou nascimento.

As mulheres, independentemente do seu estatuto marital, têm direitos e oportunidades iguais aos dos homens em todas as ordens da vida pública, privada e familiar, especialmente no desenvolvimento civil, político, social e cultural;

6. A liberdade de consciência e de religião, individual ou coletivamente, em público ou privado. As pessoas praticarão livremente a religião que professam com as únicas limitações prescritas pela lei para proteger a segurança pública, a moral pública ou os direitos fundamentais de outras pessoas;

7. A inviolabilidade do domicílio. Ninguém pode entrar ou realizar inspeções ou pesquisas sem a autorização da pessoa na casa ou por ordem judicial, nas circunstâncias e no modo prescrito por lei;

8. A inviolabilidade e o sigilo da correspondência. Ela só pode ser apreendida, aberta e examinada em casos previstos por lei. O sigilo é mantido em outros assuntos alheios ao fato de motivação do exame. O mesmo princípio é observado com relação a comunicações telegráficas, por cabo e telefônicas. Os documentos obtidos com violação desta garantia, não terão nenhuma validade no tribunal.

9. O direito de viajar livremente por todo o território nacional e escolher a sua residência.

Os equatorianos são livres para entrar e sair do Equador. Em relação aos estrangeiros, eles deverão obedecer ao previsto por lei.”

129. E foi nesse cenário que o Contrato foi celebrado, tendo a TexPet assumido a obrigação de promover e custear a remediação ambiental e a realização de obras de melhoria da infra-estrutura de boa parte dos locais em que o Consórcio atuou. A definição dos locais objeto de remediação custeada pela TexPet levou em conta a sua participação no Consórcio, que era minoritária em relação à parcela detida pela Petroecuador.

130. Dessa forma, após ter gasto mais de US\$ 40 milhões com a remediação e programas sociais, realizados durante três anos, a TexPet concluiu a parcela que lhe cabia do Contrato. E assim, após submeter o resultado do seu trabalho à avaliação e vistoria do Governo Equatoriano e da Petroecuador, **foi concedida à TexPet a mais ampla quitação, para que nada mais lhe fosse reclamado a título de supostos danos ao meio ambiente e à saúde da população equatoriana em decorrência das atividades de prospecção de petróleo do**

Consórcio. Confira-se, a respeito, o teor da Ata Final:

“Conforme o acordado no Contrato de Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas, acima especificado, o Governo e a PETROECUADOR **isentam, absolvem e liberam para sempre a TEXPET, Texas Petroleum Company, a empresa Texaco de Petróleos del Ecuador S.A., a Texaco Inc.** e todos os seus respectivos agentes, assalariados, empregados, funcionários, advogados, indenizadores, avalistas, herdeiros, administradores, executores, beneficiários, sucessores, **predecessores, matrizes e subsidiárias**, de qualquer ação judicial ou reclamação do Governo da República do Equador, a PETROECUADOR e suas Filiais, **por itens relacionados às obrigações adquiridas pela TEXPET no mencionado Contrato, que foram totalmente executadas pela TEXPET, nos termos do acordado com o Governo e a PETROECUADOR**, - portanto as partes declaram cumprido e concluído o Contrato de 4 de maio de 1995 e todos seus documentos, escopos, atas etc., complementares” (doc. nº 9)⁷¹.

131. Essa quitação foi ressaltada na própria sentença equatoriana, onde, apesar de as pessoas da **CHEVRON CORPORATION e da Texaco Inc.** não se confundirem, foi dito que **“o Estado liberou a Texaco, e conseqüentemente a CHEVRON CORPORATION, de todas as suas responsabilidades em relação aos danos ambientais objeto desta demanda”**⁷².

132. Não obstante, a sentença e o acórdão condenaram a **CHEVRON CORPORATION** sob o frágil argumento de que o direito dos Autores seria “indisponível por sua natureza” e que o Acordo não poderia obstar a ação, por não ser “Ato de Governo”, mas sim, acordo *inter partes*.

133. À época da celebração dos Acordos, os cidadãos equatorianos não tinham a prerrogativa de buscar individualmente, em juízo, a defesa de direitos coletivos e difusos por supostos danos ambientais. Por outro lado, o artigo 19.2 da Constituição do Equador obrigava o Estado a tutelar e exigir o direito difuso a um meio ambiente livre de contaminação.

⁷¹ **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998”.

⁷² Sentença, fl. 91 dos autos
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

134. Portanto, o Governo do Equador, como único ente legitimado a tutelar os direitos difusos e coletivos a um meio ambiente limpo à época, celebrou o Contrato que deu quitação à TexPet, suas eventuais sucessoras, controladoras, diretores, funcionários e representantes legais, de qualquer responsabilidade por eventuais impactos ambientais que decorressem das atividades do Consórcio. E, em 1998, o Governo do Equador confirmou que a TexPet cumpriu integralmente com todas as suas obrigações assumidas no Contrato. Ressalte-se que a cláusula 5.2 do Contrato de 1995 (doc. nº 8)⁷³ expressamente tratou da quitação de todas as alegações baseadas no artigo 19.2 da Constituição do Equador de 1978:

“5.2. O Governo e a PETROECUADOR entendem por ações toda e qualquer ação, direitos de ações, dívidas, embargos, ações e multas, por causas de causa comum, de direito civil, ou de equidade, baseadas em contratos ou atos dolosos [atos ilícitos], causas de ação e penalidade constitucionais, estatutárias, regulatórias (incluindo, mas sem limitação, causas de ação nos termos do Artigo 19-2) da Constituição Política da República do Equador. Decreto nº 1459 de 1971, Decreto nº 925 de 1973, a Lei de Águas, R.O. 233 de 1973, ORD nº 530 de 1974, Decreto nº 374 de 1976, Decreto nº 101, de 1982 ou Decreto nº 2144 de 1989, ou qualquer outra lei ou regulação da República do Equador que for pertinente, custas, processos, liquidações e honorários de advogados (passados, presentes, futuros, conhecidos ou desconhecidos), que o Governo ou a PETROECUADOR tiverem ou possam ter contra cada isenção, relacionadas de alguma forma a[sic] contaminação, que existir ou possa surgir, direta ou indiretamente, das Operações do Consórcio, incluindo, mas sem limitação, consequências de todos os tipos de danos que o Governo ou a PETROECUADOR possam alegar a respeito das pessoas, propriedade, negócios, reputações, e todos os outros tipos de prejuízos que possam ser medidos em termos de dinheiro, incluindo, mas sem limitação, violação, prejuízo, negligência, responsabilidade rigorosa, violação de garantia ou qualquer outra teoria ou possível teoria de recuperação.”

135. Essa representatividade fica evidente pelo exposto consentimento de diversas entidades representativas das populações da região Oriente do Equador (onde o Consórcio

⁷³ **Doc. nº 8:** “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

atuou) com a celebração do Contrato. A esse respeito, confirmam-se os seguintes trechos de ata de reunião mantida entre **o Ministério de Energia e Minas do Equador (na qualidade de representante do Governo daquele país) e diversas entidades representativas das populações residentes na região de atuação do Consórcio.** (doc. nº 42)⁷⁴:

"ATA DE SESSÃO DE TRABALHO
ACORDO DE REMEDIAÇÃO TEXPET
22 de fevereiro de 1995 DOCUMENTO DE TRABALHO

– "Que o prejuízo sofrido ao longo do tempo pela exploração petrolífera no Oriente equatoriano por parte das companhias petrolíferas e, em especial, pela operadora do Consórcio Texaco Petroecuador que terminou em 30 de junho de 1990, sintetiza-se em danos ocasionados aos indígenas da região e colonos que povoaram paulatinamente a Selva Amazônica.
(...)
Que nós, assinantes desta ata, em representação democrática dos povos do Oriente Equatoriano e, em especial, das áreas afetadas pela aparição petrolífera e das organizações indígenas, bem como de organizações não governamentais, estamos de acordo que se dê andamento ao processo de entendimento e execução imediata dos trabalhos de reparação ambiental, sempre e quando os seguintes trabalhos oferecidos pela Companhia Texaco forem executados em sua totalidade e de acordo com as melhores normas técnicas."

136. Não obstante essa incontestada evidência, a sentença exequenda afastou a incidência do Contrato, Acordos e Ata Final porque, supostamente, não seriam Atos de Governo, mas apenas acordos *inter partes*.

137. No entender da sentença, só seriam válidos como atos de Estado, os atos de soberania. E só poderiam ser considerados como atos de soberania, aqueles que o Estado Equatoriano proclamasse unilateralmente. Como as declarações de quitação e exoneração de responsabilidades foram feitas pelo Estado Equatoriano em documento

Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995".

⁷⁴ **Doc. nº 42:** "Ministério de Energia e Minas - Ata de Sessão de Trabalho - Acordo de Remediação TexPet", em 22.2.1995
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

bilateral, assinado com a parte interessada, esse não seria um ato de soberania, e, portanto não seria válido como ato do Estado. Confira-se:

“Considerando que no Contrato de 1995 [Ata Final] não se manifesta a vontade unilateral do Estado, e sim que neste tenha participado concorrentemente a vontade de um particular, TexPet, torna evidente que o referido contrato não possa ser qualificado como um ato de governo, e em consequência é inadmissível a teoria de que o referido contrato constitui um ato de governo, e muito menos que este tenha sido assinado pelo Governo em nome de todos os equatorianos, como tem sustentado repetidamente a parte demandada.” (fl. 319 dos autos)

“Na sentença de 14 de fevereiro de 2011, atende-se também ao efeito dos acordos financeiros com as prefeituras e o Governo, estabelecendo com clareza que estes podem (sic) ser considerados ‘atos de governo’ porque não cumprem os requisitos dos mesmos.” (fl. 472 dos autos)

138. Ou seja, na perspectiva da sentença e do acórdão, só as proclamações unilaterais seriam atos de governo no Equador, capazes de obrigar todos os jurisdicionados daquele país. Qualquer ato bi ou multilateral somente obrigaria o Governo, mas não os seus cidadãos, o que é um completo absurdo.

139. Pretender introduzir no sistema jurídico brasileiro uma sentença assentada em tal premissa é afrontar a ordem pública do Brasil, que adota outros valores relativamente à soberania de estado e ao dever estatal de respeitar e cumprir os próprios atos.

140. Na realidade, os Autores e a República do Equador claramente consideravam que os acordos de quitação eram um obstáculo e, em uma tentativa de invalidá-los, o próprio Presidente Rafael Correa incitou a Procuradoria do Estado a dar início à “acusação criminal dos funcionários da Petroecuador que deram aval à remediação petroleira da multinacional Texaco na Amazônia do Equador” (docs. nºs 4 e 41)⁷⁵, o que só comprova

⁷⁵ **Doc. nº 4:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013 (fl. 11); e **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

a arbitrariedade com que o caso, como um todo, foi conduzido.

141. A quitação data de 1995 e a Ata Final, confirmando o cumprimento integral dos trabalhos de remediação pela TexPet, data de 30.9.1998. A promulgação da Lei de Gestão Ambiental, que permitiu que os Autores ajuizassem uma ação pleiteando reparação de supostos danos a direitos difusos e coletivos, ocorreu em 30.7.1999 (doc. nº 18)⁷⁶. Evidente, portanto, que fosse à época da legitimação dos Autores pela nova lei ou do ajuizamento da Ação de Lago Agrio, a TexPet já havia sido liberada de qualquer responsabilidade por pretensos impactos ambientais decorrentes da atividade do Consórcio.

142. A posterior entrada em vigor da Lei de Gestão Ambiental não tem a capacidade de interferir na validade da quitação outorgada à TexPet, pois a lei nova não pode atingir o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele ato "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6º, § 1º, da LIDB), como é o caso. É exatamente isso o que leciona o Exmo. Ministro GILMAR MENDES:

"Reconheça-se que a tripartição conceitual tem a vantagem, talvez, de tornar mais explícitas determinadas situações muito comuns e embaraçosas, como a separação entre as mudanças relativas à constituição (formal) e ao conteúdo. Assim, a referência ao ato jurídico perfeito permite definir com maior clareza a lei aplicável a dadas situações jurídicas que somente produzirão efeitos no futuro, eventualmente no regime de uma nova lei. **É o caso das controvérsias a propósito da capacidade para prática de ato jurídico ou da forma que se deva adotar para a prática de determinados atos. A alteração posterior (exigência de escritura pública na lei nova para v.g, elaboração de testamento, quando sob a lei anterior, tal forma era dispensável) não afeta o ato jurídico perfeito já efetivado. Da mesma forma, regras referentes à capacidade para a prática do ato são indissociáveis do momento de sua elaboração. A alteração posterior não pode repercutir no plano de sua validade, tendo em vista o ato jurídico perfeito.**" (In Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 2ª

⁷⁶ **Doc. nº 18:** "Lei de Gestão Ambiental".
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 460)

143. Portanto, ao desconsiderar a existência do Acordo e, sobretudo, da quitação outorgada à TexPet, a sentença equatoriana violou o ato jurídico perfeito, que é fundamento da ordem pública brasileira, positivados no artigo 5º, XXXVI, da CF, que trata das garantias fundamentais, e no artigo 6º, parágrafo 1º, da LIDB. Também por esse motivo, a sentença equatoriana não poderá ser reconhecida no Brasil.

c.ii) Quitação dada pela Província e Municipalidades

144. Assim como foi feito pelo Governo do Equador, a principal Província e Municípios da região Oriente do Equador também deram ampla quitação à TexPet por quaisquer impactos ambientais que supostamente tivessem ocorrido durante as atividades do Consórcio.

145. Durante a celebração do Contrato com o Governo do Equador, foi incluído em um de seus anexos que a TexPet deveria negociar acordos individualizados com as Municipalidades em que se desenvolveram as atividades do Consórcio.

146. Assim, a TexPet celebrou acordos judiciais com as Municipalidades de La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) e Shushufindi ("Acordos com as Municipalidades" – doc. nº 10)⁷⁷, em troca de financiamento das obras e projetos públicos. A TexPet também celebrou acordos extrajudiciais com a administração pública da Província de Sucumbíos e de um consórcio de Municipalidades na Província de Napo ("Acordo com a Província" – doc. nº 12)⁷⁸.

147. Para melhor elucidação, confira-se a seguir, o mapa que indica a

⁷⁷ **Doc. nº 10:** "Acordos com as Municipalidades".

⁷⁸ **Doc. nº 12:** "Acordo com a Província".

área de jurisdição das Províncias e Municipalidades que, assim como o Governo do Equador, deram ampla quitação à Texaco Inc. e à TexPet por quaisquer danos supostamente causados pelas atividades do Consórcio:



148. Nesses acordos, restou expresso que a TexPet e suas subsidiárias, afiliadas ou relacionadas estariam exoneradas de qualquer pretensão responsabilidade por supostos impactos ambientais causados na área de atuação do Consórcio. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte trecho do “Termo de Quitação, Liberação de Obrigações, Responsabilidades e Demandas” celebrado com um Consórcio de Municípios de Napo (doc. nº 12)⁷⁹:

“O Consórcio de Municipalidades da Província de Napo-Comuna, por intermédios dos senhores Prof. Marcelo Fárez, Presidente de COMUNA e do Município de el Chaco, Sr. Alex Hurtado, Prefeito de Tena, Sr. Daniel Pauker, Presidente do Município de Orellana, Prof. Patricio Pérez, Presidente do Município de Quijos; Prof. Milton Carrera, Presidente do Município de Archidona, Sr. Adolfo Bárcenas, Presidente do Município de La Joya de los Sachas; Sr. Fernando Andrade, Presidente do Município de Loreto, Sr. Washington Llori, Presidente do Município de Aguarico, devidamente autorizados pelo Consórcio **e em seu nome e representação**, conforme consta dos instrumentos de nomeação e a Ata

⁷⁹ **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

que, em cópias certificadas, são anexados como documentos comprobatórios, por meio do presente termo de quitação, **procedem a isentar a Companhia Texaco de Petróleos del Ecuador S.A., a Texaco Inc. e qualquer outra empresa afiliada, subsidiária ou relacionada com elas e todos os seus agentes, empregados, funcionários, diretores, representantes legais, seguradores, advogados, garantes, herdeiros, administradores, contratados, subcontratados, sucessores ou predecessores de qualquer responsabilidade, demanda, exigência, solicitação ou reivindicação, passada ou futura, por todo e qualquer conceito relacionado com a concessão hidrocarbonífera que lhe foi legalmente outorgada pelo Governo da República do Equador mediante contrato assinado em 06 de agosto de 1973, especialmente no que se relacionar a quaisquer perdas e danos que possam ter sido produzidos ao meio-ambiente na jurisdição da Província de Napo.**"

149. A validade e eficácia dos Acordos com as Municipalidades e Província **perante os seus habitantes, tais como os Autores**, foram confirmadas pelos representantes daqueles entes públicos em declarações juramentadas, dentre os quais se destacam os seguintes trechos:

- Declarações juramentadas **(i)** do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio (doc. nº 43)⁸⁰; **(ii)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana (doc. nº 44)⁸¹; **(iii)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas (doc. nº 45)⁸²; e **(iv)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi (doc. nº 46)⁸³:

"3. Por meio de negociações recentes diretas com os representantes da TEXPET, obtivemos uma solução satisfatória para a reivindicação apresentada pela Municipalidade. Tal acordo satisfaz os interesses da Municipalidade **e os de seus habitantes** em relação com qualquer reivindicação que possam ter contra a TEXPET."

⁸⁰ **Doc. nº 43:** "Declaração juramentada do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio", 2.5.1996

⁸¹ **Doc. nº 44:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana", 2.5.1996

⁸² **Doc. nº 45:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas", 2.5.1996

⁸³ **Doc. nº 46:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi", 2.5.1996

- Declarações juramentadas do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos (doc. nº 47)⁸⁴:

“3. Por meio de negociações recentes diretas com os representantes da TEXPET e com minha intervenção, as Municipalidades de Lago Agrio e Shushufindi obtiveram uma solução satisfatória para as reivindicações apresentadas por elas por meio dos referidos processos. Tais acordos satisfazem os interesses das Municipalidades **e os de seus habitantes** em relação com qualquer reivindicação que possam ter contra a TEXPET”.

150. Como não poderia deixar de ser, todos esses acordos produziram efeito de coisa julgada, o que restou expresso nos mesmos. Cite-se, a título de exemplo, os termos dos acordos celebrados com o Município de Lago Agrio e com a Província de Sucumbíos:

“(...) APROVA-SE o termo de acordo, isenção de obrigações, responsabilidades e ações assinado pelos litigantes, o Município de Lago Agrio e a Texaco Petroleum Company, devidamente representadas, e que foi disposto no respectivo instrumento jurídico (...), portanto, mande-se cumprir o mesmo nos termos determinados no mencionado contrato, bem como o ARQUIVO desta causa, **devendo este acordo produzir o efeito de coisa julgada conforme o disposto pelo Art. 2386 do Código Civil**”. (doc. nº 10)⁸⁵

“Conforme previsto pelo Artigo dois mil, trezentos e oitenta e seis do Código Civil, o presente acordo surtirá, para as partes, **o efeito de coisa julgada em última instância**”. (doc. nº 12)⁸⁶

151. Como demonstrado anteriormente, o **objeto da Ação de Lago Agrio é idêntico ao do Contrato, do Termo de Quitação e dos Acordos firmados com o Governo do Equador, com as Municipalidades e Províncias que exerciam jurisdição sobre as áreas de exploração do Consórcio.**

⁸⁴ **Doc. nº 47**: “Declaração juramentada do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos”, 2.5.1996

⁸⁵ **Doc. nº 10**: “Acordos com as Municipalidades” (fl. 7 da tradução, fl. 4 do original)

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

152. Mas além do objeto, também havia identidade das partes, pois o Governo do Equador estava representando os direitos coletivos e difusos da população do Equador e dos Autores na Ação de Lago Agrio. Para que não restassem dúvidas a respeito, foram apresentados, no curso da Ação de Lago Agrio, diversos pareceres de juristas equatorianos confirmando aquela identidade de objetos, dos quais se destaca a conclusão de CÉSAR CORONEL JONES (doc. nº 48)⁸⁷:

“Em meu parecer, pelas razões especificadas abaixo, **os Acordos e Isenções, em virtude de seus termos e poder vinculativo de qualquer contrato, bem como do efeito de coisa julgada expressamente previsto pela legislação equatoriana em relação a acordos, impedem as reivindicações apresentadas pelos demandantes no Processo de Lago Agrio.**

(...)

Primeiro, dizem respeito à mesma parte, o Povo do Equador, pois o Governo equatoriano e entidades governamentais locais que celebraram os acordos estavam representando todos os equatorianos reclamando seu direito indivisível e coletivo a ambiente saudável, que é o mesmo direito difuso reivindicado pelos demandantes de Lago Agrio. **Segundo, compartilham a mesma causa [de pedir]**, pois ambos se baseiam no impacto ambiental supostamente causado pelo antigo consórcio Petroecuador-Texaco (‘Consórcio’), afetando o direito de viver em ambiente saudável (e não se trata de reivindicações individuais por dano pessoal). **E terceiro, ambos têm o mesmo objeto** de tratar os alegados impactos ambientais decorrentes das operações do Consórcio.”

153. Assim, a sentença equatoriana, ao também ignorar os Acordos com as Municipalidades e Províncias, violou novamente o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que são fundamentos da ordem pública brasileira, positivados no artigo 5º, XXXVI, da CF, que trata das garantias fundamentais, e no artigo 6º, parágrafo 1º, da LIDB. Também por esse motivo, a sentença equatoriana não poderá ser reconhecida no Brasil.

⁸⁶ **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

⁸⁷ **Doc. nº 48:** “Laudo Pericial de César Coronel Jones”, 3.9.2010 (fl. 5 na tradução; fls. 3/4 no original).

d) Violação ao princípio da legitimidade *ad judicium* e da impossibilidade de submissão judicial de quem não é parte

154. A sentença equatoriana também viola a ordem pública brasileira porque atenta contra o princípio constitucional da legitimidade das partes e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV, da CF e no artigo 267, VI, do CPC.

155. É cediço que a legitimidade processual é questão de ordem pública nacional, que, em nosso ordenamento jurídico, pode ser suscitada e reconhecida em qualquer instância ou fase processual, como já afirmou expressamente o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa.

2 – **Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão *pro judicato*.**

3 – Agravo regimental não provido.” (STJ, T4, AgRg no Ag 669130/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. em 21.8.2007 – grifos nossos)

156. No caso concreto, apesar de as atividades supostamente causadoras do dano ambiental reclamado na Ação de Lago Agrio terem sido desenvolvidas pelo Consórcio formado unicamente pela TexPet e pela Petroecuador, a ação em questão foi proposta apenas contra a **CHEVRON CORPORATION**.

157. A premissa de que partiram os Autores para demandarem apenas contra a **CHEVRON CORPORATION** foi a de que a TexPet seria uma empresa subordinada à americana Texaco Inc., a qual, por sua vez, teria sido incorporada pela **CHEVRON CORPORATION** em uma operação

societária ocorrida em 2001. Por conta disso os Autores alegaram, equivocadamente, que a **CHEVRON CORPORATION** seria sucessora legal da TexPet.

158. Ocorre que a **CHEVRON CORPORATION** não é – e nem nunca foi – parte legítima para figurar na Ação ajuizada pelos Autores, pois **(i)** nunca participou do Consórcio formado com a TexPet e a Petroecuador; **(ii)** nunca manteve qualquer atividade exploratória de petróleo no Equador; **(iii)** não aceitou submeter-se à jurisdição equatoriana; **(iv)** não é sucessora dos direitos e obrigações da Texaco Inc. e, tampouco, da TexPet; e **(v)** a Texaco Inc. e a TexPet possuem personalidades jurídica e patrimônios próprios e distintos da **CHEVRON CORPORATION**.

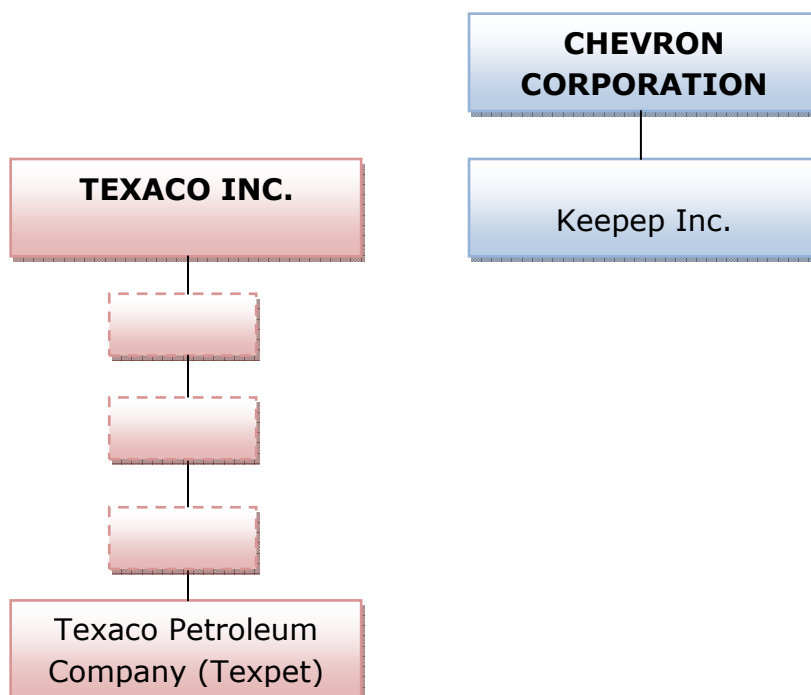
159. A **CHEVRON CORPORATION** nunca exerceu, como de fato não exerce, qualquer atividade econômica no Equador, não tendo participado ou interferido na exploração de petróleo pelo Consórcio. Como a ação em questão visa à reparação dos alegados danos ambientais supostamente decorrentes das atividades exploratórias do Consórcio, está claro que a **CHEVRON CORPORATION** é parte ilegítima para figurar no seu pólo passivo, por não ter tido qualquer participação ou ingerência naquelas atividades.

160. Embora a **CHEVRON CORPORATION** tenha prontamente suscitado a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, o juiz do caso não apreciou a questão no início da fase instrutória. Apenas no momento da prolação da sentença, ou seja, após 8 anos do ajuizamento da ação, a preliminar de ilegitimidade passiva da **CHEVRON CORPORATION** foi examinada e afastada, sob os fundamentos de que:

- (i)** as personalidades jurídicas da TexPet e da Texaco Inc. deveriam ser desconsideradas, pois supostamente “a Texpet e a Texaco Inc. funcionaram no Equador como uma operação única e inseparável” (fl. 315); e

- (ii) a **CHEVRON CORPORATION** deveria responder pelas obrigações da Texaco Inc., em especial aquelas derivadas dos atos da TexPet e o compromisso assumido no Caso Aguinda de se submeter à jurisdição equatoriana. O Tribunal Equatoriano invocou o argumento de preclusão, citando notícias da imprensa e declarações públicas usando a expressão “fusão”. Justificou-se afirmando que “qualquer cidadão...” que ouvisse as declarações públicas feitas pela **CHEVRON CORPORATION** e pela Texaco Inc. concluiria, inevitavelmente, ter havido uma fusão entre as companhias. Na realidade, a fusão ocorreu entre as companhias Keepep Inc, subsidiária indireta da **CHEVRON CORPORATION**, e a Texaco Inc.

161. Inicialmente, a **CHEVRON CORPORATION** explicará a reorganização societária que a sentença equatoriana ignorou. Para tanto, deve-se ter em mente o seguinte cenário no ano de 2000:



162. Em 2001, uma subsidiária independente e indireta da **CHEVRON CORPORATION**, a Keepep Inc., fundiu-se com a Texaco Inc.,

controladora da TexPet, por meio de uma "fusão triangular reversa"⁸⁸. É o que demonstram o próprio Acordo e Plano de Fusão (doc. nº 49)⁸⁹ e o Formulário 8-K (doc. nº 50)⁹⁰, documento fiscal legalmente exigido pela *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América que foi devidamente registrado à época e apresentado nos autos da Ação de Lago Agrio:

"Em 9 de outubro de 2001, uma subsidiária integral da Chevron Corporation, sociedade de Delaware (doravante denominada 'Chevron'), realizou Fusão (doravante denominada 'Fusão') com a Texaco Inc., sociedade de Delaware (doravante denominada 'Texaco'), em virtude de um contrato e Plano de Fusão, datado de 25 de outubro de 2000 (e suas alterações posteriores, doravante denominada 'Contrato de Fusão'), celebrado entre a Chevron, a Texaco e a Keepep. Inc., sociedade de Delaware (doravante denominada 'Keepep'). Em decorrência da Fusão, a Texaco se tornou subsidiária integral da Chevron. Além disso, a Chevron alterou sua denominação para 'ChevronTexaco Corporation', em relação à Fusão (a ChevronTexaco Corporation será doravante denominada 'ChevronTexaco')".

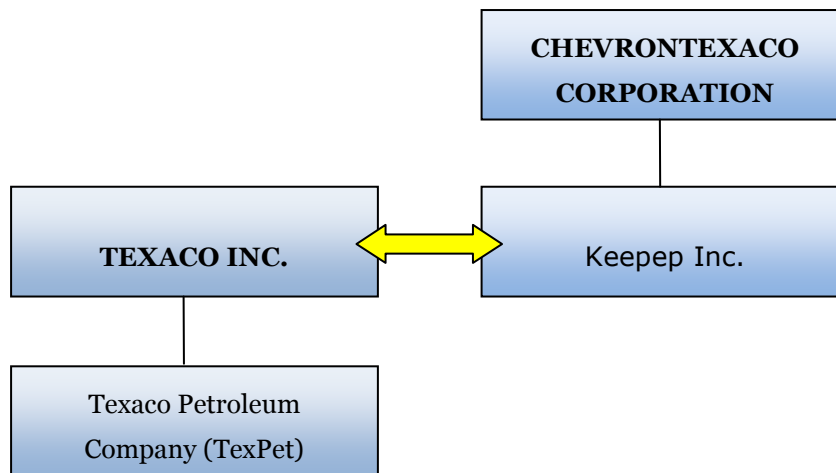
163. Essa questão é incontroversa, tendo sido admitida pela sentença equatoriana: "como é provado no certificado que consta nas folhas 230 e 231 (tradução nas folhas 225 [sic]), a fusão ocorreu na realidade entre a Texaco Inc. e a Keepep. Inc." (fl. 303).

164. Por razões comerciais, a **CHEVRON CORPORATION** modificou a sua denominação social para ChevronTexaco Corporation. Não obstante, a **CHEVRON CORPORATION** permaneceu sendo uma sociedade com personalidade jurídica totalmente distinta da Texaco Inc. (e da TexPet), sua nova subsidiária indireta, que manteve personalidade jurídica e patrimônio próprios. De fato, a Corte Equatoriana reconheceu que "consta do processo prova documental devidamente autenticada que evidencia que a Texaco Inc. mantém personalidade jurídica e, portanto, existência

⁸⁸ A chamada "fusão triangular reversa" ocorre quando uma empresa *holding* cria uma subsidiária integral (ou seja, integralmente controlada por uma única empresa *holding*) e esta subsidiária integral adquire uma terceira empresa (*target*) e, em seguida, com ela se funde, criando uma nova sociedade, controlada pela *holding*.

⁸⁹ **Doc. nº 49**: "Acordo e Plano de Fusão", 15.10.2000.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

legal” (fl. 303). Confira-se como ficou a estrutura societária relevante ao caso em 2001:



165. Passados alguns anos, e novamente em razão de estratégia comercial, a denominação social da então ChevronTexaco Corporation foi alterada para **CHEVRON CORPORATION**, tal como permanece atualmente.

166. Contudo, a sentença equatoriana equivocadamente entendeu que, na prática, teria havido a fusão entre a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc., tendo aquela se beneficiado “de todo o patrimônio e direitos da Texaco”, enquanto “as responsabilidades teriam permanecido em uma empresa [Texaco Inc.] sem patrimônio”. As justificativas para essa conclusão, que traduz o repúdio injustificado daquele Juízo aos documentos societários oficiais das companhias envolvidas, os quais mostram que a Texaco Inc. mantém substanciais ativos e, autonomamente, é capaz de satisfazer condenações judiciais contra si mesma, foram as mais absurdas. O Juiz equatoriano equivocou-se ao sugerir que os Autores não teriam outra solução sem a desconsideração da personalidade jurídica da Texaco Inc., já que a mesma consentiu com a jurisdição do Equador para ações pleiteando indenizações individuais e

⁹⁰ **Doc. nº 50:** “Formulário 8-K”, 9.10.2001.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

manteve bens suficientes para satisfazê-las, se devidas.

167. A distinção das personalidades jurídicas da **CHEVRON CORPORATION** e da Texaco Inc. era evidente e incontestável. Isso fica ainda mais claro pelo fato de a própria Texaco Inc. ter informado aos Autores, em duas oportunidades distintas, que detinha pessoal específico para recebimento de citações judiciais no Equador (doc. nº 51)⁹¹, pois a sua personalidade jurídica não poderia ser confundida com a da **CHEVRON CORPORATION**.

168. Nesse sentido, o próprio advogado norte-americano líder dos Autores, Steven Donziger, que assumiu a condução da ação após o ajuizamento da mesma, declarou que, em seu início, o caso era conduzido de forma equivocada por outro advogado dos Autores, sendo um desses equívocos **“processar a parte errada”** (doc. nº 52)⁹²

169. Assim, fica claro que a **CHEVRON CORPORATION**, de forma alguma, confundiu os cidadãos ou os Autores a respeito de sua identidade e a da Texaco, e que a sentença equatoriana condenou parte ilegítima para a ação e, tampouco se beneficiou de “todo o patrimônio e direitos da Texaco”, enquanto “as responsabilidades teriam permanecido em uma empresa [Texaco Inc.] sem patrimônio”, por não ter sido parte na fusão entre a Texaco Inc. e a Keepep Inc.

170. Por essas razões, ao julgar procedentes os pedidos formulados pelos Autores contra a **CHEVRON CORPORATION**, o Juízo de Lago Agrio incorreu em frontal violação ao princípio do devido processo legal, aceitando como ré, na ação, uma pessoa que não possuía, e nem possui, qualquer relação jurídica com o bem jurídico em discussão.

⁹¹ **Doc. nº 51**: Cartas enviadas por King&Spalding para Joseph Kohn e Cristobal Bonifaz (advogados dos Autores à época) em 11.10.2002 (10327-29) e em 2.1.2003 (10330-31).

⁹² **Doc. nº 52**: “Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger”, 24.1.2006 (fl. 3 da tradução, JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

171. E, ao assim proceder, violou de maneira direta os artigos 5º, LIV, da CF, e 267, VI, do CPC, que encerram questão de ordem pública do ordenamento jurídico brasileiro. Essa é apenas uma das razões pelas quais se pede que o pedido homologatório dos Autores seja julgado improcedente.

e) Ausência de fundamento legal para danos punitivos no Equador, no Brasil ou no cenário internacional – Violação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e da razoabilidade

172. A sentença estrangeira condenou a **CHEVRON CORPORATION** a pagar aproximadamente US\$ 8,65 bilhões – **100% do total dos supostos danos ambientais** – a título de danos punitivos.

173. A justificativa para tanto, na sentença, seria uma suposta observância a “princípios universais da lei”, sem qualquer fundamento legal. O acórdão que julgou o recurso de apelação, por sua vez, justificou a citada condenação como sendo uma resposta à suposta “atitude abertamente agressiva e hostil” da **CHEVRON CORPORATION**, que teria “ignorado a autoridade, jurisdição e/ou competência das Cortes equatorianas”. Essa condenação serviria para “ensinar” à **CHEVRON CORPORATION** a lição “do que não deve ocorrer em Juízo”, mas poderia ser afastada se aquela sociedade efetuasse um pedido público de desculpas (o que claramente resultaria em admissão de sua pretensa responsabilidade).

174. Esclareça-se que a **CHEVRON CORPORATION** jamais agiu de

forma agressiva, hostil ou desrespeitosa, tendo sempre agido no pleno exercício do seu direito de defesa, devendo-se levar em conta a magnitude do caso e a existência de inúmeras questões controvertidas, que resultaram em diversas manifestações nos autos por todas as partes. Suscitar, no processo, a incompetência da justiça, ou a ilegitimidade passiva da parte, não representa desrespeito ou significa descrédito à mesma. Alegar tal incompetência, como fez a **CHEVRON CORPORATION**, consiste no exercício regular de um direito, sendo certo que a interpretação desse ato regular e trivial como se fosse uma atitude abusiva revela, sem dúvida alguma, e por si só, inobservância e desrespeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

175. Mas o que deve ser destacado no presente caso é o fato de que a condenação a título de **danos punitivos** não é cabível nos ordenamentos jurídico equatoriano, brasileiro ou internacional, o que, portanto, impede a homologação da sentença equatoriana no Brasil.

176. A condenação a título de danos punitivos imposta pela sentença que se pretende homologar ofende, inicialmente, a ordem pública do próprio Equador.

177. De acordo com o Código Civil Equatoriano (doc. nº 53)⁹³, o objeto de ações judiciais por atos ilícitos está limitado à reparação de danos, com o objetivo de indenizar o lesado. A validade e caráter imperativo desse dispositivo legal foram confirmados pela Corte Suprema de Justiça do Equador, ao afirmar que "**nosso ordenamento jurídico acolheu um sistema de reparação como forma de compensação ou indenização** – a qual seria, suficiente para reparar o dano e possibilitar ao afetado

⁹³ **Doc. nº 53:** "Código Civil Equatoriano", Art. 1572 (Tradução: "A indenização de prejuízos compreende o dano emergente e o lucro cessante, quer provenham de não se ter cumprido a obrigação, ou de ter-se-á cumprido imperfeitamente, ou de ter-se atrasado no seu cumprimento. Excetuados os casos em que a lei a limite ao dano emergente. Excetuadas também as indenizações por dano moral, determinadas no Título XXXIII do Livro IV deste Código" – fl. 6 da JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

voltar ao estado anterior em que se encontrava antes de sofrer o prejuízo – **e não uma punição, típica de sistemas jurídicos como o da *common law***, no qual, como se sabe, os tribunais acolhem não somente a pretensão indenizatória, mas sim, além disso, e com grande frequência condenam os que ocasionaram danos a uma reparação a título de castigo ou punição” (doc. nº 54)⁹⁴. Ressalte-se, também, que o próprio Steven Donziger tinha conhecimento de que os danos punitivos não têm previsão legal no ordenamento jurídico equatoriano (doc. nº 55)⁹⁵.

178. A condenação da **CHEVRON CORPORATION** ao pagamento de danos punitivos também viola a ordem pública brasileira. A uma, porque consiste em uma condenação *extra petita*, cuja homologação representaria violação ao princípio do devido processo legal, representado pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CF (e pelos arts. 128 e 460 do CPC, que declaram nula esse tipo de sentença).

179. Ademais, a condenação ao pagamento de danos punitivos, especialmente pela não apresentação de um pedido público de desculpas que resultaria em admissão da pretensa responsabilidade, **também** resultaria em evidente insegurança jurídica.

180. Foi justamente para evitar isso que o legislador brasileiro vetou todas as tentativas de inclusão dos *punitive damages* no nosso ordenamento jurídico. É o que se verifica do veto expresso ao art. 16, constante no Projeto de Código de Defesa do Consumidor⁹⁶, que

tradução).

⁹⁴ **Doc. nº 54:** “Recurso de Cassação nº 120-06, ‘Associação de Negros do Equador (ASONE) e outro contra PETROECUADOR e suas filiais’, Corte Suprema de Justiça do Equador, Primeira Vara do Civil e Mercantil, 30.3.2006, às 08:30 horas” (fl. 7 do original, fl. 18 da tradução – grifos nossos)

⁹⁵ **Doc. nº 55:** “E-mail enviado por Steven Donziger para Josh Lipton”, 22.4.2007 (assunto: Plano de Projeto Global no Equador): “**Outros possíveis danos. Punitivos: sem base nas leis do Equador, mas podemos pressionar e tentar obtê-los**”

⁹⁶ “Art. 16 – Vetado – Se comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, **será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro nacional – BTN**, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

contemplava a indenização punitiva. Os *punitive damages* também foram rechaçados pelo CC de 2002, que em seu art. 944, *caput* e § único, dispõe que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”** e que **o juiz poderá reduzi-la se houver “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”**. Logicamente, verifica-se que a indenização deve ser condizente com a extensão do dano, podendo até mesmo ser reduzida em casos de excessos.

181. Esse também é o entendimento da doutrina especializada, que, no mesmo sentido que o do legislador, afasta totalmente a aplicação dos danos punitivos no Brasil a fim de evitar, dentre outros, a “indústria” das indenizações e a insegurança jurídica. Confira-se:

(i) “A responsabilidade civil, ao contrário, tem tradicionalmente se mantido imune a qualquer escopo punitivo, preocupando-se tão-somente com a reparação do dano causado a outrem.” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin, Código Civil Interpretado, Vol. II, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 859).

(ii) “A função punitiva da reparação de danos extrapatrimoniais, como está hoje, enseja mais problemas do que soluções. Nosso sistema não deve admiti-la, entre outras razões, para evitar a chamada loteria forense; para não aumentar a insegurança e a imprevisibilidade nas decisões judiciais; e, mais importante, para inibir a idéia da mercantilização das relações existenciais, não premiando indevidamente a vítima.” (Maria Celina Bodin de Moraes, “Na Medida da Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2010, fl. 378)

(iii) “A busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem ser combatidas e veementemente repelidas.” (Rui Stoco, “Tratado de Responsabilidade Civil”, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 1393-1394 e 1396)

(iv) “O Direito seria ilógico se permitisse que a vítima viesse a se beneficiar economicamente com o dano sofrido. Com efeito, tal benefício não passaria de um excesso da prestação indenizatória imposta ao ofensor. Ter-se-ia de admiti-lo como uma verdadeira pena, idéia própria do Direito Penal, mas que não está nas cogitações da teoria

juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e a proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.” (grifou-se)
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

do ressarcimento de danos." (Antônio Montenegro, "Ressarcimento dos Danos", Editora Didática, pág. 235 - Grifos nossos).

182. Como não poderia deixar de ser, o E. STJ também já decidiu de forma cabal pela impossibilidade de fixação de danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro:

"Na própria jurisprudência do STJ, tem-se coibido o uso dos danos morais como instrumento anglo-saxão de *punitive damages* (danos punitivos) ou *exemplary damages* (danos exemplares), com caráter de prevenção geral e de desestímulo de condutas ilícitas, além do valor dos prejuízos efetivamente suportados.

Cito referência pretoriana do STJ, em claro repúdio aos danos punitivos, os quais, de modo notório, ultrapassam a mera recomposição patrimonial e assumem contornos de ganho de renda:

'3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das 'punitive damages' encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. (REsp 210.101/PR, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 9.12.2008.)"

(REsp 748.868/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

183. **Nesse mesmo sentido, também por esse E. STJ:** AgRg no Ag 850.273/BA, 4ª Turma do STJ, dj. 3.8.2010; REsp 401.358/PB, 4ª Turma do STJ, dj. 5.3.2009; REsp 210101/PR, 4ª Turma do STJ, dj. 20.11.2008; e REsp 913131/BA, 4ª Turma do STJ, dj. 16.9.2008. Todos esses julgados confirmam a impossibilidade de fixação de danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro.

184. Uma das razões para o repúdio aos *punitive damages* no Brasil é o inevitável enriquecimento ilícito de seus beneficiários, que, no caso específico, envolveria uma impressionante quantia superior a US\$ 8,65 bilhões (valor histórico) simplesmente em razão de uma suposta má-fé processual e da não publicação de um pedido de desculpas por parte da **CHEVRON CORPORATION**. Isso reflete uma clara violação ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, considerado pela doutrina e jurisprudência como “princípio constitucional implícito”, que tem entre suas funções proteger a propriedade privada dos jurisdicionados. Confira-se:

“O princípio que reprime o enriquecimento ilícito é daqueles que como o da segurança jurídica vigoram nos alicerces de todos os sistemas dos Estados de direito. É mais do que um princípio fundamental da ordem constitucional, pois se apresenta como um princípio universal imposto à ordem jurídica como um todo, manifestando-se em todos os seguimentos, seja no direito público seja no direito privado. (...)

Para o Supremo Tribunal Federal o princípio que veda o enriquecimento sem causa tem sido considerado um princípio constitucional implícito (RE 222.368 –Rel. Min. Celso de Mello –DJU 08.03.2002; RE 231.655 – Rel. Min. Moreira Alves – Inf. STF 181, DJU 14.03.200; re 282.129 – Rel. Min. Maurício Corrêa – Inf. STF 286 – DJU 15.10.2002; RE 141.298 – Rel. Min. Marco Aurélio – Inf. STF 31 – DJU 13.05.1996).” (THEODORO JR., Humberto. "Homologação de sentença estrangeira. Ofensa à ordem pública". Revista Autônoma de Processo, Curitiba, n.4, jul./set. 2001, pag.22.)

185. Segundo MARIA CELINA BODIN DE MORAES⁹⁷, nem mesmo no âmbito da Corte Européia dos Direitos do Homem as indenizações punitivas têm sido aceitas⁹⁸.

186. Assim, fica claro que a condenação imposta pela sentença

⁹⁷ Op. cit., fl. 370.

⁹⁸ “Ao contrário, a Corte tem, sistematicamente, recusado a condenação ao pagamento deste tipo de sanção. Assim, por exemplo, ocorreu nos casos Akdicar v. Turquia, de 1º de abril de 1998 (par. 38), Selçuk e Asker v. Turquia, de 24 de abril de 1998 (par. 119); Mendes e outros v. Turquia, de 24 de julho de 1998 (par. 21), e Cable e outros v. Reino Unido, de 18 de fevereiro de 1999 (par. 30). Em cada uma dessas decisões a Corte de Estrasburgo, embora tenha procedido a condenações, examinou e rejeitou todos os pedidos de indenização a título de ‘punitive and exemplary damages’”.

equatoriana a título de *punitive damages*, equivalentes a US\$ 8.646.160.000,00 (100% da indenização imposta a título de danos ambientais, que era o verdadeiro objeto da Ação de Lago Agrio), ofende a ordem pública equatoriana, brasileira e internacional.

187. A propósito, vale citar o entendimento de SÉRGIO BERMUDES, citando a hipótese na qual a sentença teria imposto uma condenação de R\$ 1 bilhão para o “ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais”:

“A sindérese levará o homem comum, o homem sensato, o bom páter-famílias, o homem da rua, o ‘uomma della strada’ de Calamandrei a reprovar com veemência a sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal. **Nenhuma pessoa de bem concordará, por exemplo, com a sentença que imponha a condenação de mais de R\$ 1 bilhão como ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais, para citar um caso efetivamente ocorrido.**”

(...)

Mas, naqueles casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos, em que a contrariedade não for manifesta pela ofensa a literal disposição do texto constitucional, a sindérese levará o juiz, no exercício de uma função que não pode desconhecer o modo pelo qual se exerce a jurisdição, a repudiar o ato, fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Sérgio Bermudes, “Sindérese e coisa julgada inconstitucional”, in NASCIMENTO, Carlos Valder do. “Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, fl. 240)

188. Ressalte-se que, no presente caso, a **CHEVRON CORPORATION** foi condenada a pagar aproximadamente **US\$ 8,6 bilhões** a título de danos punitivos (ou seja, indenização sem qualquer caráter de ressarcimento).

189. Portanto, o simples fato de a condenação ter sido fixada por um juiz estrangeiro não pode e nem deve impedir que esse E. STJ ou qualquer outro órgão jurisdicional examine os “casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos”, devendo, sim, “repudiar o fato,

fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade”, a fim de impedir a manutenção/propagação de “sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal”, como é o caso da sentença que os Autores pretendem homologar no Brasil.

190. A condenação em danos punitivos em valor superior a US\$ 8 bilhões de dólares porque a parte ré do processo não teria pedido desculpas ou por ter insistido em sua defesa é abusivo, imoral, atentatório à dignidade da justiça, além de violar o princípio da razoabilidade. Também não há proporcionalidade alguma entre um pedido de desculpas ou um pagamento dessa grandeza. Não há fundamento jurídico, como já visto, a tal condenação, porque a lei equatoriana, assim como a brasileira, não contempla os danos punitivos. É contrário à moral e à ética porque a parte, ao menos em um estado de direito, em que se respeite o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, está autorizada a defender-se e a acreditar ter agido de acordo com a lei, pretendendo prová-lo em uma demanda. A atitude da justiça equatoriana, de aplicar tal punição à **CHEVRON CORPORATION**, é característica de um estado totalitário que interpreta como ofensiva a conduta dos que ousam alegar e provar sua inocência, mesmo aceitando as regras procedimentais criadas pelas autoridades constituídas. É irrazoável, per si, uma condenação de tamanha magnitude a título de censura, condenação essa que representa, apenas e tão somente, a prepotência dos arbitrários, a arrogância dos poderosos, que não se sentem servos da lei, mas criadores do direito, do direito que julgar adequado à circunstância.

191. A sentença equatoriana, ao impor sanção punitiva equivalente a 100% dos supostos danos ambientais ocasionados, não se revestiu de

razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando-se, ao revés, arbitrária e destituída de finalidades legítimas. É dizer: o postulado do devido processo legal, em sua acepção substantiva (razoabilidade), também restou violentado (CF, artigo 5º, LIV). Não há relação de causalidade, ou razoabilidade, entre o valor dos supostos danos materiais, aqueles necessários à reparação dos alegados danos ambientais, e o valor dos danos punitivos, fixados sem amparo legal. É inimaginável, ao direito brasileiro, que, a título de dano punitivo, reproduza-se o mesmo valor arbitrado a título de dano material.

192. Daí a ofensa ao conceito amplo de ordem pública, não se revelando homologável a sentença equatoriana que viola, a um só tempo, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, todos da Carta da República. Essa é a dicção do artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ e do artigo 17 da LIDB.

e.i) Da nulidade da sentença *extra petita*

193. É garantia fundamental do devido processo legal que os juízes estejam restritos aos pedidos específicos formulados na inicial, sob pena de a sentença ser considerada *extra petita*. Contudo, mesmo havendo essa limitação legal, a sentença equatoriana permitiu aos Autores a formulação de novos pedidos após o encerramento da fase instrutória, o que torna evidente a violação aos princípios da Reserva Legal (artigo 5º, XXXIX, da CF) e da Legalidade (artigo 5º, II, da CF).

194. Em sua petição inicial (fls. 113/115, traduzido às fls. 124/126), os Autores formularam determinados pedidos com o intuito de obter reparação a título de danos ambientais.

195. Antes do encerramento da fase instrutória, os Autores apresentaram novas teorias e pedidos condenatórios, quais sejam:

- A condenação ao pagamento de indenização em razão de suposto “enriquecimento ilícito” da TexPet;
- a condenação ao pagamento de indenizações pelo suposto “excesso de mortes” por câncer;
- a condenação à construção de um novo sistema de tratamento de água potável; e
- a condenação a reparar supostos danos à “cultura indígena”.

196. De maneira equivocada, a sentença equatoriana acolheu esses pedidos extemporâneos e os julgou procedentes, a fim de condenar a **CHEVRON CORPORATION** a indenizar os seguintes danos:

- US\$ 5.396 bilhões para remediação do solo;
- US\$ 600 milhões para remediação dos lençóis freáticos;
- US\$ 200 milhões por danos à flora e à fauna;
- US\$ 1.4 bilhões para a prestação de serviços de saúde;
- **US\$ 100 milhões por danos à cultura indígena;**
- **US\$ 150 milhões para remediação da água potável da área;**
- **US\$ 800 milhões pelo “excesso de mortes por câncer”;**
- US\$ 864.616 milhões a título de “prêmio” aos Autores previsto no art. 43, § 2º, da Lei de Gestão Ambiental; e
- **US\$ 8.646 bilhões, a título de danos punitivos**, em razão de suposto “enriquecimento ilícito” da TexPet e pretensa “má fé processual” da **CHEVRON CORPORATION, a qual, na verdade, foi imposta pelo fato de a CHEVRON CORPORATION não ter formulado um pedido público de desculpas.**

197. Verifica-se, portanto, que a sentença equatoriana foi manifestamente *extra petita*, por ter julgado procedente pedidos não formulados na inicial – que, quantificados e somados, perfazem um total de aproximadamente US\$ 9.696 bilhões, reflete violação ao princípio do devido processo legal e ao ordenamento jurídico brasileiro (que declara esse tipo de sentença nula, nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC⁹⁹).

198. A sentença equatoriana, portanto, viola os princípios constitucionais

⁹⁹ “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Logo, a sentença equatoriana não poderá ser homologada, por força do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e artigo 6º da Resolução nº 9 desse E. STJ.

f) Comprovação de fraudes processuais

199. Pelas razões já expostas nesta contestação, os Autores sempre tiveram ciência de que não havia ação alguma a ser proposta contra a **CHEVRON CORPORATION**. Primeiro porque a citada empresa nunca atuou no Equador, e não se fundiu ou se associou com a TexPet, que participou do Consórcio com uma empresa equatoriana para operar alguns poços de petróleo. Segundo, porque as poucas reparações necessárias ao meio ambiente foram feitas pela TexPet, no momento oportuno, e mereceram a devida quitação do Estado Equatoriano, que por sua vez, à época, era a única parte legítima para postular danos difusos, os quais, repita-se, não foram produzidos. Por fim, e não menos importante, inexistiu qualquer dano a indivíduos em função das atividades petrolíferas exercidas naquele país, muito menos arcabouço jurídico-processual para se formular a pretensão exposta na Ação de Lago Agrio.

200. Para superar todos esses óbices, os Autores, fazendo uso de substanciais recursos de financiadores estrangeiros¹⁰⁰, conforme demonstrado na impugnação ao benefício à assistência judiciária, deram causa a diversas ilicitudes e irregularidades, para assim obter uma

demandado.”

¹⁰⁰ Documentos obtidos por meio das ações de *discovery* nos EUA demonstram que a Ação de Lago Agrio foi financiada por, no mínimo, 12 diferentes fundos de investimento e investidores individuais, de tal forma que aproximadamente US\$ 6 bilhões dos mais de US\$18 bilhões estabelecidos na sentença serão destinados a esses fundos investidores, investidores individuais e advogados norte-americanos. A esse respeito, vale ressaltar o recente ajuizamento de ação perante o Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, EUA, por representantes da população indígena Huaorani – residente na região supostamente afetada pelo Consórcio – contra os advogados norte-americanos dos Autores, a Frente de Defesa da Amazônia e Outros, na qual questionam o destino das verbas indenizatórias fixadas pela sentença da Ação de Lago Agrio e acusam Steven Donziger e a Frente de enriquecimento ilícito por estarem negociando cotas da JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

condenação expressiva contra a **CHEVRON CORPORATION**, contribuindo para que laudos, decisões e sentenças não expressassem sequer a ideia de verdade de seus subscritores, valendo-se de apoios ocultos, e possivelmente de meios escusos, para obter o que o Direito lhe negaria e a imparcialidade da Justiça rechaçaria. Esse é o contexto dos itens expostos nesse tópico.

201. Durante o curso da Ação de Lago Agrio, a **CHEVRON CORPORATION** ajuizou uma ação perante a Corte Federal do Distrito Sul de Nova Iorque (“Ação de Nova Iorque”) para evitar que os Autores e seus advogados adotassem práticas abusivas em diversos países com o intuito de forçá-la a chegar a uma composição. Além disso, a **CHEVRON CORPORATION** também ajuizou outras medidas judiciais (*discovery actions*) em Cortes de diversos Estados dos Estados Unidos da América, com o objetivo de produzir provas dessas práticas, de forma lícita.

202. Durante a *discovery phase* dessas ações, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso, de forma lícita, a diversos documentos – como e-mails – que estavam em posse dos Autores, dos seus advogados (doc. nº 57)¹⁰¹ e de outros personagens da Ação de Lago Agrio e que não haviam sido juntados, até então, aos autos desta última. Com isso, tomou conhecimento da prática de diversas irregularidades que impedem a homologação da sentença equatoriana no Brasil, ou em qualquer outro país, por também violar os bons costumes, como será demonstrado nos itens subsequentes.

203. **Anteçipe-se que existem várias decisões do Poder Judiciário** norte-americano reconhecendo as fraudes ocorridas na Ação de Lago Agrio, as quais serão abordadas em itens específicos. São essas decisões:

sentença de Lago Agrio (**doc. nº 56** – “Petição inicial da ação ajuizada pelos Huaorani”).

¹⁰¹ **Doc. nº 57**: “Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 13.1.2011.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Juiz Federal do Distrito Oeste da Carolina do Norte (doc. nº 58)¹⁰²: “Apesar deste Juízo não estar familiarizado com as práticas do sistema judiciário equatoriano, este Juízo deve acreditar que o conceito de fraude é universal e o que ocorreu descaradamente nesse processo seria de fato considerado fraude por qualquer juízo. Se tal conduta não equivale à fraude em um determinado país, então tal país tem problemas maiores que um vazamento de petróleo”.

Juiz Federal do Distrito do Novo México (doc. nº 59)¹⁰³: “A divulgação de muitas horas de gravações [*sem cortes do documentário Crude, no qual os Autores demonstraram sua atuação no caso*] tem provocado ondas de choque nas comunidades jurídicas da nação, principalmente porque as imagens mostram, com franqueza nada agradável, conduta inapropriada, antiética e talvez ilegal.”

Juiz Federal do Distrito do Sul da Califórnia (doc. nº 60)¹⁰⁴: “Os autos contêm amplas provas de que os Autores Equatorianos secretamente forneceram informações ao Sr. Cabrera, supostamente perito neutro nomeado pelo tribunal, e conspiraram com o Sr. Cabrera para fazer com que os pareceres parecessem ser seus próprios.”

Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York (doc. nº 61)¹⁰⁵: “Há mais do que uma pequena prova de que as atividades de Donziger [advogado principal dos EUA dos autores] — como diversos tribunais já sustentaram no contexto dos requerimentos nos termos do Artigo 1782 contra peritos envolvidos no lado dos autores de Lago Agrio — se enquadram na [crime-fraud exception] ao princípio do sigilo profissional do advogado tanto para sigilo como para proteção do trabalho do advogado.”

Juiz Federal do Distrito de Nova Jersey (doc. nº 62)¹⁰⁶: “Segundo este Juízo, a ideia de um funcionário de uma parte trabalhar secretamente como um consultor para um especialista indicado por um juiz no mesmo procedimento apenas pode ser visto como fraude perante aquele tribunal.”

Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York (doc. nº 63)¹⁰⁷: “Há ampla evidência de fraude nos procedimentos equatorianos. Os LAPs

¹⁰² **Doc. nº 58**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Oeste da Carolina do Norte, Processo nº 1:10-mc-27-GCM-DLH”, em 30.8.2010.

¹⁰³ **Doc. nº 59**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito do Novo México, Processo nº 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG)”, em 2.9.2010.

¹⁰⁴ **Doc. nº 60**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Califórnia, Processo nº 10cv1146-IEG (WMc)”, em 10.9.2010.

¹⁰⁵ **Doc. nº 61**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK”, em 10.11.2010 (fls. 26/27 na tradução, fl. 47 no original).

¹⁰⁶ **Doc. nº 62**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova Jersey, Processo nº cv-10-2675 (SRC)”, em 11.6.2010.

¹⁰⁷ **Doc. nº 63**: “Decisão proferida pelo Tribunal Federal Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 7.3.2011.

[Autores da Ação de Lago Agrio], através de seus advogados, apresentaram relatórios de especialistas forjados em nome do [especialista técnico] Dr. [Charles] Calmbacher. Seus advogados orquestraram um esquema no qual a Stratus [firma de consultoria técnica dos autores] foi a ghostwriter (autora fantasma) de muita ou de toda a avaliação de danos, supostamente independente, de Cabrera [especialista do juiz] sem, de acordo com divulgações apresentadas, notificar o juiz equatoriano de seu envolvimento. Quando tornou-se evidente de que os contatos indevidos de LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] com Cabrera, incluindo as reuniões pré-agendadas, “ghost-writing” e pagamentos ilícitos, deveriam ser revelados através da Seção 1782 dos procedimentos, representantes LAP aceitaram o esquema para “limpar” o relatório de Cabrera. Eles contratam novos consultores que, sem visitar o Equador ou fazer novas inspeções nos locais e confiando totalmente no relatório inicial de Cabrera, apresentaram opiniões que aumentaram a avaliação dos danos de \$27 para \$113 milhões.”

Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York (doc. nº 64)¹⁰⁸: “Quanto à exceção ao princípio do sigilo profissional do advogado [*crime-fraud exception*], concluí que o Juiz Kaplan formulou conclusões que exigiram a aplicação dessa exceção às informações referentes a três assuntos diferentes: (1) o laudo ao qual o nome de um perito foi apostado de forma fraudulenta (o ‘laudo de Calmbacher’); (2) o laudo que era supostamente independente, mas que foi elaborado anonimamente por agentes dos ALAs [Autores] (o ‘laudo Cabrera’); e (3) os memorandos que eram supostamente laudos independentes destinados a substituir o laudo de Cabrera, mas que na verdade apenas repetiam as conclusões desse laudo (os ‘memorandos reiterativos’).”

Juiz Federal do Distrito de Maryland (doc. nº 65)¹⁰⁹: “...Chevron aponta para seis documentos internos dos advogados dos Autores equatorianos, dois dos quais foram minutados pelo Sr. Page, tendo sido incorporados ao julgamento. Como eu mencionei no caso relacionado, existe ampla evidência da existência de um esquema fraudulento em relação ao qual esses documentos têm uma ligação próxima. E a Chevron mostrou a qualquer um com bom senso que isso é um evidente exercício de corta e cola.... E eu realmente acho que existem evidências substanciais do delito.”

Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Flórida (doc. nº 66)¹¹⁰: “Isso se trata de uma fraude em larga escala contra uma empresa

¹⁰⁸ **Doc. nº 64**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova York, Processo no. 1:11-cv-03718-LAK-JCF”, em 3.8.2011 (fls. 4/5 na tradução; fl. 8 no original).

¹⁰⁹ **Doc. nº 65**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Seção Judiciária de Maryland, Processo nº RWT-11-0395”, em 25.1.2013.

¹¹⁰ **Doc. nº 66**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Flórida, Processo nº 1:11-cv-24599-MGC”, em 12.6.2012.

americana – e um julgamento de bilhões de dólares associado à mesma – cometida por e entre pessoas nos Estados Unidos, utilizando fundos que provavelmente têm origem nos Estados Unidos.”

Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York (doc. 4) ¹¹¹: “Nem está este Tribunal sozinho em concluir prova substancial de fraude. (...) no mínimo seis outros juízes federais concluíram (...) que a Chevron estabeleceu um caso prima facie de fraude com respeito à aquisição da Sentença.”

204. Essas evidências são tão fortes que levaram o *Burford Group*, empresa que presta consultoria de investimento à Treca Financial Solutions (“Treca”) – uma das investidoras que aportaram recursos para financiar a Ação de Lago Agrio com a finalidade de obter lucro – a alegar em uma carta encaminhada aos Autores que seus advogados e a Frente, violaram aos termos do “Funding Agreement” celebrado entre a Treca, os Autores e a Frente, porque estes “violaram o Contrato de Financiamento – especificamente, as cláusulas 5 e 10 – retendo informações vitais e, de fato, tentando nos convencer de que as alegações da Chevron de delito por parte de seus advogados eram falsas” (doc. nº 67)¹¹².

205. Segundo o *Burford Group*, as violações contratuais foram evidenciadas porque “no curso da produção de provas, Donziger admitiu que os autores tinham de fato produzido todo um falso relatório Cabrera e haviam se esforçado muito para encobrir isso. Transcrição do Depoimento de Donziger 3089; 3-8 (admitindo que ‘Stratus preparou a minuta do relatório final para Cabrera apresentar ao Tribunal’ e que os autores ‘não queriam que outros soubessem’). Donziger também revelou que ‘um de seus próprios advogados equatorianos que representam os autores de Lago Agrio no Equador escreveu a V.S.as no final de março que todos eles poderiam acabar na cadeia se viesse à tona o que Stratus havia feito para

¹¹¹ **Doc. nº 4**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 21.2.2013.

¹¹² **Doc. nº 67**: “Carta aberta do Burford Group” (fls. 3 na tradução; fl. 3 no original).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Cabrera.' (3645:8-15)" (doc. nº 67)¹¹³.

f.i) Falsificação das assinaturas dos autores nas procurações

206. Uma das irregularidades verificadas no curso do processo e que viola diretamente o princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa consiste na falsificação das assinaturas de, pelo menos, 20 dos 48 Autores, na própria inicial, conforme afirmou o perito técnico Gus R. Lesnevich (doc. nº 68)¹¹⁴, evidência essa apresentada nos autos da própria Ação de Lago Agrio, mas que foi ignorada sob a alegação de uma suposta ratificação posterior dos Autores, que jamais foi juntada aos autos. É importante ressaltar o seguinte diálogo que consta do anexo DVD (doc. nº 3)¹¹⁵:

- Vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", minuto 1:57 ao minuto 2:28:

Tradutor de Maria Aguinda: "Daqui a quatro meses vou trazer remédios para que você possa se curar. Mas, primeiro, assine esse papel aqui. Eles [advogados equatorianos] fizeram ela [Maria Aguinda] assinar. Certo? Então, qua... dentro de quatro meses eu volto... ele não voltou dentro de quatro meses, mas em vez disso, depois de um ano. Quando Manuel Pallares [ex-executivo do Governo Equatoriano e da Petroecuador] e... e o advogado Cristobal Bonifaz [advogado equatoriano que patrocinava os Autores à época do ajuizamento da Ação de Lago Agrio] chegam aqui, dizendo que 'você é autora no processo da Texaco'. Aí que ela ficou sabendo que tinha sido autora."

207. Esta falha substancial do processo revela a ausência do consentimento necessário e indispensável à propositura de qualquer demanda judicial. A rigor, a propositura da ação nessas condições

¹¹³ **Doc. nº 67:** "Carta aberta do Burford Group" (fls. 2 na tradução; fl. 2 no original).

¹¹⁴ **Doc. nº 68:** "Laudo pericial de Gus. R. Lesnevich", 27.6.2011 ("Esse exame e comparação revelaram que todas as 20 (vinte) assinaturas examinadas que aparecem no documento denominado Prova "-1 são simulações feitas à mão livre (desenhos) modeladas nas assinaturas autênticas. As 20 (vinte) assinaturas examinadas que aparecem no documento denominado Prova Q-1 não foram apostas pelos 20 (vinte) autores individuais, e não foram apostas pelas mesmas pessoas que apresentaram as assinaturas conhecidas correspondentes que aparecem nos documentos denominados Prova K-1 a K-4." – fl. 3 na tradução, fl. 4 no original)

¹¹⁵ **Doc. nº 3:** DVD
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

configura a realização de um ato processual inexistente, equiparando-se à apresentação de petição não assinada ou assinada por terceiro sem poderes de representação. O processo encontrava-se, pois, viciado desde o seu início, o que configura violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

208. A sentença objeto de homologação, porém, ignorou a existência desse grave vício processual, aceitando a alegação de uma suposta e jamais comprovada ratificação posterior.

f.ii) Falsificação de relatórios periciais do Dr. Charles Calmbacher, perito assistente indicado pelos Autores - “Eu não cheguei a estas conclusões e não escrevi este relatório” (doc. nº 69)¹¹⁶.

209. Outra questão cabalmente comprovada que demonstra que a sentença equatoriana é fruto de uma ação que violou, dentre outros, o princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, foi a apresentação, pelos Autores, de relatórios periciais falsificados.

210. Durante a perícia, os Autores indicaram como um de seus peritos o Dr. Charles Calmbacher, perito norte-americano de renome em questões ambientais. Os Autores apresentaram dois relatórios em nome do Dr. Calmbacher, que alegadamente demonstrariam danos ambientais que exigiriam milhões de dólares para respectiva remediação (doc. nº 70)¹¹⁷. Ocorre que o próprio Dr. Calmbacher esclareceu posteriormente, sob juramento, no curso de uma das ações ajuizadas pela **CHEVRON CORPORATION** nos EUA, jamais ter redigido/assinado os citados relatórios.

¹¹⁶ **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 116:3/10 e 116:11/117:20 no original).

¹¹⁷ **Doc. nº 70:** (i) “Inspeção Judicial do Poço Shushufindi 48”; e (ii) “Laudo da Inspeção Judicial do JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

211. A conclusão do Dr. Calmbacher durante a sua atuação como perito dos Autores foi de que “não vi contaminação significativa que colocasse uma ameaça imediata ao meio ambiente ou aos humanos ou à vida de plantas e animais em seu entorno” (doc. nº 69)¹¹⁸ e de que algumas das amostras examinadas mostravam um nível de hidrocarbonetos tão baixo que “pode ocorrer de um caminhão que esteja passando, de nossos próprios veículos que estão lá naquele nível baixo” (doc. nº 69)¹¹⁹.

212. Isso, contudo, não era o que os Autores queriam ouvir. Quando instado/obrigado a modificar suas conclusões pelos advogados dos Autores, o Dr. Calmbacher afirmou o seguinte:

“É muito incomum um perito permitir que outros contribuam para a elaboração de um relatório. Comentários ou revisões são aceitáveis, porém o laudo pericial e os seus resultados são definitivos. Consequentemente eu não tenho e nem sinto nenhuma obrigação de permitir que a sua equipe de engenheiros têxteis e seus camaradas revisem ou editem os meus relatórios. Tenho certeza de que, como perito legal, estou totalmente dentro dos meus direitos de escrever e apresentar o meu relatório independente daqueles que escolheram para ser nomeado perito. A minha única obrigação é dizer a verdade, como eu a vejo, aos tribunais, independente das consequências para qualquer uma das partes. (...) Eu esperava que essa questão fosse resolvida de uma maneira mais amena e profissional. No entanto, aparentemente isso não está nos seus planos presentes ou futuros” (doc. nº 71).¹²⁰

213. Os Autores preparam um relatório contendo as conclusões reais do Dr. Calmbacher e o enviaram aos EUA, para assinatura. Como o relatório aparentava refletir as suas efetivas conclusões, o Dr. Calmbacher o assinou e, levado ao erro pelos advogados dos Autores, rubricou páginas em branco para o restante do relatório ser impresso e enviou tudo novamente ao Equador (doc. nº 69)¹²¹. Os Autores, então, utilizaram a

Poço Sacha 94”

¹¹⁸ **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 114:25/115:2 no original).

¹¹⁹ **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 116:3/10 e 122:10/123:1 no original).

¹²⁰ **Doc. nº 71:** “Email de Charles Calmbacher para Steven Donziger e Outro”, 24.10.2004 (assunto: Responsabilidades do Perito).

¹²¹ **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fls. 204/205, JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

assinatura do Dr. Calmbacher em relatórios forjados, com conclusões totalmente diversas, no sentido de que haveria contaminação na área. Isso foi feito à revelia do Dr. Calmbacher, que sequer recebeu a intimação para responder às impugnações e quesitos complementares da **CHEVRON CORPORATION**. Confira-se a transcrição oficial do depoimento do Dr. Calmbacher (doc. nº 69)¹²²:

“P. As conclusões mostradas na página 46.272 e 46.273 da Prova 12 não são conclusões a que você chegou como perito para os autores da ação no caso do Lago Agrio?

R. Não, elas não são. Me disseram que uma das perguntas do Tribunal era de como eu fiz as estimativas em dólar. Nunca fiz estimativas em dólar.

P. O senhor, a qualquer tempo, enquanto era perito dos autores da ação de Lago Agrio, determinou o volume de solo que necessitava ser remediado em qualquer local?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor determinou qual seria o custo de remediar o solo em qualquer dos locais?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor descobriu que algum dos locais que o senhor inspecionou estava contaminado de tal maneira que colocaria em perigo a saúde humana?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor descobriu que algum dos locais que o senhor inspecionou requeria qualquer remediação adicional?

R. Não.”

214. A **CHEVRON CORPORATION** buscou evidenciar essas questões nos Estados Unidos da América por meio de uma disposição legal que prevê a produção de provas para auxiliar na instrução de procedimentos no exterior. Quando ficou sabendo que o Dr. Calmbacher prestaria depoimento sob juramento a respeito da Ação de Lago Agrio e que a falsificação dos relatórios viria à tona, o Sr. Steven Donziger telefonou para o Dr. Calmbacher e tentou “auxiliá-lo” a invalidar a intimação para que prestasse depoimento sob juramento:

“P. Da época em que o senhor deixou de trabalhar com o advogado dos

na tradução; fls. 62:5 /63:8 no original).

¹²² **Doc. nº 69**: “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 235 na tradução; fls. 113:4/25 no original).

reclamantes em novembro até agora, o Sr. Donziger já entrou em contato com o senhor?

R. **Não, exceto a semana passada quando a intimação veio. Ele me contactou e queria que eu encontrasse com ele para acabar com isso.**

P. O Sr. Donziger falou com o senhor por telefone?

R. Sim.

P. Ele entrou em contato com o senhor em casa ou no trabalho?

R. Trabalho.

P. O que ele disse nessa oportunidade?

R. Bom, que eu estou sendo chamado para um depoimento e que, sabe, isso pode representar problemas reais para mim, e poderia causar um processo contra mim e que valeria a pena ou seja interessante para mim juntar-me a ele e tentar anular a intimação. Ele disse, sabe, que eles viriam para cima de mim por conduta não-profissional. E, você sabe, eu não enxerguei as coisas dessa forma.

P. **Na sua visão, o Sr. Donziger estava tentando convencê-lo a não comparecer e, assim, não testemunhar:**

R. **Sim, com certeza.**" (doc. nº 69)¹²³

215. Não obstante essa tentativa do Sr. Steven Donziger, o Dr. Calmbacher compareceu ao depoimento e, sob juramento, afirmou, quanto aos relatórios apresentados em seu nome na Ação de Lago Agrio: **"Eu não cheguei a estas conclusões e eu não escrevi este relatório"** (doc. nº 69)¹²⁴.

f.iii) Alteração do rito pericial

216. O Juízo equatoriano determinou uma fase de coleta de provas dividida em duas fases: (i) cada parte iria indicar seus peritos que ficariam responsáveis pela inspeção de 122 locais da região supostamente afetada. As disparidades entre os peritos deveriam ser resolvidas por outros peritos, que seriam indicados de forma independente pela Corte; (ii) alguns dos peritos deveriam conduzir uma análise global, a fim de determinar a causa de eventual contaminação e o que seria necessário para a sua remediação.

¹²³ **Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010 (fls. 250/251 na tradução; fls. 144:14/23 no original).

¹²⁴ **Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010 (fl. 236 na JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

217. Apesar de ter sido definido que as amostras de solo e água coletadas pelos peritos das partes deveriam ser examinadas em laboratórios qualificados, certificados por órgãos internacionais, as amostras coletadas pelos peritos indicados pelos Autores foram analisadas em laboratório não credenciado.

218. Em vista disso, a **CHEVRON CORPORATION** requereu a inspeção judicial do referido laboratório, o que foi deferido por um Juiz de Quito. No entanto, nas oito tentativas de vistoriar o local, os inspetores, munidos de ordem judicial, foram fisicamente impedidos pelos Autores e seus advogados de acessar as instalações do laboratório HAVOC (doc. nº 72)¹²⁵, que realizou 76% dos testes promovidos pelos Autores.

219. O impedimento de acesso judicial ao laboratório – que não tinha capacidade ou autorização para realizar a maioria dos testes necessários (doc. nº 73)¹²⁶ – já representa cerceamento do direito de defesa da **CHEVRON CORPORATION** e fraude na produção de provas pelos Autores. Mas não é só. O citado laboratório sequer possuía os equipamentos minimamente necessários para a realização da perícia. A esse respeito, vale conferir trecho do depoimento prestado por uma funcionária da Stratus Consulting, empresa contratada pelos Autores para preparar o laudo pericial que, posteriormente, viria a ser utilizado por Cabrera:

“P. A HAVOC possuía os equipamentos necessários para analisar as amostras de HPAs individuais?

R. Eu não acredito que eles tinham.

P. Quais equipamentos seriam esses?

R. Bem, uma espectrometria de massa GC, um Cromatógrafo Espectrometro de Massa certamente serviria.

P. Eles não possuíam esse equipamento?

tradução; fls. 116:3/10 e 116:11/117:20 no original).

¹²⁵ **Doc. nº 72:** “Resultados do HAVOC são viciados”, *eldiario.ec*, 24.9.2007.

¹²⁶ **Doc. nº 73:** “Ofício nº OAE 06-0151”, 11.7.2006.

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

R. Eles não possuíam esse equipamento.” (tradução livre do doc. nº 74)¹²⁷

220. Em razão do dissenso entre os resultados apresentados pelos Autores e os resultados apresentados pela **CHEVRON CORPORATION**, cabia aos *peritos* “dirimentes” solucionar a controvérsia sobre os resultados das análises. Isso foi feito na cabeça do poço denominada Sacha-53, onde os peritos dirimentes concluíram que não havia provas de contaminação que representasse um risco à saúde humana ou ao meio-ambiente (doc. nº 75)¹²⁸.

221. Em seguida, e antes mesmo de se chegar a inspecionar metade dos 122 locais previamente determinados pelo Juízo e havendo a resolução de conflitos nos dados de apenas um local de exploração, os Autores requereram o imediato encerramento da primeira fase da perícia que haviam solicitado.

222. Esse pedido foi inicialmente indeferido. Isso levou os Autores a realizarem uma campanha para pressionar o Juiz da Ação de Lago Agrio, acusando-o de favorecer uma empresa estrangeira em detrimento a cidadãos equatorianos (doc. nº 76)¹²⁹. Adicionalmente, um grupo de proeminentes Equatorianos, incluindo o responsável pela campanha política do Presidente Rafael Correa, submeteu uma manifestação de “amicus curiae” – secretamente redigido pelos advogados dos Autores da Ação de Lago Agrio, solicitando o encerramento das inspeções judiciais. No mês seguinte, os patronos dos Autores novamente requereram ao Juízo que encerrasse a fase inicial da inspeção judicial, oferecendo dispensar as inspeções remanescentes. Dessa vez o Juízo aceitou.

¹²⁷ **Doc. nº 74:** “Transcrição oficial do depoimento de Ann S. Maest”, vol. 2, 20.1.2011 (fl. 175, §§ 14/22, no original).

¹²⁸ **Doc. nº 75:** “Relatório dos Peritos Judiciais referente à inspeção judicial do Poço Sacha-53”.

¹²⁹ **Doc. nº 76:** (i) “Afetados pela Texaco reclamam de lentidão de processos judiciais”, 14.06.2006; e (ii) “Dois juízes da Corte de Nueva Loja serão interrogados”, El Comercio, 17.07.2006.

223. Quando a **CHEVRON CORPORATION** demonstrou essa fraude específica perante uma Corte norte-americana no Distrito Sul de Nova Iorque, foi concluído, com base nos fatos incontroversos: “as decisões de encerrar as inspeções judiciais... [foram] conspurcadas pela coação e coerção exercidas sobre ele por Fajardo, Donziger e talvez outros em reuniões *ex parte*” (doc. nº 77)¹³⁰.

224. Com o fim precoce e não-previsto da primeira fase da perícia, os Autores formularam outro pedido incomum, requerendo que a segunda fase fosse convertida em uma perícia conduzida por um único perito, que por decisão expressa do Juiz deveria ser equatoriano, a quem incumbiria determinar a existência e a causa de eventual contaminação na área da extinta concessão. O Juízo de Lago Agrio deferiu o pedido inusitado dos Autores, nomeando um único Perito Global, em substituição à junta de peritos judiciais, anteriormente nomeada, a qual era composta por profissionais de várias especialidades (engenharia de perfuração e prospecção de petróleo, engenharia de meio ambiente, engenharia química etc.).

f.iv) Conluio para a escolha do Perito Global – “para o Sr. Cabrera, não eram tão importantes os temas da independência e padrões profissionais” (doc. nº 78)¹³¹

225. A escolha do Sr. Richard Cabrera para atuar como Perito Global (a mais importante fase da perícia) é outro fato que demonstra a existência de irregularidades no curso da perícia, dado que o Sr. Cabrera era uma pessoa que já havia sido contatada pelos advogados norte-americanos e equatorianos dos Autores, tendo mantido reuniões impróprias com ambos, antes e depois de sua indicação, para garantir quais seriam as

¹³⁰ **Doc. nº 77:** “Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 31.7.2012.

¹³¹ **Doc. nº 78:** “Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros”, 12.11.2012 (item 30).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

conclusões de seu laudo.

226. De acordo com anotações pessoais do Sr. Steven Donziger – o advogado norte-americano que era responsável por toda a estratégia e atuação da equipe de advogados dos Autores –, quando o Juiz determinou o encerramento prematuro da Fase I e que a perícia seria conduzida por apenas um perito global, surgiu a seguinte questão: “quem será o perito?” (doc. nº 79)¹³².

227. Ainda segundo as anotações pessoais do Sr. Steven Donziger, em 27.2.2007 (vinte dias antes da indicação oficial do Perito Global), houve outra reunião com o Sr. Richard Cabrera, que durou uma hora. Nessa reunião, o Sr. Donziger perguntou a Pablo Fajardo, principal advogado equatoriano dos Autores, se “ele tinha certeza absoluta que o juiz indicaria Richard e não Echeverria, e ele disse que sim” (doc. nº 79)¹³³. Contudo, o Sr. Donziger ainda estava receoso, pois essa seria “a decisão mais importante do caso até agora, simplesmente não há margem para erro” (doc. nº 79)¹³⁴.

228. Em 7.3.2007 (doze dias antes da indicação oficial do Perito Global), o Sr. Steven Donziger fez outras anotações a respeito de reunião entre o seu time e o Sr. Richard Cabrera (“reunião técnica sábado no escritório: Richard participa”, “Richard e Fernando lá”, “Passei o dia todo fazendo comentários e encaminhando quase todos para Richard”, “Richard parece reservado e mais frio do que imaginei” – doc. nº 79)¹³⁵.

229. Mas essas anotações pessoais do Sr. Steven Donziger (cuja autoria

¹³² **Doc. nº 79:** “Registro das anotações pessoais de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fl. 29 da tradução; fl. 18 do original).

¹³³ **Doc. nº 79:** “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 27.2.2007 (fl. 18/19 da tradução; fl. 11/12 do original).

¹³⁴ **Doc. nº 79:** “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fl. 18/19 da tradução; fl. 11/12 do original).

¹³⁵ **Doc. nº 79:** “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 7.3.2007 (fls. 9/10 da tradução; fl. 6 do original).

e autenticidade foram reconhecidas pelo mesmo em depoimentos oficiais, sob juramento em Cortes nos EUA) não são as únicas provas do conluio para indicação do Sr. Cabrera como Perito Global.

230. Como dito na introdução desta contestação, o Sr. Steven Donziger e o restante da equipe jurídica equatoriana e norte-americana dos Autores orquestraram o documentário *Crude*, a fim de que o curso da Ação de Lago Agrio e as ações dos advogados dos Autores fossem filmados. O cineasta teve acesso total às discussões internas do caso e, por meio de autorização judicial obtida perante a Justiça norte-americana (doc. nº 21)¹³⁶, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso às cenas excluídas daquele documentário, que, como dito, foram autenticadas por profissional capacitado (doc. nº 20)¹³⁷. Em uma dessas cenas, o Sr. Steven Donziger admite, por exemplo, que o Juiz equatoriano “nunca teria feito se não tivéssemos realmente o pressionado para isso” (doc. nº 80)¹³⁸.

231. Algumas dessas cenas demonstram, de forma inequívoca, que os advogados dos Autores realmente estavam mantendo encontros com o Sr. Cabrera antes da indicação do mesmo como Perito Global. Isso fica evidente em uma gravação que capta a equipe de técnicos e advogados dos Autores, bem como o Sr. Cabrera, todos discutindo como será a perícia global e deixando claro que a estratégia seria sempre responsabilizar a Texaco, mesmo pelos impactos ambientais da Petroecuador:

“Richard Cabrera: **Meu nome é Richard Cabrera.** Sou engenheiro geológico. **Participei das últimas três inspeções como perito decisivo [dirimente].**
(...)”

¹³⁶ **Doc. nº 21:** “Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010”.

¹³⁷ **Doc. nº 20:** “Declaração Juramentada de Alan Ruffier”.

¹³⁸ **Doc. nº 80:** “Transcrição das cenas excluídas do documentário *Crude* (CRS-361-11)”, fl. 5 da tradução.

Pablo Fajardo: Companheiros e companheiras: temos um dia, acho que super chave dentro do processo. A idéia é aproveitá-lo o máximo possível. **O que vamos discutir no dia de hoje é – é o plano para a peritagem global, que é a segunda parte da prova de campo** e acho que a mais importante das provas que temos dentro do processo.

(...)

Pablo Fajardo: O objetivo é que hoje [*honking/beeping*] fique definida a estrutura geral desta peritagem global.

(...)

Pablo Fajardo: A nossa teoria legal é que a Texaco é responsável por todos os danos existentes, mesmo se causados pela Petroecuador- Petroecuador; mas essa teoria abre portas ao questionamento” (doc. nº 81)¹³⁹.

232. Demais documentos também demonstram que, após a indicação do Sr. Cabrera como Perito Global, o mesmo e sua equipe continuavam mantendo reuniões secretas com os técnicos e advogados dos Autores para a elaboração do laudo pericial da Perícia Global.

233. Tanto que, após a primeira exibição do documentário *Crude*, em 25.12.2008, o Sr. Pablo Fajardo, advogado equatoriano dos Autores, entrou em contato com Joe Berlinger, diretor do documentário, pedindo para que aquelas cenas fossem deletadas antes da divulgação mundial do documentário. **“Refiro-me às cenas em que aparecem os espanhóis Carlos Berisntain [sic] e Adolfo Madonado. Essas duas pessoas não podem aparecer no documentário de jeito algum”**, insistiu Pablo Fajardo **em um e-mail enviado de endereço virtual criado, como o próprio afirma, “apenas para questões confidenciais”**. Nesse mesmo e-mail, Joe Berlinger foi informado que se aquelas cenas fossem mantidas e a atuação conjunta dos Autores e do Sr. Cabrera fosse divulgada, **“todo o caso irá simplesmente por água abaixo”** (doc. nº 82)¹⁴⁰.

234. Esse pedido foi reiterado em 22.1.2009, quando o Sr. Pablo Fajardo

¹³⁹ **Doc. nº 81**: “Transcrição das cenas excluídas do documentário *Crude* (CRS-187-01-02)”, fl. 2/7 da tradução.

¹⁴⁰ **Doc. nº 82**: “E-mail de Pablo Fajardo (sob o nome de Estenio Mendoza) para Michael Bonfiglio”, 25.12.2008 (assunto: TRABALHO).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

repetiu que a situação era de “extrema urgência”, pois a divulgação daquelas cenas “é tão grave que poderíamos perder tudo, ou bastante coisa, apenas por causa dessas cenas minúsculas” (doc. nº 83)¹⁴¹.

235. Em outras cenas excluídas do documentário *Crude*, o Sr. Pablo Fajardo, em reunião com sua equipe, discutia sobre o andamento da perícia global, quando deixou bastante claro que “o principal problema da Chevron neste momento é que ela não sabe o que vai acontecer na análise global do perito. Ou seja, eles não sabem isso. Espero que nenhum de vocês conte a eles, por favor. [risos] Eles não sabem o que vai acontecer. Isso é um problema [risos]... é um problema da Chevron” (doc. nº 84)¹⁴².

236. Nessa mesma reunião, o Sr. Steven Donziger e o Sr. Pablo Fajardo afirmaram o seguinte:

“P. Fajardo: O coordenador técnico da autora deve estar [envolvido] no processo em tempo integral, acompanhar o perito no campo. Ou seja, iremos designar um advogado que sempre estará no campo para proteger também a atividade que está sendo executada. Oferecer as instalações e prestar a assistência necessária à equipe de campo. **Dar assistência ao perito escrevendo um relatório. E aqui é onde queremos, de fato, o apoio da equipe técnica inteira... dos peritos, cientistas, advogados, cientistas políticos, para que todos contribuam para aquele relatório – ou seja – vejam.. o fardo não será dos peritos. Todos nós carregamos o fardo. E queremos o [ininteligível] de todos para isso.**”

Tradutor: Ele tem uma pergunta. Em qual [ininteligível] diz, o relatório final vai ser elaborado somente pelo perito?

P. Fajardo: Todos. O perito que vai fazer é [ininteligível] e assinar o relatório e assiná-lo. **Mas todos nós [ininteligível] temos que contribuir com esse relatório.**

Anne Maest: Juntos

P. Fajardo: Juntos

¹⁴¹ **Doc. nº 83:** “E-mail de Pablo Fajardo para Joe Berlinger”, 22.1.2009 (assunto: OBRIGADO).

¹⁴² **Doc. nº 84:** “Transcrição das cenas excluídas de *Crude* (CRS 191-00-CLIP 03)”, fl. 3 da tradução. JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Anne Maest: **Mas a Chevron não**

[risos] (doc. nº 84)¹⁴³

237. Não obstante o curso que a perícia global tivesse, a sua conclusão só poderia ser uma: a responsabilização exclusiva da **CHEVRON CORPORATION**. E isso foi esclarecido desde o início pelo Sr. Pablo Fajardo, quando afirmou que o laudo pericial deveria indicar que “a nossa teoria legal é que a Texaco é responsável por todos os danos existentes, inclusive os causados pela Petroecuador” (doc. nº 81)¹⁴⁴.

238. Quando essas cenas foram disponibilizadas e examinadas pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, no Processo nº 10 MC 0002 (LAK), a conclusão foi a seguinte (doc. nº 61)¹⁴⁵:

“Portanto, os cortes do Crude fornecem razão substancial para acreditar que Cabrera, o perito supostamente neutro, trabalhou em conluio com os autores e que o laudo dele foi escrito, pelo menos a maior parte dele, pelos autores e seus consultores.”

239. Tanto é assim que a mesma Corte de Nova Iorque, ao examinar um pedido posterior da **CHEVRON CORPORATION** para manter em segredo de justiça os dados de duas testemunhas, expressamente declarou que “o laudo que Cabrera apresentou no final não era total nem mesmo em grande parte um trabalho seu ou de nenhum dos assistentes ou consultores que trabalhavam para ele. Não existe dúvida que a equipe LAP [Autores da Ação de Lago Agrio] preparou secretamente seu plano de trabalho, trabalhou em estreita colaboração com ele na sua realização e redigiu a maior parte de seus anexos (...) Esta prova incontestável demonstra que o laudo e as subseqüentes respostas ajuizadas em nome

¹⁴³ **Doc. nº 84:** “Transcrição das cenas excluídas de Crude (CRS 191-00-CLIP 03)”.

¹⁴⁴ **Doc. nº 81:** “Transcrição das cenas excluídas de Crude (CRS-187-01-02)” (fl. 11 na tradução, fl. 6 no original).

¹⁴⁵ **Doc. nº 61:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK”, em 10.11.2010.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

de Cabrera foram manchadas por fraude” (doc. nº 4)¹⁴⁶.

240. Desde o começo, os advogados dos Autores deixaram claro que o Sr. Cabrera seria um perito de mera fachada. Em 7.3.2007, foi realizada uma reunião entre o Sr. Steven Donziger, o Sr. Cabrera, o Sr. Fernando Reyes e Luis Yanza, reunião essa registrada nas anotações pessoais do Sr. Donziger (doc. nº 79)¹⁴⁷. O conteúdo dessa reunião, nas exatas palavras do Sr. Fernando Reyes, era o de delimitar o conteúdo do laudo pericial a ser assinado pelo Sr. Cabrera e submetido ao Juiz como uma análise técnica neutra e independente:

“Na reunião, os Srs. Fajardo, Yanza e Donziger deixaram de lado a aparência de que o Sr. Cabrera atuaria de forma independente para escrever um relatório pericial bem fundamentado tecnicamente e executado de acordo com os padrões profissionais. Pelo contrário, **era óbvio que os demandantes tinham já pré-determinadas as conclusões da perícia global e que eles mesmos escreveriam o relatório que sustentaria seu pedido de bilhões de dólares contra a Chevron, e simplesmente acrescentariam o nome do Sr. Cabrera.** O propósito da reunião foi criar todas as condições para controlar e conduzir o trabalho do perito, em segredo, de acordo com os interesses dos demandantes” (doc. nº 78)¹⁴⁸.

241. O plano dos advogados dos Autores, desde o início, era o de que “a Stratus [uma empresa de consultoria ambiental contratada pelos Autores] iria fazer uma minuta do relatório de uma forma que o Sr. Cabrera o pudesse submeter diretamente ao tribunal do Equador” (docs. nºs 85 e 86)¹⁴⁹. “Eu acho que a maneira de isso funcionar melhor seria se o Stratus fizesse grande parte do trabalho, juntando as partes e escrevendo o relatório”, disse o Sr. David Chapman, profissional da Stratus (doc. nº 86)¹⁵⁰.

¹⁴⁶ **Doc. nº 4:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013.

¹⁴⁷ **Doc. nº 79:** “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fls. 9/10 da tradução; fl. 6 do original).

¹⁴⁸ **Doc. nº 78:** “Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros”, 12.11.2012 (item 35).

¹⁴⁹ **Doc. nº 85:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 29.12.2010 (fl. 4 da tradução, fl. 2253:5/11 do original); **Doc. nº 86:** “E-mail de David Chapman para Steven Donziger”, 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação).

¹⁵⁰ **Doc. nº 86:** “E-mail de David Chapman para Steven Donziger”, 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação).

242. Tanto foi assim que, em Fevereiro de 2008, o gerente de projetos da Stratus, Sr. Douglas Beltman, disse a sua equipe que eles teriam que “redigir, nas próximas duas ou três semanas, o que provavelmente é o documento técnico de maior relevância para o caso. O documento reunirá todo o trabalho dos últimos 15 anos aproximadamente dedicados ao caso e fará recomendações para o juiz levar em consideração ao proferir a sua sentença” (doc. nº 87)¹⁵¹.

243. Beltman foi o principal autor do relatório (doc. nº 88)¹⁵². Ele dirigiu os outros consultores e os subcontratados da Stratus para elaborar os anexos (docs. nºs 88 e 89)¹⁵³. A equipe dos Autores, incluindo o Sr. Steven Donziger, planejou como “atribuir” esses anexos ao Sr. Cabrera ou membros da sua equipe divulgada (doc. nº 88)¹⁵⁴, certificando-se de que o “nome do verdadeiro autor fosse retirado” de cada anexo antes da apresentação ao tribunal (doc. nº 90)¹⁵⁵. A equipe dos Autores trabalhou no Laudo Cabrera até o dia do seu protocolo, 1º de abril (doc. nº 91 e 92)¹⁵⁶. O laudo final protocolado avaliou mais de US\$ 16 bilhões em danos contra a **CHEVRON CORPORATION**. Embora afirme que “foi escrito pelo perito engenheiro Richard Stalin Cabrera Vega”, o laudo final protocolado foi praticamente a íntegra do relatório que a equipe dos

¹⁵¹ **Doc. nº 87**: “E-mail de Douglas Beltman para David Chapman e Outros”, 22.2.2008 (assunto: CONFIDENCIAL - Atualização do Projeto do Equador – fl. 3 na tradução, fl. 1 no original).

¹⁵² **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador).

¹⁵³ **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador); **Doc. nº 89**: “Transcrição oficial do depoimento de William Powers, 10.9.2010 (fls 11, 153 e 154 da tradução, fls. 95:14-22, 251:4-253:1 e 255:5-256:13 do original).

¹⁵⁴ **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador).

¹⁵⁵ **Doc. nº 90**: “E-mail de Douglas Beltman para Steven Donziger”, 23.3.2008 (assunto: Relatório de Poderes).

¹⁵⁶ **Doc. nº 91**: (i) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Juan Pablo Saenz e Steven Donziger”, 25.3.2008; (ii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger”, 30.3.2008; (iii) “E-mail de Douglas Beltman para Ann Maest e Outros”, 1º.4.2008; (iv) e “Anexo ao e-mail enviado por ‘Gringo Grande’ para Steven Donziger”, 1º.4.2008; **Doc. nº 92**: “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.7.2011, fl. 5.014:22-5.016:7 no original.

Autores produziu (doc. nº 93)¹⁵⁷. O Sr. Donziger não sabe se o Cabrera realmente elaborou, reviu ou mesmo leu qualquer parte do “seu” laudo. Não há nenhuma evidência que indica que ele o fez. (docs. nºs 85 e 93)¹⁵⁸.

244. Após o protocolo do laudo inicial, os Autores protocolaram objeções ao laudo que haviam acabado de escrever, supostamente para criticá-lo como “injustamente favorável à Chevron” (doc. nº 94)¹⁵⁹. Em seguida, eles escreveram anonimamente, como verdadeiros *ghostwriters*, a resposta de Cabrera às objeções fictícias, cuja linguagem foi “limpa” pela Stratus para que soassem mais como se fosse a opinião do Sr. Cabrera (doc. nº 95)¹⁶⁰. Depois de escrever o laudo apresentado pelo Sr. Cabrera, as objeções ao laudo e as respostas às objeções do Sr. Cabrera, a Stratus chegou a publicar o que deveria ser uma revisão profissional independente do Laudo Cabrera, o que, segundo um dos próprios advogados dos Autores, foi “escrito de forma a dar a impressão de que Cabrera era totalmente independente e realizou sua própria pesquisa e chegou às suas próprias conclusões” (doc. nº 96)¹⁶¹.

245. Os Autores também utilizaram a posição do Sr. Cabrera para prosseguir com seus planos e escrevendo cartas em nome do Sr. Cabrera ao tribunal (doc. nº 97)¹⁶². De fato, um exame forense estabelece que é altamente provável que o principal advogado equatoriano dos Autores, o

¹⁵⁷ **Doc. nº 93:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 8.1.2011 (fls. 27 e 52 da tradução, fls. 2433:8-14 e 2490:12-18 do original).

¹⁵⁸ **Doc. nº 85:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 29.12.2010, 2249:3-12; e **Doc. nº 93:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 08.01.2011, 2591:8-22.

¹⁵⁹ **Doc. nº 94:** “Comentários dos Autores ao laudo de Richard Stalin Cabrera Vega”, 16.9.2008.

¹⁶⁰ **Doc. nº 95:** (i) “E-mail enviado por Jennifer Peers para Douglas Beltman e Ann Maest”, 27.10.2008 (assunto: Equador. Doug – você deve ler essa mensagem); (ii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest, Jennifer Peers e Outros”, 1º.8.2008 (assunto: Comentários ao relatório do Cabrera); (iii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Jennifer Peers”, 29.10.2008 (assunto: Plano para estimativa aproximada de danos a águas subterrâneas); e (iv) “E-mail enviado por Pablo Fajardo para Ann Maest e outros”, 31.7.2008.

¹⁶¹ **Doc. nº 96:** “E-mail enviado por Jay Horowitz para Andrew Wilson e Outros”, 16.5.2010 (assunto: Norma 60-B e materiais da Stratus).

¹⁶² **Doc. nº 97:** “Escrito do Perito,” anexo ao email enviado por Pablo Fajardo a Steven Donziger, 17.12.2007.

Sr. Pablo Fajardo, foi o *ghostwriter* de pelo menos 15 cartas oficiais apresentadas em nome do Sr. Cabrera (doc. nº 98)¹⁶³. Algumas destas cartas protestaram a independência do Sr. Cabrera em relação aos Autores. Por exemplo, uma carta de julho 2007 supostamente escrita pelo Sr. Cabrera negou explicitamente que ele tinha um contrato com a equipe dos Autores: “Eu não tenho qualquer relação ou acordos com os autores” (doc. nº 99)¹⁶⁴. Ele disse ainda “parece-me ser um insulto contra minha pessoa afirmar que eu tenha ligação com os advogados dos autores”. Em outra carta escrita pelo Sr. Fajardo, “o Sr. Cabrera” falsamente afirmou que “minha vida, assim como a vida de minha família e colaboradores, estão em grave perigo” por causa da **CHEVRON CORPORATION** (doc. nº 100)¹⁶⁵. Os Autores citaram essa carta à Corte de Apelação do Equador e em 13 diferentes tribunais federais dos Estados Unidos como prova da suposta improbidade da **CHEVRON CORPORATION**, sem revelar que seu próprio advogado a escreveu (doc. nº 101)¹⁶⁶.

246. A atuação do Sr. Richard Cabrera como Perito Global “independente” foi remunerada oficialmente por US\$ 271.814,00, pagos pelos Autores por meio de uma conta bancária oficial denominada “conta Selva Viva”¹⁶⁷. De acordo com os registros do processo e o depoimento sob juramento do Sr. Steven Donziger, essa remuneração se dava por meio de requisição do Sr. Cabrera ao juízo, que as autorizava ou não. Uma vez autorizadas, o juízo da Ação de Lago Agrio entregava cheques ao Sr. Cabrera, que emitia os respectivos recibos (doc. nº 92)¹⁶⁸.

247. Contudo, o próprio Sr. Steven Donziger afirmou que a Frente, por meio de seu presidente, o Sr. Luiz Yanza, teria realizado transferências ao

¹⁶³ **Doc. nº 98:** “Declaração de Gerald R. McMenamin”, 30.6.2011. fl. 1, 10-16.

¹⁶⁴ **Doc. nº 99:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 23.7.2007.

¹⁶⁵ **Doc. nº 100:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 6.11.2007.

¹⁶⁶ **Doc. nº 101:** “Declaração de Pablo Fajardo Mendonza”.

¹⁶⁷ Juntados como **doc. nº 17** da Impugnação à Gratuidade de Justiça.

¹⁶⁸ **Doc. nº 92:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.7.2011 (fl. 53/55 da tradução, fl. 4869:6/16 do original).

Sr. Cabrera (**chamado pelos codinomes de "Wao", "Huao" e outros**), adicionais à remuneração oficial como Perito Global, sem qualquer registro nos autos da ação ou publicidade às partes e/ou ao Juiz, por meio do que o Sr. Yanza chama de "**conta secreta**" (doc. nº 92)¹⁶⁹. Confira-se:

"P. O senhor ainda tem consigo o Anexo 1810, o e-mail de Yanza com o assunto 'Conta Secreta'?

R. Sim

P. O senhor vê onde, depois de fornecer as informações da conta, o Sr. Yanza declara 'Esta informação está no escritório de JK desde a transferência anterior. Precisamos de mais \$ 50.000 até segunda-feira no mais tardar. O senhor vê isso?

R. Sim.

P. E se olharmos para o Anexo 1811A, na página 2, podemos ver que em 14 de setembro de 2007, \$ 50.000 foram novamente transferidos para a Frente de Defesa de la Amazonia. O senhor vê isso?

R. Sim.

P. Essas transferências foram utilizadas para fazer pagamentos fora do processo judicial para o Sr. Cabrera, correto?

R. Eu não sei. Acredito que não, mas não sei..

P. Vou lhe mostrar o Anexo 1813.

SRA. NEUMAN: Para constar, o Anexo 1813 é um documento, com numeração de identificação DONZ-HDD-012590. É uma troca de e-mails entre Steven Donziger e Luis Yanza. [**doc. nº 102**¹⁷⁰]

P. O senhor escreveu, Sr. Donziger, 'Acabei de ver que a secretária do Joe disse que ela não entendeu as informações para enviar o dinheiro para a segunda conta.' **O Sr. Yanza então fornece as informações e diz 'Espero que ele deposite a quantia hoje, já que eu ofereci Wao outro adiantamento para amanhã e não quero ficar mal. Por favor, apresse-o para que deposite antes de o senhor entrar no avião para vir ao meu lindo e amado país.' O senhor vê isso?**

R. Sim.

P. Anteriormente, o senhor testemunhou que Wao refere-se a Cabrera, correto?

R. Sim.

P. Isso reaviva a sua memória de que os \$ 50.000 pagos em setembro foram usados para satisfazer um adiantamento que o Sr. Yanza prometeu ao Cabrera?

R. Reaviva a minha memória de que envolve algum pagamento ao Cabrera.

¹⁶⁹ **Doc. nº 92:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 19.7.2011 (fl. 54/55 da tradução, fls. 4873:24/4876:5 do original).

¹⁷⁰ **Doc. nº. 102:** "E-mail de Luiz Yanza para Steven Donziger", 17.9.2007 (assunto: transferência). JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**P. E o senhor pode notar que o Sr. Yanzano Anexo1813, confirma que este é outro adiantamento para Cabrera. O senhor vê isso?
R. Sim.”**

248. Não bastasse essa confissão do Sr. Steven Donziger, o próprio Sr. Luis Yanza afirmou, em e-mail enviado àquele em 17.4.2007, ou seja, antes da indicação do Sr. Cabrera como Perito Global, que **“nos encontramos com Richard [Cabrera] e tudo está sob controle. Nós antecipamos algum dinheiro a ele”** (doc. nº 103)¹⁷¹.

249. Com o ajuizamento das *discovery actions* nos EUA pela **CHEVRON CORPORATION**, os advogados equatorianos dos Autores se viram em um beco sem saída, pois todas as irregularidades da Ação de Lago Agrio se tornariam públicas. E foi por isso que enviaram um e-mail ao Sr. Steven Donziger dizendo que os **“efeitos [da publicidade da documentação dos Autores] são potencialmente devastadores no Equador (além de arruinar o processo, podemos ir todos os seus advogados [dos Autores] para a cadeia)”** (docs. nºs 104 e 105)¹⁷²:

“Hoje, Pablo e Luis tiveram a gentileza de nos contar o que estava acontecendo em Denver, e o fato de que seguramente TUDO venha a público, incluindo a correspondência.

Aparentemente, isto é normal nos E.U.A. e não há risco aí, **mas o problema, companheiro, é que os efeitos são potencialmente devastadores no Equador (além de arruinar o processo, podemos ir todos os seus advogados para a cadeia), e não estamos dispostos a minimizar nossa preocupação e esperar sentados para ver o que pode acontecer.**

Para nós, NÃO é aceitável que a correspondência, os e-mails entre Stratus e Juanpa e eu sejam divulgados.”

f.v) Das críticas ao relatório do Sr. Cabrera, do reconhecimento de sua imprestabilidade e da tentativa de

¹⁷¹ **Doc. nº. 103:** “E-mail de Luis Yanza para Steven Donziger”, 17.4.2007 (assunto: Algumas coisas).

¹⁷² **Doc. nº 104:** “E-mail de Julio Prieto para Steven Donziger, Pablo Fajardo e Luis Yanza”, 30.3.2010; **Doc. nº 105:** “Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger”, 19.1.2011 (fls. 10/11 da tradução; fl. 3.348:9 à fl. 3.351:20 do original).

re-utilização do mesmo

250. Em 2010, os Autores, com receio da divulgação de documentos durante a fase instrutória da ação ajuizada nos EUA e da publicidade das irregularidades no curso do processo (dentre as quais a fraude na indicação do Sr. Richard Cabrera e na elaboração de seu relatório), requereram ao juiz da Ação de Lago Agrio a apresentação de novos pareceres sobre os supostos danos ambientais.

251. De acordo com um dos advogados norte-americanos dos Autores, Sr. Eric Westenberger, essa seria uma tentativa de "limpar" (expressão utilizada) qualquer impropriedade relacionada ao Relatório Cabrera" (doc. nº 106)¹⁷³.

252. Em 16.9.2010, os Autores apresentaram novos pareceres que, em sua grande maioria, nada mais eram do que uma nova roupagem às mesmas conclusões que haviam sido divulgadas pelo Sr. Richard Cabrera. Como afirmado por um dos advogados norte-americanos dos Autores, em Agosto de 2010 (doc. nº 107)¹⁷⁴:

"Um tema abrangente a se pensar em todo o processo é como queremos que o novo perito trate o laudo de Cabrera e suas conclusões. Embora muito provavelmente nosso novo perito se baseará em alguns dados que também foram utilizados por Cabrera (e chegar às mesmas conclusões que Cabrera), achamos que o perito deva fazer menção específica a essas consistências? (...) Provavelmente, não gostaríamos de chamar toda essa atenção para Cabrera, mas devemos pensar se nosso perito pode citar as descobertas de Cabrera sutilmente, de maneira que quem leia o novo laudo pericial (o Juízo em Lago ou um juiz de execução em outro lugar) possa sentir-se à vontade de chegar à conclusão de que certas partes de Cabrera constituem um fundamento válido para indenização".

253. Isso foi confessado pelos próprios peritos que assinaram os

¹⁷³ **Doc. nº 106:** "E-mail de Eric Westenberger para Steven Donziger e Outros", 20.5.2010 (assunto: Esboço da Minuta de uma Possível Petição junto ao Tribunal Equatoriano).

¹⁷⁴ **Doc. nº 107:** "E-mail de Adlai Small para Steven Donziger e Outros", 18.8.2010 (assunto: Brainstorming sobre Questões de Perito).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

pareceres apresentados pelos Autores. Um deles (o Sr. Douglas C. Allen) declarou, em depoimento oficial, que foi instruído a utilizar o relatório do Sr. Richard Cabrera como “um ponto de início” (doc nº 108)¹⁷⁵ e, dessa forma, pautou-se nas informações e padrões de remediação indicados naquele relatório (doc. nº 108)¹⁷⁶, mesmo não concordando com os seus termos, seja porque “Cabrera mencionou documentos que não vi em – nenhum lugar no restante de seu documento onde ele tenha se baseado expressamente neles para desenvolver seus números”, seja porque “ele não fazia bem as referências em termos de, se ele estava declarando algo, de onde veio essa citação ou qual era a base para isso” (doc. nº 108)¹⁷⁷.

254. Aliás, restou expresso nos depoimentos oficiais prestados nas *discovery actions* que a **CHEVRON CORPORATION** ajuizou nos Estados Unidos da América, que nenhum dos pareceristas dos Autores “foi ao Equador”, “fez qualquer tipo de nova investigação no local”, “fez nenhum tipo de nova amostragem” ou “teste ambiental” (doc. nº 109)¹⁷⁸.

255. Em outras palavras, a apresentação de novos pareceres, solicitada pelos Autores, nada mais foi do que a tentativa de reciclar as conclusões do Sr. Richard Cabrera. E esses novos pareceres, assim como muitas das provas apresentadas pelos Autores, estariam viciados.

256. No mínimo três peritos que apresentaram os novos pareceres confessaram em depoimento que o *Weinberg Group* – a empresa que forneceu os novos pareceres – minutou trechos substanciais daqueles documentos: Carlos Picone, cujo parecer indicou uma estimativa de \$1,4

¹⁷⁵ **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fl. 70 da tradução, fls. 140:25 e 141:11 do original).

¹⁷⁶ **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fls. 83 e 167 da tradução, fls. 171:18-172:3, 350:23-351:21 do original).

¹⁷⁷ **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fl. 80 da tradução, fl. 163:8-17 do original).

¹⁷⁸ **Doc. nº 109**: “Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger”, 22.12.2010 (fl. 323 da JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

bilhões por danos à saúde, depôs que muito de seu parecer foi escrito pelo *Weinberg Group*, que não esteve presente no Equador para analisar o objeto de seu parecer e que não podia afirmar se o pretenso desmatamento da área teria alguma relação com a atividade do Consórcio:

“A TESTEMUNHA [Carlos Picone]: Isso é em colaboração com, acho, Kerry Roche e os outros membros da equipe. /se eu sei de fato se houve **desmatamento causado por exploração de petróleo? Não, eu não sei de fato. Eu mesmo não vi essa região.** (...)”

Pelo Sr. Seley [Entrevistador]: **Então o senhor não tem fundamento para compreender se o desmatamento é, de fato, devido à exploração de petróleo; é isso que está declarando, senhor?**

Sr. Westenberger [advogado]: Objeção à forma da pergunta.

A TESTEMUNHA [Carlos Picone]: **Correto.**” (doc. nº 110)¹⁷⁹

257. Robert Scardina, cujo parecer indicou \$541,5 milhões para um novo sistema de água potável, depôs que aproximadamente metade de seu parecer foi escrito pelo *Weinberg Group* (doc. nº 111)¹⁸⁰; e Daniel Rourke que, por sua vez, classificou seu parecer como “uma premissa dos cálculos. Não há base científica” (doc. nº 112)¹⁸¹.

f.vi) Redação da Sentença pelos próprios Autores

258. Durante a *discovery phase* determinada na Ação de Nova Iorque e por meio das *discovery actions* ajuizadas perante Cortes dos EUA, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso, de forma lícita, a diversos documentos em posse dos Autores, de seus advogados e de terceiros, capazes de indicar que os advogados dos Autores teriam diretamente

tradução, fls. 1.652:17 à fl. 1.653:17 no original).

¹⁷⁹ **Doc. nº 110:** “Transcrição oficial do depoimento de Carlos Picone”, 16.12.2010 (fls. 90/91, 133/134 e 139; na tradução; fls. 152:19-153:4, 224:4-225:2, 234:19-235:15, no original).

¹⁸⁰ **Doc. nº 111:** “Transcrição oficial do depoimento de Robert Scardina”, 22.12.2010, (fls. 10/11 na tradução, fl. 87:9/88:2 no original).

¹⁸¹ **Doc. nº 112:** “Transcrição oficial do depoimento de Daniel Lee Rourke”, 20.12.2010 (fl. 92 da tradução – fl. 118:14/19 do original).

participado da elaboração da sentença que agora pretendem homologar no Brasil. Some-se a isso a declaração juramentada de um ex-juiz equatoriano que confessou ter revisado e alterado uma minuta de sentença elaborada pelos Autores ciente de que a mesma viria a se tornar a sentença ora exequenda (doc. nº 113)¹⁸². Esses e outros fatos claramente contrariam a ordem pública brasileira por violação aos princípios expostos no artigo 37 da CF.

259. É fato que a sentença reproduz parcialmente texto de documentos internos e confidenciais dos advogados dos Autores, que jamais foram juntados aos autos ou disponibilizados ao Juiz. Isso foi confirmado por dois respeitadores peritos em linguística, que, após terem comparado documentos públicos de autoria do Juiz Zambrano¹⁸³, concluíram que o mesmo não teria elaborado a sentença, em sua totalidade. Os Autores não negam a reprodução do exato conteúdo dos documentos confidenciais, mas também não são capazes de explicar racionalmente o motivo. Em uma decisão recente proferida no Estado de Maryland, um Juiz norte-americano deixou claro que a “Chevron mostrou a todos com senso comum que [a sentença] é um evidente exercício de corta e cola” (doc. nº 59)¹⁸⁴.

260. A sentença utilizou termos exatos, incluindo erros de ortografia, citações equivocadas e outros padrões ortográficos, de documentos internos dos Autores que jamais foram juntados aos autos.

261. Os documentos internos dos Autores, que, repita-se, foram obtidos por meio de procedimentos de *discovery* nos EUA, e que, **apesar de não terem sido juntados aos autos, constam expressamente na sentença**, são (i) o “Fusion Memo”, memorando interno dos Autores para

¹⁸² **Doc. nº 113**: “Declarações de Alberto Guerra Bastidas”, 1º.2.2013.

¹⁸³ Esses relatórios foram apresentados perante a Ação de Nova Iorque.

¹⁸⁴ **Doc. nº 65**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

discussão da relação societária existente entre a **CHEVRON CORPORATION**, a Texaco e a TexPet; (ii) uma minuta de petição que os Autores nunca juntaram aos autos; (iii) um e-mail de Pablo Fajardo discutindo a possibilidade de formação de um fideicomisso para administração das verbas; (iv) um memorando interno intitulado "Selva Viva Database", com dados científicos sobre os supostos impactos ambientais; (v) o "Index Summary", que é uma listagem criada pelos advogados dos Autores indicando as folhas de determinados documentos nos autos da ação; e (vii) trechos de um relatório minutado por um dos consultores dos Autores, Richard Clapp.

262. Há transcrições na sentença de trechos literais desses documentos. Isto é, palavra por palavra de documentos particulares dos Autores e que, a rigor, apenas os Autores e seus patronos tiveram acesso, foram inseridos na sentença. Confira-se, a respeito, os quadros comparativos abaixo (trechos literais em negrito) referentes **apenas** ao documento "Fusion Memo" (Memorando da Fusão):

"Exemplo 1. Sequências de palavras idênticas ou quase idênticas no Memorando da Fusão não arquivado e na Sentença (mais de 90 palavras):

<u>"Fusion Memo": fl. 8</u>	<u>Sentencia: fl. 24</u>
<p>Es cierto que por norma general una empresa puede tener subsidiarias con personalidad jurídica completamente distinta. Sin embargo, cuando las subsidiarias comparten el mismo nombre informal, el mismo personal, y están directamente vinculadas con la empresa madre en una cadena ininterrumpida de toma de decisiones operativas, la separación entre personas y patrimonios se difumina bastante. En este caso, se ha probado que en la realidad TexPet y</p>	<p>Es cierto que por norma general una empresa puede tener subsidiarias con personalidad jurídica completamente distinta. Sin embargo, cuando las subsidiarias comparten el mismo nombre informal, el mismo personal, y están directamente vinculadas con la empresa madre en una cadena ininterrumpida de toma de decisiones operativas, la separación entre personas y patrimonios se difumina bastante, o incluso llega a desaparecer. En este caso, se ha</p>

<p>Texaco Inc. funcionaron en el Ecuador como una operación única e inseparable. Las decisiones importante pasaban por diversos niveles de ejecutivos y órganos de decisión de Texaco Inc.,</p>	<p>probado que en la realidad TexPet y Texaco Inc. funcionaron en el Ecuador como una operación única e inseparable. Tanto las decisiones importantes como las triviales pasaban por diversos niveles de ejecutivos y órganos de decisión de Texaco Inc.,</p>
--	--

Nota: o negrito no Exemplo 1 foi adicionado e indica coincidências idênticas ou quase idênticas entre os documentos" (doc. nº 114)¹⁸⁵

"Exemplo 2. Sequências de palavras idênticas ou quase idênticas no Memorando da Fusão não arquivado e na Sentença (mais de 150 palavras):

"Fusion Memo": fl. 6	Sentencia: fl. 21
<p>Cartas de funcionarios menores dirigidas a Shields{footnote 13}.- En este apartado se hace referencias a cartas dirigidas a Shields que se originaron en Quito, en manos de funcionarios menores que solicitaban su autorización. William Saville era un ejecutivo de TexPet que operaba en Quito. Él envió muchas y cotidianas comunicaciones a Shields (en Nueva Iorque) solicitando autorizaciones. Por ejemplo, le envía a Shields los costos estimados de la perforación de los pozos Sacha 36 al 41 (doc s/n), y solicita su aprobación para iniciar la licitación de transporte de combustibles en el oriente (PET031387). J.E.F. Caston, otro ejecutivo de la petrolera ubicado en Quito, solicita la autorización de Shields para licitar varios servicios (PET020758) y para aprobar los costos estimados de instalar bombas sumergibles en cinco pozos en el campo Lago Agrio. Finalmente tenemos a Max Crawford, otro funcionario radicado en Quito,</p>	<p>Del mismo modo, cartas de funcionarios menores dirigidas a Shields, en el cuerpo 65, fojas 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885, donde se hace referencias a cartas dirigidas a Shields que se originaron en Quito, en manos de funcionarios menores que solicitaban su autorización, como William Saville, que era un ejecutivo de TexPet que operaba en Quito, y envió muchas y cotidianas comunicaciones a Shields (en Nueva Iorque) solicitando autorizaciones. Por ejemplo, le envía a Shields los costos estimados de la perforación de los pozos Sacha 36 al 41 (doc s/n), y solicita su aprobación para iniciar la licitación de transporte de combustibles en el Oriente (PET{space added}031387 en foja 6856). J.E.F. Caston, otro ejecutivo de la petrolera ubicado en Quito solicita la autorización de Shields para licitar varios servicios (PET{space added}020758 en foja 6860) y para aprobar los costos estimados de instalar bombas sumergibles en cinco</p>

¹⁸⁵ **Doc. nº 114:** "Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.", 27.6.2011 (fls. 12/13 na tradução, fl. 13 no original).
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

<p>quien también solicitaba periódicamente la aprobación de Shields para diversos objetivos. Aquí se reproducen dos solicitudes para aprobar el inicio de dos licitaciones (PET035974 y <u>doc s/r</u>).</p> <p>{footnote 13} Pedidos de oficiales inferiores dirigidos a Shileds [PSV-018/I] Cuerpo 65, fojas 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885.</p>	<p>pozos en el campo Lago Agrio. Finalmente tenemos a Max Crawford, otro funcionario radicado en Quito, quien también solicitaba periódicamente la aprobación de Shields para diversos objetivos (PET{space added}035974 en foja 6882, y <u>doc s/r</u> en foja 6885).</p>
---	---

Nota: o negrito e o sublinhado do Exemplo 2 foram adicionados; o negrito indica coincidências idênticas ou quase idênticas entre os documentos e o sublinhado enfatiza o recurso de linguagem em particular que está sendo exemplificado. As chaves são usadas para incluir texto ou comentários que não estão nos documentos originais.

Além de demonstrar as mais de 150 palavras idênticas ou quase idênticas do Memorando da Fusão e da Sentença, os dois textos do Exemplo 2 também exibem o uso idiossincrático das referências *doc s/n* e *doc s/r*. Esses usos são exclusivos porque são os únicos exemplos de referências a *doc s/n* e *doc s/r* encontrados no Memorando da Fusão e na Sentença. Além disso, parecem ser coincidências de erros de citação, uma vez que nenhuma clareza é obtida quando se examinam os números de páginas citados – *doc s/n* e *doc s/r* não são encontrados naquelas páginas.” (doc. nº 114)¹⁸⁶

263. Esse exemplo, como dito, refere-se apenas ao documento denominado “Fusion Memo” (Memorando da Fusão). O Professor Robert A. Leonard, PH.D. e renomado profissional na área da Linguística, também analisou os outros documentos que não foram apresentados nos autos da Ação de Lago Agrio e afirmou que “partes da Sentença foram copiadas de forma plagiária do produto do trabalho não arquivado [*not filed*] dos Requerentes Lago Agrio” (doc. nº 114)¹⁸⁷. Ou seja, teve fundamento em documentos dos Autores que jamais foram juntados aos autos.

264. A Professora PhD. M. Teresa Turell, especializada em análise

¹⁸⁶ **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.”, 27.6.2011 (fl. 13 na tradução, fls. 14/15 no original).

¹⁸⁷ **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.”, 27.6.2011 (fls. 12 na tradução, fls. 22/26 no original).

linguística para detecção de plágio, comparou a sentença com o “Fusion Memo”, com o “Index Summary” e com outras decisões judiciais de autoria/co-autoria do Juiz Zambrano, para concluir que trechos da sentença da Ação de Lago Agrio “são quase uma reprodução literal do texto identificado como **Memorando Fusão** [*Fusion Memo*]”, e que “a análise do plágio linguístico entre a **SENTENÇA** e o **Memorando Fusão** [*Fusion Memo*] confirma que a primeira é em parte uma versão quase literalmente plagiada deste último”. Em suma, a Professora PhD. M. Teresa Turell conclui cabalmente “o estilo da **SENTENÇA**, o texto cuja autoria é disputada, é bastante diferente do estilo identificado em quatro dos textos redigidos sob a supervisão do Juiz Zambrano como Juiz relator, de modo que estes dois conjuntos de textos não podem ter sido escritos pelo mesmo autor” (doc. nº 115)¹⁸⁸.

265. Por fim, o Professor Gerald R. McMenamim também afirmou que “há evidência linguística substancial de que a Sentença contestada tenha sido redigida por vários autores, considerando a diversidade de ocorrência de variantes de todas as cinco variáveis de marcadores de estilo e o aparecimento assistemático de tantas dessas variantes em toda a Sentença contestada.” Também afirmou que “há evidência linguística substancial de que o Juiz Zambrano não é o autor de partes significativas da Sentença contestada, considerando a ocorrência altamente frequente dos cinco marcadores de estilo, e considerando o contraste extremo de suas variantes na Sentença contestada com relação aos documentos escritos CONHECIDOS-Zambrano” (doc. nº 116)¹⁸⁹.

266. Além disso, deve-se ressaltar a agilidade com a qual a sentença foi proferida. As suas 188 páginas foram disponibilizadas apenas 15 dias após o Juiz Zambrano ter declarado publicamente que ainda teria que

¹⁸⁸ **Doc. nº 115**: “Informe Pericial sobre a autoria questionada do texto”, Prof. M. Teresa Turell, PhD, 14.2.2011 (fls. 11/12 da tradução; fl. 44 do original)

¹⁸⁹ **Doc. nº 116**: “Declaração de Gerald R. McMenamin”, 31.7.2011 (fls.20/21 da tradução; fl. 2 do JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301)

examinar 50.000 páginas dos autos. Esse fato tem relação com um recente relatório emitido pelo Departamento de Estado dos EUA, onde é afirmado que há “juízes que distribuem casos a advogados externos que proferiram sentenças judiciais de processos antes da Corte os mandar de volta ao juiz presidente para assinatura” (doc. nº 117)¹⁹⁰, e foi recentemente ressaltada pela Juíza Equatoriana Monica Encalada, no caso Rafael Correa x El Universo (item 311 desta contestação), no qual o Sr. Rafael Correa logrou êxito em condenar um dos principais jornais equatorianos por suposta difamação, dentre outros.

267. Ademais, partes de memorando confidencial interno sobre causalidade elaborado pelos Autores (“memorando Moodie” – doc. nº 118)¹⁹¹. O referido memorando (que consistia em um material interno dos Autores e nunca chegou a ser apresentado nos autos da Ação de Lago Agrio) analisa a causalidade sob um exame de “fator substancial”, uma doutrina estreita que não é comumente utilizada em ações indenizatórias e inaplicável à ação de Lago Agrio (doc. nº 118)¹⁹². O Professor Michael Green, acadêmico especializado na lei de responsabilidade civil e, especificamente especializado na lei de responsabilidade civil e, especificamente, na lei da causalidade, analisou o memorando Moodie e a sentença, concluindo que “altamente improvável, talvez até mais do que muito, que as passagens do acórdão [sobre causalidade] foram preparados de forma independente do memorando Moodie” (doc. nº 119)¹⁹³.

268. Outro exemplo é o relatório elaborado por um dos consultores dos Autores, Richard Clapp, intitulada “La Explotacion De Petroleo En La Zona

original).

¹⁹⁰ **Doc. nº 117**: “Relatório sobre Direitos Humanos 2009: Equador – Departamento de Estado dos Estados Unidos”, 11.3.2010 (fl. 10 da tradução, fl. 5 do original).

¹⁹¹ **Doc. nº 118**: “Memorando Moodie”, anexo ao e-mail enviado por Nicholas Moodie a Julio Prieto e Outro, em 2.2.2009.

¹⁹² **Doc. nº 119**: “Declaração de Michael Green”, fls. 3-10, §§ 13-15.

¹⁹³ **Doc. nº 119**: “Declaração de Michael Green”, fl. 2, §2.

concesionada A Texaco Y Sus Impactos en la Salud De Las Personas” (docs. nº 114 e 120)¹⁹⁴. Esse relatório foi editado e submetido como Anexo K do laudo apresentado pelo Sr. Cabrera. Todavia, quando concluiu que área concedida estaria contaminada com grandes quantidades de chumbo, a sentença transcreveu textualmente um trecho do relatório elaborado por Clapp que não havia sido editado e, pois, que não havia sido juntado aos autos (doc. nº 120)¹⁹⁵.

269. Todas as provas mencionadas anteriormente, relacionadas à autoria da sentença equatoriana, foram confirmadas pelo Sr. Alberto Guerra Bastidas (“ex-Juiz Guerra”), ex-juiz equatoriano que conduziu a Ação de Lago Agrio até a audiência de conciliação, que informou, em sua declaração juramentada apresentada a uma Corte norte-americana, que **reviu e alterou a minuta da sentença elaborada pelos Autores antes de a mesma ser assinada pelo Juiz Zambrano em troca da promessa de US\$ 500.000,00 ao último**, a ser deduzido dos valores que fossem obtidas na execução, como os ora pretendidos.

270. Em declaração juramentada apresentada a uma Corte dos Estados Unidos (doc. nº 113)¹⁹⁶, o ex-Juiz Guerra afirma que, após ter sido removido de seu cargo como juiz da Corte de Justiça de Sucumbíos, passou a manter relações comerciais – declaradas pelo mesmo como ilícitas – com o Juiz Zambrano, onde minutava decisões e sentenças judiciais para a assinatura do último, mediante uma remuneração mensal de US\$ 1.000,00 (documento nº 113)¹⁹⁷. É o que demonstram os extratos bancários do ex-Juiz Guerra e os comprovantes de depósitos acostados como anexos G, H e I da sua declaração juramentada (documento nº

¹⁹⁴ **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011; **Doc. nº 120:** “Anexo 9” ao “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011.

¹⁹⁵ **Doc. nº 120:** “Anexo 9” ao “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011.

¹⁹⁶ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

¹⁹⁷ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

113)¹⁹⁸.

271. Ainda de acordo com a sua declaração juramentada, o ex-Juiz Guerra costumava receber do Juiz Zambrano autos de processos para trabalhar “nas providências e sentenças correspondentes de cada caso” (doc. nº 113)¹⁹⁹. Comprovando esse intercâmbio de documentos, destaca-se o anexo F da declaração juramentada do ex-Juiz Guerra²⁰⁰.

272. Esse acordo ilícito também ocorreu na ação de Lago Agrio. Segundo o ex-Juiz Guerra, o advogado dos Autores, Pablo Fajardo, afirmou que pagaria US\$ 1.000,00 por mês se o ex-Juiz guerra fizesse com que o caso tramitasse mais rapidamente e dificultasse as manifestações processuais da **CHEVRON CORPORATION**. O ex-Juiz Guerra comprova esse acordo por meio de comprovantes de transferência bancária de quantias de US\$ 1.000,00, feitas por funcionária dos advogados equatorianos (doc. nº 113)²⁰¹, e pela existência, no computador do ex-Juiz Guerra, de minutas de decisões que foram assinadas posteriormente pelo Juiz Zambrano, dentre outros.

273. Após um tempo, o acordo com os advogados equatorianos dos Autores mudou. De acordo com o ex-Juiz Guerra, em meados de agosto de 2010, o Juiz Zambrano disse que “estava em contato direto com o Sr. Fajardo [advogado equatoriano dos Autores], e que os advogados dos representantes tinham concordado em lhe pagar US\$ 500.000,00 do valor que viriam a receber futuramente com a sentença e, em troca, escreveriam a sentença a favor dos demandantes.” (doc. nº 113)²⁰². **A oferta proposta previa que os demandantes redigiriam a minuta da sentença e que o Juiz Zambrano a assinaria e publicaria como**

¹⁹⁸ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

¹⁹⁹ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

²⁰⁰ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

²⁰¹ Merecem destaque os anexos K, L, M e N do doc. nº 113.

²⁰² **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

se fosse de sua autoria” (doc. nº 113)²⁰³.

274. Repita-se: **o Juiz Zambrano e os advogados dos Autores, segundo o ex-Juiz Guerra, teriam chegado a um acordo de que uma sentença condenando a CHEVRON CORPORATION na Ação de Lago Agrio seria proferida em troca da promessa de US\$ 500.000,00 ao Juiz Zambrano, que repassaria um percentual ao ex-Juiz Guerra.** A sentença condenatória, uma vez minutada pelos Autores, **foi revisada e modificada, em sua estrutura, estilo gramatical e conteúdo, pelo ex-Juiz Guerra na casa do Juiz Zambrano, utilizando o computador do Sr. Pablo Fajardo** (principal advogado equatorianos dos Autores), tudo isso de acordo com a declaração juramentada do ex-Juiz Guerra.

275. A equivalência da minuta de sentença elaborada pelos advogados dos Autores e a sentença que efetivamente foi assinada pelo Juiz Zambrano foi confirmada pelo ex-Juiz Guerra em sua declaração juramentada escrita de 13.1.2013 (doc. nº 113)²⁰⁴, também redigida sob juramento e apresentado perante Corte dos Estados Unidos.

276. Inconteste, portanto, que os advogados dos Autores participaram diretamente da elaboração da sentença equatoriana, que teria sido assinada pelo Juiz Zambrano, em troca de US\$ 500.000,00, segundo a declaração juramentada do ex-Juiz Guerra. Ressalte-se, aliás, que **o Juiz Zambrano recentemente foi exonerado de seu cargo de servidor judicial** (docs. nºs 121 e 122)²⁰⁵ **por ter incorrido em diversas ilegalidades.**

²⁰³ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

²⁰⁴ **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

²⁰⁵ **Doc. nº 121:** “Processo Disciplinar nº OF-130-UCF-011-MAC, Plenário do Conselho do Judiciário Equatoriano”, 29.2.2012; **Doc. nº 122:** “Juiz que sentenciou no caso Chevron foi destituído”, *elcomercio.com*, 9.3.2012.

277. Por todos esses motivos, a r. sentença viola frontalmente a ordem pública brasileira, em razão da inobservância ao princípio da moralidade e boa-fé nas relações entre o Poder Público e os particulares, previstos no art. 37 da CF.²⁰⁶

g) Violação aos princípios da isonomia e da moralidade Administrativa

g.i) Tratamento diferenciado para os membros do Consórcio, com privilégios para a Petroecuador

278. O Consórcio formado pela TexPet (37,5%) e a Petroecuador (62,5%) atuou na extração de petróleo da região Oriente do Equador até 1992, quando o Consórcio foi dissolvido e a Petroecuador permaneceu, como de fato permanece até a presente data, atuando com exclusividade naquela região.

279. Em 2003, foi ajuizada a Ação de Lago Agrio, na qual os Autores pleitearam a reparação de supostos impactos ambientais causados na região de atuação do Consórcio, e que posteriormente foi julgada procedente. A princípio, poderia causar estranheza o fato de apenas a TexPet ter sido condenada, uma vez que eventuais impactos ambientais na região teriam sido causados pela atuação do Consórcio, que também contava com a participação da Petroecuador (62,5%). Contudo, a não inclusão da estatal equatoriana – ou até mesmo da República do Equador, que era o poder concedente à época – no pólo passivo da Ação de Lago

²⁰⁶ No caso, evidente a afronta da sentença homologanda ao conceito amplo de ordem pública (como situação notadamente estranha à cultura jurídica nacional) e ao artigo 485, I e III do CPC, norma processual de ordem pública, tendo em vista que, no sistema pátrio, a sentença de mérito proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou, ainda, resultante de dolo da parte vencedora, poderá [rectius, deverá] ser objeto de rescisão. Nos autos da SEC 802-US, o STJ entendeu traduzirem normas de ordem pública: as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica.

Agrio, como havia sido sugerido por uma Corte norte-americana no julgamento do Caso Aguinda, teve um motivo bastante claro: **a existência de interesses políticos, que resultaram em um tratamento totalmente anti-isonômico entre o ente privado e o ente público integrantes de um mesmo consórcio.**

280. **Esses interesses políticos são indiscutíveis e estão comprovados documentalmente, por meio de instrumento público celebrado pelos advogados dos Autores à época do Caso Aguinda, devidamente registrado perante notários públicos de Massachusetts e Pensilvânia, Estados Unidos da América (doc. nº 17)²⁰⁷.**

281. Esses atos, por si sós, já demonstram que houve um tratamento diferenciado entre os membros do Consórcio e uma clara atuação política para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse considerada a única responsável pelos supostos impactos ambientais decorrentes da atuação do Consórcio, eximindo, assim, a Petroecuador e o próprio Governo do Equador. Essa conduta claramente viola o princípio constitucional da isonomia, tanto em sua acepção geral (artigo 5º, *caput*, da CF) ou especificamente à jurisdição (artigo 5º, XXXVII da CF), como o princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, da CF). Fato é que, em todos esses casos, a sentença equatoriana viola a ordem pública brasileira.

g.ii) Reparação espontânea já feita pela TexPet

282. Ressalte-se novamente que a sentença equatoriana condenou a **CHEVRON CORPORATION** a reparar supostos impactos ambientais que a TexPet já havia reparado, de forma espontânea, quando celebrou o

²⁰⁷ **Doc. nº 17:** "Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Contrato com o Governo do Equador e a Petroecuador.

283. De fato, no momento da dissolução do Consórcio, a TexPet, a Petroecuador e o Governo do Equador acordaram que as integrantes do Consórcio ficariam responsáveis em remediar a área de extração, na proporção de suas participações no Consórcio. Assim, a TexPet ficou responsável por remediar um número de locais de extração que refletia a sua participação minoritária no Consórcio.

284. Essa reparação foi realizada e resultou na Ata Final (doc. nº 9)²⁰⁸, nos Acordos com as Municipalidades (doc. nº 10)²⁰⁹ e Província (doc. nº 12)²¹⁰, resultando na quitação da TexPet e suas afiliadas pelos atos do Consórcio na região Oriente do Equador.

285. Logo, caso a sentença equatoriana venha a ser homologada, o que se admite apenas a título de argumento, haveria um evidente enriquecimento sem causa, na medida em que receberiam uma indenização para a remediação de uma área que já foi remediada pela TexPet à época, sendo inegável a violação ao princípio constitucional e a ocorrência de *bis in idem*, o que também contraria a ordem pública.

g.iii) Reparação sendo feita pela Petroecuador

286. A Petroecuador, que detinha 62,5% da participação no Consórcio e atualmente explora a região objeto da Ação de Lago Agrio com exclusividade, também ficou responsável pela reparação de locais de extração. Essa reparação, contudo, não foi realizada à época.

287. A inércia da Petroecuador durou anos. Tanto é assim que, em 2006,

Pensilvânia”, 20.11.1996.

²⁰⁸ **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998”.

²⁰⁹ **Doc. nº 10:** “Acordos com as Municipalidades”.

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

o Diretor Nacional de Gerenciamento de Proteção Ambiental (“DNGPA”), Manuel Muñoz, informou ao Congresso Nacional do Equador que “A Texaco, da sua maneira, trabalhou para remediar as piscinas que lhe cabiam, que era 33% do total, mas a Petroecuador, durante mais de 30 anos, não havia feito absolutamente nada a respeito das piscinas que cabiam à empresa remediar” (doc. nº 123).²¹¹

288. Ainda em 2006, a Petroecuador reconheceu publicamente a sua inércia em reparar as áreas indicadas no Contrato, mas informou que teria iniciado um programa de remediação da área:

“Através de um acordo de 1995 entre o Governo do Equador e a Texaco, a empresa começou um Plano de Recuperação Ambiental a fim de corrigir os efeitos de suas operações pela recuperação de 165 depósitos. A estatal PETROECUADOR, continua com as operações de limpeza dos 264 depósitos restantes que não foram tratados pela Texaco. **Menos depósitos contaminados**

O Projeto ‘Eliminação dos Depósitos Contaminados no Distrito da Amazônia’ – PEPDA e as Operações de Limpeza de Vazamentos representam um plano em andamento que tem por objetivo eliminar todos os depósitos contaminados nas áreas de operação, usando tecnologias e equipamentos apropriados” (doc. nº 124)²¹².

289. Essa remediação se deu por meio do Programa de Eliminação de Poços (PEPDA), que teve seu primeiro relatório publicado em 2008, indicando que (i) 21 poços já haviam sido remediados e aprovados; (ii) 36 poços estavam concluídos mas aguardavam aprovação; e (iii) 145 estavam em vias de remediação (doc. nº 125)²¹³.

290. Percebe-se, portanto, que a Petroecuador tem realizado a remediação da área de atuação do Consórcio por meio do PEPDA, como se

²¹⁰ **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

²¹¹ **Doc. nº 123:** “Depoimentos do Ministro de Energia, Iván Rodríguez; de Jaime Crow, Vice-Presidente da PetroProducción; e de Técnicos na Sessão Extraordinária da Comissão Especializada Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Ecológica do Congresso”, 10.5.2006 (fl. 12 da tradução, fl. 4, verso, do original).

²¹² **Doc. nº 124:** “Suplemento Especial 1015 – Petroecuador - 5 de Outubro de 2006 (Petroecuador eliminará 264 depósitos contaminados na Amazônia)”, El comercio, 5.10.2006.

²¹³ **Doc. nº 125:** “Projeto de Eliminação de Passivos Ambientais por Meio do Projeto – PEPDA no JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

comprometeu no Contrato. Assim, a sentença equatoriana viola direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º, incisos XXII, LIV, XLV, da CF, intrinsecamente relacionados à ordem pública nacional, pois condenou a **CHEVRON CORPORATION** por atos e/ou omissões que somente poderiam ser atribuídos a um terceiro, no caso a Petroecuador.

VII. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EQUATORIANA E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

a) Da inexistência de jurisdição do Equador sobre a CHEVRON CORPORATION

291. Como visto anteriormente, os Autores ajuizaram o Caso Aguinda nos Estados Unidos da América contra a Texaco Inc., e não contra a **CHEVRON CORPORATION**, para discutir os impactos ambientais causados na área de atuação do Consórcio. A citada ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do princípio do *forum non conveniens*.

292. No momento dessa extinção, restou expressamente decidido que a Texaco Inc., que foi parte no Caso Aguinda, deveria se submeter à jurisdição do Equador, em relação a alegações de danos individuais. Assim, fica evidente que, ao contrário do que é alegado pelos Autores, a **CHEVRON CORPORATION** jamais se comprometeu a aceitar a jurisdição equatoriana. Apenas a Texaco Inc., que é e sempre foi pessoa jurídica distinta, o fez, obrigação essa que de forma alguma foi repassada à **CHEVRON CORPORATION**, que, repita-se, jamais concordou em se submeter à jurisdição do Equador.

293. Além de não haver qualquer submissão voluntária, também não

havia exigência legal para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse submetida à jurisdição do Equador, já que a mesma não tinha e tem bens, filial, agência ou sucursal naquele país (o que fica evidente pelo fato de os Autores pretenderem a homologação e execução da sentença equatoriana em outros países).

294. Contudo, a sentença equatoriana equivocadamente entendeu que a **CHEVRON CORPORATION** teria sofrido uma fusão com a Texaco Inc., controladora da TexPet.

295. Repita-se, novamente, o que já foi esclarecido anteriormente : a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc. não sofreram fusão. A alteração societária ocorrida foi a fusão da Texaco Inc. com uma subsidiária independente da **CHEVRON CORPORATION**, a Keepep Inc., nos Estados Unidos da América, por meio de uma "fusão triangular reversa"²¹⁴.

296. O ponto crucial é que, ao tempo dos fatos, todos anteriores a 1992, a **CHEVRON CORPORATION** não tinha nem a mais remota conexão com o Equador. O fato de, em 2001, a Texaco Inc., sociedade que também não atuava no Equador, ter sofrido fusão nos Estados Unidos da América com a Keepep Inc., uma subsidiária da **CHEVRON CORPORATION** que também não atuava no Equador, não torna o Judiciário equatoriano competente para julgar a **CHEVRON CORPORATION**.

297. A TexPet, sociedade que atuou no Equador juntamente ao Consórcio, é pessoa jurídica *sui juris*, que continua a existir e que por sua vez não se confunde com a Texaco Inc., que foi incorporada por uma

²¹⁴ A chamada "fusão triangular reversa" ocorre quando uma empresa *holding* cria uma subsidiária integral (ou seja, integralmente controlada por uma única empresa *holding*) e esta subsidiária integral adquire uma terceira empresa (*target*) e, em seguida, com ela se funde, criando uma

JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

subsidiária da **CHEVRON CORPORATION**. Curiosamente, a TexPet não foi parte da Ação de Lago Agrio, mas veio a ter a sua personalidade jurídica desconsiderada para que a Texaco Inc., que também não foi parte daquela ação, pudesse ser responsabilizada. Uma das justificativas para tanto, pasme-se, foi a de que “não levantar o véu societário implicaria uma injustiça manifesta” (fl. 315). Nada mais absurdo e contrário às normas do Direito e à ordem pública brasileira.

298. Mas mesmo que a personalidade jurídica da TexPet pudesse ter sido desconsiderada em ação para a qual sequer foi citada, ainda assim a **CHEVRON CORPORATION** não poderia ser responsabilizada por eventual obrigação da Texaco Inc. Para tanto, seria necessário um processo de desconsideração da personalidade jurídica existente entre a Texaco Inc. e a **CHEVRON CORPORATION**.

299. É indiscutível, portanto, a ausência de jurisdição do Equador para processar e condenar a **CHEVRON CORPORATION** na Ação de Lago Agrio. Como a ausência de jurisdição significa necessariamente inexistência de competência, a conclusão a que se chega é a de que a sentença que os Autores pretendem homologar foi proferida por autoridade incompetente, outra razão pela qual a sentença equatoriana não poderá ser homologada por esse E. STJ, nos termos do art. 5º, I, da Resolução STJ nº 9.

300. Portanto, o juiz que conheceu, processou e julgou aquela ação era manifestamente incompetente, sendo essa mais uma razão pela qual o pedido de homologação de sentença ora respondido deverá ser indeferido, com fulcro no artigo 5º, I, da Resolução STJ nº 9.

b) Juiz Competente é o Juiz independente para exercer a sua Competência

301. Nas palavras de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA²¹⁵, pode-se definir a independência do juiz "como sendo a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder."

302. Como sabido, essa independência não se dá apenas com relação às partes integrantes da lide que o magistrado deve decidir. Também há a necessidade de independência do julgador com relação a eventuais agressões externas, geradas pelos Poderes Executivo e/ou Legislativo, sob pena de violação ao próprio Estado de Direito. A respeito, confira-se a lição da doutrina:

"Na verdade, a agressão à independência externa do juiz é mais facilmente controlada que a agressão à independência interna. A noção externa, aliás, é bem mais difundida, e hoje é praticamente consentânea a compreensão de que **o juiz não é um empregado do Executivo ou Legislativo, pois essa compreensão é aversiva à democracia moderna e aos princípios constitucionais.**" (Kátia Magalhães Arruda, "A responsabilidade do juiz e a garantia da independência", Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997, fl. 169)

303. Essa necessidade é tão evidente que consta expressamente em diversos ordenamentos jurídicos e normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem²¹⁶, redigida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)²¹⁷, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

²¹⁵ "Estudos sobre o Poder Judiciário", São Paulo: Malheiros, 1995. p. 28.

²¹⁶ "Art. 10. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e **com justiça por um tribunal independente e imparcial**, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal."

²¹⁷ "Art. 8º. n. 1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista fiscal ou de qualquer JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

304. No mesmo sentido, deve-se ressaltar a doutrina nacional, que repudia o cerceamento do atuar do magistrado no desempenho de sua atividade jurisdicional, o que, evidentemente, resulta em sua parcialidade. Confira-se:

(i) "A imparcialidade não é apenas um atributo legal, exigido pelo legislador infraconstitucional, pois, como dissemos acima, é elemento de integração da garantia constitucional do juiz e do julgador administrativo natural. **Daí ser gravíssimo e ofensivo à Constituição Federal o fato de haver julgamento realizado por juiz parcial.**" (Nelson Nery Jr., "Imparcialidade e Juiz Natural", fl. 169)

(ii) "**Juiz parcial não é juiz, porquanto não dispensa tratamento equânime a cada uma das partes. A imparcialidade significa sua impessoalidade.**" (Mário Helton Jorge, "A garantia da imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade", Revista Bonijuris - Ano XVI - Nº 490 - Setembro/2004)

(iii) "Mais um dos corolários do devido processo legal (*rectius*, justo processo de direito), este princípio também possui assento constitucional, como se verifica pela leitura dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República. (...) **É essencial que o juiz a que se submete o processo seja imparcial, sob pena de se retirar toda a legitimidade de sua decisão.**" (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumen Juris, 14ª Ed., vol. I, fls. 45/46)

305. Verifica-se, portanto, que a atuação de um magistrado carente de independência para julgar livremente a lide resta prejudicada. Em outras palavras, **o exercício de determinada jurisdição específica, que nada mais é do que a competência para conduzir e julgar o caso concreto, é maculada.**

306. O art. 5º, inciso I, da Resolução STJ nº 9, dispõe que a sentença estrangeira somente será homologada no Brasil se tiver sido proferida por autoridade competente. Contudo, como será demonstrado nos itens seguintes, o juiz que julgou a Ação de Lago Agrio não era competente, uma vez que não gozava da necessária independência para proferir o que

seria, nas palavras do Sr. Rafael Corrêa, “a sentença mais importante na história do país” (doc. nº 35)²¹⁸.

307. A ausência de independência do magistrado foi resultado de uma clara e inequívoca pressão política do Governo do Equador para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse condenada na Ação de Lago Agrio. Essa pressão política certamente macula a sentença que os Autores pretendem homologar, pois consiste em manifesta violação à ordem pública brasileira, consubstanciada nos princípios constitucionais do juiz natural, da impessoalidade, da competência e da separação e autonomia dos Poderes.

c) Interferência do Poder Executivo na decisão judicial fere os princípios da Competência, da Moralidade Administrativa, do Juiz Natural e da Separação dos Poderes

308. O Sr. Rafael Correa assumiu a presidência do Equador no ano de 2007 e, desde então, assumiu uma postura política no sentido de “alinhar” a composição dos principais Tribunais equatorianos aos interesses do Poder Executivo.

309. Isso ficou claro desde o momento de sua posse, quando o Sr. Rafael Correa, descumprindo uma ordem judicial irrecurável, emanada do mais alto Tribunal do Equador (a Corte Suprema), impediu a reintegração de 57 parlamentares opositores ao Congresso por meio do emprego de força policial (doc. nº 126)²¹⁹. No dia seguinte, o Congresso do Equador, sem os parlamentares afastados e sob influência do Sr. Rafael Correa, dissolveu a composição da Suprema Corte do Equador e indicou juízes “alinhados” que, então, proferiram nova decisão revogando a

²¹⁸ **Doc. nº 35:** “Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante”, Reuters, 15.2.2011.

²¹⁹ **Doc. nº 126:** (i) “Congresso do Equador destitui Corte Suprema”, Globo.com, 25.4.2007; e (ii) JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

anterior e mantendo o afastamento dos 57 parlamentares. Uma vez que os 57 parlamentares foram substituídos, o Presidente Correa obteve a aprovação da Assembléia Constituinte para re-escrever a Constituição do Equador.

310. Esse é apenas um dos muitos exemplos do cenário político no Equador desde 2004, onde os Tribunais mais importantes do país perderam força e autonomia perante os demais poderes constituídos, em especial o Poder Executivo, que, nas palavras do próprio Sr. Rafael Correa, “poderia sim exercer pressão sobre o Poder Judiciário para exigir dos órgãos de justiça que ‘respondam às necessidades do país’” (doc. nº 127)²²⁰. Os fatos, por si sós, comprovam que essa atuação do Poder Executivo se deu em diversas oportunidades:

- a Assembléia Constituinte advertiu que uma condenação imposta contra os proprietários do Filanbanco S.A. não estaria sujeita a recursos, e que qualquer juiz que decidisse de forma contrária estaria sujeito à “pena de destituição e sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver direito” (doc. nº 128)²²¹. Os juízes que absolveram os proprietários daqueles bancos de acusações criminais foram exonerados e criminalmente acusados (doc. nº 129)²²²;
- uma Corte decidiu que a República do Equador deveria pagar uma indenização a uma emissora privada de televisão que havia sido arbitrariamente fechada em dezembro de 2009. Por assim decidirem, os membros daquela Corte foram penalizados em multa equivalente a 10% de seus salários (doc. nº 130)²²³;
- três juízes da Corte Nacional de Justiça foram investigados pelo Procurador Geral da República por decisões contrárias aos interesses do

“Congresso do Equador afasta juízes do Tribunal Constitucional”, BBC Brasil, 24.4.2007.

²²⁰ **Doc. nº 127**: “Rafael Correa: Executivo pode pressionar os tribunais a ‘cumprir com sua função’”, Hoy.com, 8.11.2008.

²²¹ **Doc. nº 128**: “Mandato Constituinte nº 13, artigo 2º”, 10.7.2008 (“Os juízes ou magistrados que evocarem conhecimento de qualquer tipo de ação constitucional relativa a esta resolução [AGD-UIO-GG-2008-12] e as resoluções que forem tomadas para executá-la, implementá-la ou cumpri-la na integralidade, deverão inadmiti-las, **sob pena de destituição e sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver direito.**”)

²²² **Doc. nº 129**: (i) “Filanbanco: Corte pediu que seja respeitada determinação de co-juízes”, 22.1.2010; e (ii) “Conselho de Magistrado destituiu 3 juizes no caso Filanbanco”, El Comercio, 30.3.2010.

²²³ **Doc. nº 130**: “Multa para juízes que ‘prejudicaram o Estado’”, El Universo, 18.2.2010.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

país (doc. nº 131)²²⁴;

- em junho de 2009, o Presidente Rafael Correa instruiu o Conselho Judicial Nacional a examinar as condutas de determinados juízes em três casos de destaque. No mesmo mês, o Procurador Geral da República anunciou a instauração de investigações criminais contra os mesmos, que haviam decidido em favor dos réus, tendo afirmado que “esta é uma das piores Cortes e das mais medíocres que já tivemos no país” (doc. nº 132)²²⁵;
- três juízes administrativos foram exonerados por proferir decisão contrária à República do Equador em disputa contratual contra uma construtora brasileira (Andrade-Gutiérrez), o que resultou na perda de receita de \$100 milhões a título de impostos ao Equador (doc. nº 133)²²⁶;
- o Conselho Judicial Nacional destituiu um juiz que havia absolvido seis estudantes da Universidade Católica acusados de ofenderem o Presidente Rafael Correa (doc. nº 134)²²⁷;
- três árbitros que haviam decidido de forma contrária aos interesses de uma empresa estatal em disputa contra uma sociedade italiana foram ameaçados com sanções criminais (doc. nº 135)²²⁸;
- o Sr. Rafael Correa determinou a interrupção de pagamentos previstos em contrato de construção com a construtora brasileira Norberto Odebrecht no valor de US\$ 800 milhões, ordenou o bloqueio de diversos bens da companhia, o indiciamento criminal e o impedimento do retorno de funcionários da empresa ao Brasil (doc. nº 22)²²⁹. Os juízes que anularam o processo e, conseqüentemente, absolveram os representantes daquela empresa foram imediatamente indiciados criminalmente por “ignorância” (doc. nº 136)²³⁰; e
- a Petrobras, no final de 2010, decidiu não ceder à pressão do Presidente Rafael Correa e encerrou as suas atividades no Equador, por ter sido acusada de **“causar danos em área próxima a reserva**

²²⁴ **Doc. nº 131:** (i) “Oito juízes da Corte são questionados”, El Comercio, 16.12.2008; (ii) “Procurador acusa dois juízes”, La Hora, 19.12.2008; (iii) “21 novos magistrados preparam-se para sair de férias”, El Universo, 19.12.2008.

²²⁵ **Doc. nº 132:** “Procurador contra juízes”, La Hora, 16.6.2009.

²²⁶ **Doc. nº 133:** “A Controladoria consegue a destituição de juízes”, Hoy, 23.7.2009; “Três juízes deixam cargo por decidirem contra Estado”, El Universo, 23.7.2009.

²²⁷ **Doc. nº 134:** “Juízes destituídos em Guayas julgaram casos polêmicos”, El Comercio, 17.1.2010.

²²⁸ **Doc. nº 135:** “Estado rejeita decisão contra TELECSA”, El Telegrafo, 24.10.2009.

²²⁹ **Doc. nº 22 :** (i) “Equador confisca ativos de construtora de represa”, BBC News, 24.9.2008; (ii) “Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira”, Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht”, (http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm), 24.9.2008.

²³⁰ **Doc. nº 136:** “Pesántez atuará contra Juízes – Corte anulou o caso Odebrecht”, *Expreso*, 23.1.2009.

indígena mesmo antes de começar a operar na Amazônia equatoriana” (doc. nº 137)²³¹.

311. Recentemente, o Jornal “El Universo” e três de seus funcionários foram condenados a pagar US\$ 40 milhões ao Sr. Rafael Correa pela publicação de um editorial criticando atos políticos do mesmo. Essa decisão foi proferida em 16.2.2012 por um Tribunal que, em 26.1.2012, havia sido empossado pelo próprio Sr. Rafael Correa, e sob denúncia formal e pública de uma magistrada equatoriana²³² de não ter sido elaborada pelo Juiz que a assinou, mas sim, por um dos advogados do Presidente do Equador (doc. nº 138)²³³. Em resposta, a OEA emitiu medidas cautelares para impedir a execução da sentença, 140 autores da Espanha e América Latina assinaram um manifesto contra o Sr. Rafael Correa pela “intimidação política” (doc. nº 139)²³⁴ (dentre eles o renomado escritor Mario Vargas Llosa, vencedor do Prêmio Nobel de Literatura) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, repudiou publicamente a condenação imposta nesse caso, que foi classificada como um ato “lamentável, e incompatível com os conceitos mais básicos de democracia” (doc. nº 140)²³⁵.

312. No fim, em razão da pressão internacional, o Sr. Rafael Correa decidiu “perdoar” os funcionários do El Universo, mas restou a conclusão de “o que aconteceu serviu para mostrar, de um lado, como são pouco confiáveis os tribunais equatorianos em matéria de justiça, por estarem intimamente ligados ao poder político” (doc. nº 141)²³⁶.

313. As comunidades jurídicas equatoriana e brasileira também sentem o constante clima de insegurança e ameaça sobre as diversas instâncias

²³¹ **Doc. nº 137:** “Petrobras deixa exploração de petróleo no Equador”, Valor Econômico, 23.11.2010.

²³² Juíza Monica Encalada.

²³³ **Doc. nº 138:** “Quase um ano de batalha nas cortes equatorianas”, site O Globo, 16.2.2012.

²³⁴ **Doc. nº 139:** “Escritores assinam manifesto contra Correa”, Jornal O Globo, 27.2.2012.

²³⁵ **Doc. nº 140:** “Decisão da CNJ do Equador contra a liberdade de imprensa é preocupante” - AJUFE, 17.2.2012 (<http://www.ajufer.org.br>).

²³⁶ **Doc. nº 141:** “A honra do mandatário”, El País, 26.2.2012 (fl. 5 do original, fl. 4 da tradução).

do Poder Judiciário:

- Solózano Constantine, ex-Presidente da Suprema Corte do Equador, afirmou que “aqui a lei não funciona; ninguém respeita nem a Constituição nem as leis. Vivemos uma ficção legal”. Isso porque “os juízes obedecem a certas influências do Governo... Há juízes instruídos que, pelo cargo ou por outras coisas, fazem coisas indevidas, e isso é a administração da justiça como um todo, por isto o país não progride e nem progredirá de forma importante enquanto não tiver uma administração da justiça independente” (doc. nº 142)²³⁷;
- Fernando Casares, ex-Ministro da Suprema Corte, escreveu que “a justiça está em crise”, pois “desde 2008, a administração da justiça vem passando por uma crise institucional. Isto acontece porque existe uma acentuada tendência de o Executivo assumir todo o tipo de funções. A função judicial não escapou desta tendência” (doc. nº 143)²³⁸;
- Carlos Estarellas, presidente do comitê que selecionou ministros para a Suprema Corte em 2005, declarou que “a grande desgraça da Justiça é que os interesses políticos não se resignam a não ingerir nos tribunais. Este foi um péssimo sinal. No Equador, não acho que esse princípio de independência, que consta da Constituição, esteja sendo cumprido. A carta política vigente minimizou o poder da Corte, dá pra notar isto em suas decisões As influências políticas vêm sendo terríveis.” (doc. nº 143)²³⁹;
- Antonio Rodríguez, jurista, escreveu que “o poder total e absoluto foi concentrado neste país, não nas mãos do Governo, e sim nas mãos do Sr. Correa” e que “a Constituição não está sendo devidamente executada, tampouco a lei, existe, sim, concentração sem precedentes de poder no Equador. Estamos em uma ditadura.” (doc. nº 144)²⁴⁰;
- Mary Vázquez Cevallos, comentarista, afirmou que “os juízes não têm autonomia para fazer seu trabalho e emitir suas decisões justas em conformidade com a lei; antes, tomam decisões conforme a determinação de seus superiores ou seus chefes.” (doc. nº 145)²⁴¹;
- A editoria do jornal *El Comercio* escreveu em Junho de 2009 que “seus reiterados apelos [do Presidente Rafael Correa] a que os cidadãos

²³⁷ **Doc. nº 142:** “Isto já não pode nem ser chamado de tribunal”, *Expreso*, 23.1.2010.

²³⁸ **Doc. nº 143:** “Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos”, *El Comercio*, 17.2.2010 (fl. 3 da tradução, fl.2 do original).

²³⁹ **Doc. nº 143:** “Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos”, *El Comercio*, 17.2.2010 (fl. 3 da tradução, fl.2 do original).

²⁴⁰ **Doc. nº 144:** “Estamos vivendo em uma ditadura”, *Ecuador Inmediato*, 4.9.2009.

²⁴¹ **Doc. nº 145:** “Filial ou agência”, *El Comercio*, 18.4.2009.

'prestem muito atenção à decisão que será adotada pelos juízes' implicam que, de uma forma ou de outra, os integrantes do Poder Judiciário sentem-se pressionados a tomar decisões que sejam do agrado do Primeiro Mandatário, o que, obviamente, não é próprio de um sistema verdadeiramente democrático." (doc. nº 146)²⁴²;

- O Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, afirmou recentemente que "o Equador tem dado recentemente exemplos antidemocráticos e totalitários que conspiram contra o verdadeiro Estado de Direito", pois, "o Judiciário Equatoriano transforma-se em um poder submisso e subserviente porque não tem mecanismos legítimos e democráticos de fazer prevalecer sua soberania e independência, eis que estão sendo transformados em títeres do chefe da nação, ao qual, ao que parece, ninguém ousa contrariar, sob pena de ser metido a ferros" (doc. nº 147)²⁴³.

314. Não por outro motivo, muitas das recentes decisões dos tribunais equatorianos relativas a demandas envolvendo o governo, apesar da integridade e honradez de seus membros, não tem podido refletir apenas a aplicação do Direito, pressionados que tem sido a agir em favor do Poder Executivo em assuntos do seu interesse. E tal pressão tem sido exercida por exonerações, expurgos e indiciamento dos próprios magistrados, como afirmado, em 9.2.2012, no jornal O Globo, em nota intitulada "Correa massacra liberdade de expressão" (doc. nº 148)²⁴⁴:

"Uma de suas características é o hiperpresidencialismo: **seus líderes fortalecem o Executivo, esvaziam o Legislativo e manietam o Judiciário, para fazerem o que bem entendem**, posando como salvadores da pátria. **No Equador, Correa entrou em guerra com a imprensa e, como domina o Judiciário**, adotou uma forma perversa de estrangular os meios de comunicação. Juízes aplicam multas astronômicas a donos de veículos e a jornalistas que ousam criticá-lo."

315. Esses são apenas alguns dos vários exemplos de pressão política e interferência direta do Poder Executivo sobre os membros do Poder Judiciário e o próprio sistema jurídico do Equador, bem como dos atos de hostilidade e perseguição a empresas transnacionais atuantes no

²⁴² **Doc. nº 146:** "E a reforma da justiça?", El Comercio, 17.6.2009.

²⁴³ **Doc. nº 147:** "Judiciário equatoriano: um poder submisso e subserviente", Migalhas, em 8.3.2012 JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Equador, que gozam do ódio declarado do Presidente Rafael Correa.

316. E o tratamento dispensado à **CHEVRON CORPORATION** no curso da Ação de Lago Agrio não difere dos diversos casos divulgados pela imprensa e mencionados nos itens anteriores desta contestação. Nas palavras do Prof. da *Notre Dame Law School*, Doug Cassel (doc. nº 149)²⁴⁵ que representa a **CHEVRON CORPORATION** perante a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos²⁴⁶, e do advogado equatoriano Vladimiro Xavier Alvarez Grau (doc. nº 150)²⁴⁷:

“Acreditar que o judiciário do Equador é independente em casos – como da Chevron e do El Universo – nos quais o presidente Correa está pessoalmente interessado, requer a ingenuidade dos neófitos. (...)”

Em resumo, não é possível nos consolar com a esperança de que o julgamento fraudulento contra a Chevron partiu de judiciário independente, capazes de autocorreção. Ao contrário, no Equador o contexto mais amplo do judiciário em casos politicamente delicados dá mais, não menos, motivos para preocupação.”

“(...) se aqueles que estão no poder e os políticos não pararem de influenciar as decisões das Cortes e dos Tribunais, o fato de o Poder Judiciário do Equador ser institucionalmente fraco e não ter independência administrativa não irá mudar. O problema não é a necessidade de uma nova constituição, com novas regras sobre a independência do Poder Judiciário. (...) O maior problema é a contínua violação da legalidade pelos atores políticos (...). Ademais, a atual Constituição (de 2008) não só não resolve esse problema como o torna pior, vez que os procedimentos estabelecidos para a indicação de juízes foram especialmente criados para serem controlados por grupos políticos aliados ao Presidente Correa. (...) Não é possível confiar na independência do Poder Judiciário, pois ele não é mais imparcial, íntegro e firma na aplicação da lei e na administração da justiça. Ao contrários, membros do Judiciário estão sujeitos a constante pressão, tentações e ameaças que influenciam as suas decisões.” (doc. nº 150)²⁴⁸

²⁴⁴ **Doc. nº 148:** “Correa massacra liberdade de expressão”, O Globo, 9.2.2012.

²⁴⁵ **Doc. nº 149:** “Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes, 10.4.2012 (fl. 24 e 28 da tradução; fl. 17 no original)

²⁴⁶ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Trata-se de órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA). (fonte: <http://cidh.oas.org/que.port.htm>)

²⁴⁷ **Doc. nº 150:** “Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau”, 2.9.2010.

²⁴⁸ **Doc. nº 150:** “Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau”, 2.9.2010 (tradução livre).

317. Não se vai aqui julgar o Poder Judiciário equatoriano. Mas, este caso vem sendo discutido em várias frentes processuais e em inúmeros outros ambientes jurídicos e de comunicação social como um caso de corrupção e violação do direito equatoriano e da independência de seus juízes, com direta interferência do Governo daquele País, que não admitiria para a causa outro resultado. A propósito, basta referir-se ao artigo escrito pelo Prof. Douglass Cassel, professor da *Notre Dame Law School*, nos EUA, que veio a público repudiar a atuação dos Autores e de seus advogados. Isto porque as fraudes da Ação de Lago Agrio e o claro intuito lucrativo da mesma são uma afronta à credibilidade da comunidade internacional de defesa dos direitos humanos. Recentemente, o Prof. Cassel escreveu o artigo intitulado "Carta aberta à Comunidade de Direitos Humanos" (doc. nº 151)²⁴⁹ e a réplica (doc. nº 149)²⁵⁰ que fez às críticas que recebeu de alguns advogados dos Autores, onde afirmou o seguinte:

"O jogo de aparências da Equipe jurídica dos demandantes, intrinsecamente atraentes a defensores de direitos humanos: povos amazônicos vulneráveis vitimados por uma corporação poderosa, poluidora. **A imagem evoca solidariedade – até examinarmos suas provas precárias e sua conduta indevida no julgamento – uma tarefa intensiva que poucos observadores externos têm tempo para empreender.** A Equipe jurídica é dessa forma eficazmente isolada do exame detalhado externo. Praticamente o único elemento externo que conhece os autos é a Chevron. **Mas quem na comunidade dos direitos humanos acreditaria na palavra de uma empresa petrolífera multinacional contra os argumentos de advogados que alegam defender os direitos humanos dos fracos contra os poderosos?** **Pelo bem dos direitos humanos em todos lugares, os defensores só teriam a ganhar se rompessem esses estereótipos e observassem de perto o que está sendo feito em nome dos direitos humanos no caso do Equador. Nosso bem mais valioso – nossa credibilidade – está em jogo. Não devemos, por omissão ou simplesmente por falta de tempo, consentir com uma agressão direta ao devido processo legal – mesmo contra os ricos e poderosos."**

²⁴⁹ **Doc. nº 151:** "Carta Aberta à Comunidade de Direitos Humanos Sobre o Julgamento Equatoriano contra a Chevron", 1º.3.2012.

²⁵⁰ **Doc. nº 149:** "Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes, 10.4.2012.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

318. E foi por essa e outras razões que a **CHEVRON CORPORATION** juntamente com a TexPet se viram compelidas a instaurar procedimento arbitral contra a República do Equador perante Tribunal Arbitral em Haia, por violação às garantias instituídas no Tratado Bilateral de Investimento celebrado entre aquele país e os Estados Unidos da América.

319. O Princípio da Separação de Poderes está de tal forma arraigado ao conceito de Estado de Direito que é consenso dizer que o segundo não existe sem o primeiro. Nas palavras de Montesquieu, principal idealizador do Estado Democrático de Direito, “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”²⁵¹.

320. Já o chefe do Poder Executivo do Equador, o Presidente Rafael Correa, peremptoriamente afirmou que **“o Presidente da República não é só o chefe do Poder Executivo, é chefe de todo o Estado Equatoriano, e o Estado Equatoriano é o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Poder Eleitoral, que é a transparência e o controle social, superintendências, procuradoria, controladoria, tudo isto é o Estado Equatoriano”** (doc. nº 152)²⁵².

321. Essa afirmação, por si só, já demonstra a não observância, por parte do Governo do Equador, do princípio da Separação e Autonomia dos Poderes, que é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e estabelece um sistema de divisões de tarefas e controle recíproco (freios e contrapesos), destinado a evitar que a vontade hegemônica e opressora de uma pessoa ou grupo prevaleça sobre os demais poderes

²⁵¹ “Do espírito das Leis, São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, v. 1, p. 181, citado por MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 2. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155”
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

instituídos e, conseqüentemente, sobre os jurisdicionados. Confirmam-se as considerações da doutrina sobre esse princípio:

(i) "A partir dessa enfática formulação, cujas origens são mais antigas do que se possa imaginar, o princípio da separação de poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para dizer da legitimidade dos regimes políticos, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1978, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais.

Na Constituição do Brasil, esse princípio, que está estampado no seu art.2º, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é de tamanha importância que possui o *status* de *cláusula pétrea*, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem aboli-lo da Lei Fundamental." (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág.155/156.)

(ii) "Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. Pág.390)

322. Justamente em razão da importância que possui na formação de um Estado Democrático de Direito, o princípio da Separação de Poderes está incluído dentre os "Princípios Fundamentais" (Título I, artigo 2º) da CF, sendo, ainda, uma das suas cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, III). Não há dúvida, portanto, de que esse princípio integra o conteúdo da ordem pública nacional.

323. No caso concreto, a sentença equatoriana é fruto de um Judiciário alvo de pressões e interferência do Poder Executivo, o qual não tem poupado esforços ou ameaças para "alinhar" e conduzir as decisões dos

²⁵² **Doc. nº 152:** "Diálogo com o Presidente", Ecuador TV Station, 7.3.2009.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

demais poderes aos seus interesses, o que afronta o Princípio da Separação e Autonomia dos Poderes (artigo 2º e artigo 60, §4º, inciso III, da CF).

324. A sentença equatoriana foi proferida em um cenário de perseguição política da **CHEVRON CORPORATION** e manifesto interesse do Governo do Equador, o que também viola o princípio da impessoalidade inscrito no artigo 37, da CF.

325. O interesse econômico do governo equatoriano em uma eventual decisão que imputasse à **CHEVRON CORPORATION** uma vultosa condenação era evidente, pois isentaria a Petroecuador dos atos praticados enquanto era a consorciada majoritária do Consórcio e após, quando passou a explorar a região com exclusividade. Isso porque, repita-se, os Autores e o Governo do Equador haviam celebrado um acordo pelo qual os Autores se comprometeram a não ajuizar ações indenizatórias contra aquele país ou contra a Petroecuador, não obstante terem detido a maioria do Consórcio e atuado com exclusividade na região desde 1992 – e durante o curso da Ação de Lago Agrio.

326. Naquela época, a estratégia dos advogados dos Autores não rendeu o resultado esperado, pois as denúncias criminais formuladas contra os ex-membros do governo e os representantes da Texaco envolvidos na assinatura da Ata Final (Instrumento de Quitação) foram rejeitadas pelo Procurador Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, por não haver indícios de irregularidades no âmbito civil, administrativo ou criminal (doc. nº 39)²⁵³.

327. Posteriormente, quando assumiu a presidência do Equador, o Sr. Rafael Correa passou a demonstrar o seu total interesse na vitória dos

²⁵³ **Doc. nº 39:** "Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Autores, chegando mesmo a afirmar que “o Governo Nacional daria apoio integral” aos mesmos contra a **CHEVRON CORPORATION**. Não foram raras vezes que o Presidente Rafael Correa afirmou publicamente considerar a **CHEVRON CORPORATION** a única culpada pelos “crimes contra a humanidade” e “as barbaridades” cometidas nas localidades em que houve exploração de petróleo pelo Consórcio (doc. nº 153)²⁵⁴.

328. Além disso, a condenação da **CHEVRON CORPORATION** representaria uma vitória na luta do governo equatoriano contra as multinacionais estrangeiras, vistas como inimigas do povo e declaradamente odiadas pelo Presidente Rafael Correa, que publicamente declarou: “Não gosto nada das transnacionais” (doc. nº 154)²⁵⁵.

329. Ressalte-se, sobre o tema, o conteúdo de um e-mail enviado por Manuel Pallares – ex-oficial do Governo Equatoriano e da Petroecuador – a Steven Donziger, em 21.3.2007, onde registrou uma reunião que manteve com o Sr. Rafael Correa sobre a Ação de Lago Agrio:

“Olá Steve! Como você está! Como está a família?

(...)

Como você deve saber, nos encontramos com o presidente [Correa] ontem. Não poderia ter sido melhor. Ele ofereceu total apoio ao caso.

Quero apenas me certificar que tudo termine bem.

Podemos formular uma estratégia para dominar a Texaco rapidamente. O presidente ordenou que a *acta o finiquito* [acordo] tem de ser anulado por qualquer meio que seja como forma de apoio total (...)

Ademais, se o presidente estiver disposto, ele poderia ser útil em chegar a um acordo com a Chevron, talvez até comparecer à assembléia de acionistas ou algo do tipo. Ele pode dizer que o problema é basicamente má administração, que todos os executivos têm se protegido no que se refere às despesas da sociedade e ao fundo de comércio dos acionistas americanos. O presidente pode denunciar as práticas das sociedades em fóruns internacionais com outros governos, etc.

Diga-me o que você acha, mas neste exato momento eu tenho todos os

de Pichincha, Washington Pesántez”, 22.9.2006 (fls. 11/12 da tradução, fl. 5 verso do original).

²⁵⁴ **Doc. nº 153:** (i) “Presidente Correa: Não há como esconder a poluição causada pela Texaco”, Ecuador Inmediato, 1.5.2007; e (ii) “Que o mundo inteiro veja a barbaridade que a Texaco cometeu”, Gabinete da Presidência, 26.4.2007”

²⁵⁵ **Doc. nº 154:** “Diálogo com o Presidente”, Ecuador TV Station, 4.7.2009.

contatos para fazer várias coisas acontecerem.” (doc. nº 155)²⁵⁶

330. Em Abril de 2008, o Sr. Rafael Correa fez uma visita às Províncias da região de Oriente, na companhia dos Autores e de seus advogados, onde expressou publicamente o apoio integral do Governo aos Autores (doc. nº 156)²⁵⁷ e solicitou, novamente, que os responsáveis pela celebração do Contrato de remediação assinado entre o Governo Equatoriano, a Petroecuador e a TexPet fossem indiciados criminalmente (doc. nº 41)²⁵⁸.

331. Em Agosto de 2008, após ter feito essa solicitação, o Presidente indicou um novo Procurador Geral (o mesmo Washington Pesántez que havia rejeitado denúncia anterior quando ocupava o cargo de Procurador de Pichincha), que, em manifesta contraposição à decisão anteriormente tomada, determinou o indiciamento criminal dos advogados e representantes legais da TexPet no Equador (doc. nº 157)²⁵⁹. O Procurador da República foi publicamente elogiado pelo Presidente Rafael Correa, por ter “oportunamente aberto investigações para punir as pessoas envolvidas [no Contrato]”, as quais, como não poderia deixar de ser, foram totalmente rejeitadas. Esses fatos não passaram despercebidos pelo Juiz Kaplan que, em sua decisão, afirmou:

“Em março de 2007, o presidente Correa prometeu seu apoio total aos LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio]. Ele seguiu a promessa com uma reunião com Yanza. Em uma conversa telefônica por volta de 23 de abril de 2007, Yanza reportou para Donziger e Fajardo sobre uma conversa que ele tivera com o presidente Correa. Na medida em que o seu relatório pode ser colhido das tomadas de cena, Yanza disse a Donziger que o presidente Correa tinha interesse em saber mais sobre o suposto dano ambiental e ‘fraude ... no campo’. Ele acrescentou para Donziger que o presidente

²⁵⁶ **Doc. nº 155:** “E-mail enviado por Manuel Pallares a Steven Donziger”, 21.3.2007 (Assunto: De Manuel).

²⁵⁷ **Doc. nº 156:** “Correa declara estar ‘furioso’ com os danos causados pela Texaco na região Amazônica”, Agencia EFE – Servicio Económico, 28.4.2007.

²⁵⁸ **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Rafael Correa, 26.4.2007.

²⁵⁹ **Doc. nº 157:** “Fiscalização Geral do Estado”, 26.8.2008.
JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Correa 'insist[iu]' que ele continuasse a [pensar] sobre fazer alguma coisa no escritório do promotor. Um dia ou dois mais tarde, Yanza novamente reportou para Donziger e Fajardo, afirmando na ocasião que tinha 'coordena[do] tudo' com o presidente Correa. (...) No mesmo dia da sua visita à região do Oriente, o presidente Correa emitiu um press release 'ins[tando] o gabinete do promotor a permitir o processo criminal dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a recuperação realizada pela Texaco'. (...) No dia seguinte, o presidente Correa difundiu uma chamada para o processo criminal da Chevron-Texaco 'advogados vendedores da pátria' além da acusação criminal contra os funcionários da Petroecuador. (...) No final, a reabertura do processo criminal parece ter saído pela culatra. Os dois advogados que foram acusados criminalmente se juntaram à Chevron buscando exibição antecipada de provas nos Estados Unidos sob a Seção 1782(a) do Código Judicial para se defenderem no Equador. (...) A história subsequente do caso criminal no Equador é instrutiva. Em 5 de janeiro de 2011, o advogado dos LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] notificou o Terceiro Circuito, que estava conhecendo uma matéria relacionada, que a audiência no Equador 'tinha sido postergada indefinidamente (...)'. E então foi alegadamente abandonada em junho de 2011. Embora nós nunca possamos saber o que aconteceu, a provável interpretação dos eventos é que o processo criminal dos supostos 'advogados vendedores da pátria' se tornou inconveniente para os LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] e, portanto, o governo o abandonou. (...) Em resumo, a República do Equador é um defensor declarado dos LAPs. Por iniciativa dos LAPs foram reabertas acusações criminais há muito encerradas contra advogados anteriores da Texpet. E o caso foi depois abandonado quando serviu aos interesses dos LAPs."²⁶⁰

332. Todos esses fatos demonstram a atuação direta e indireta do Governo do Equador na Ação de Lago Agrio, quando sequer era parte da mesma. Caso o Governo do Equador tivesse interesse jurídico na citada ação, deveria ter intervindo como parte ou terceiro interessado, o que não fez. Portanto, houve violação ao princípio da separação e autonomia dos poderes e ao princípio da impessoalidade, que também integram o conceito de ordem pública no nosso ordenamento jurídico.

333. Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais da Competência e do Juiz Natural – consubstanciados na imparcialidade, independência e neutralidade do julgador (art. 5º, LV, da

²⁶⁰ **Doc. nº 4:** "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013 (tradução livre). JUR_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

CF) –, Moralidade Administrativa (art. 37, da CF) e Separação e Autonomia dos Poderes, a sentença equatoriana não poderá ser homologada.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO

334. A **CHEVRON CORPORATION** requer que o pedido de homologação da sentença equatoriana ajuizado pelos Autores seja prontamente rejeitado por esse E. STJ, pelos motivos abaixo:

- ausência de jurisdição brasileira sobre a **CHEVRON CORPORATION**;
- ausência de interesse de agir dos Autores, pois a sentença não poderá ser executada no Brasil, uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** não tem sede, filiais, sucursais, agência ou bens no Brasil;
- impossibilidade de desconsideração da pessoa jurídica da **CHEVRON CORPORATION** para atingir bens de pessoas jurídicas distintas no Brasil;
- ineficácia da sentença equatoriana no país de origem, em razão da decisão proferida por um Tribunal Arbitral de Haia em arbitragem envolvendo a própria República do Equador;
- mutabilidade da sentença equatoriana, uma vez que ainda há recurso de cassação pendente de julgamento

335. Por oportuno, reitera-se o pleito de suspensão da análise deste pedido de homologação de sentença estrangeira, conforme requerido no capítulo V desta peça, até que se tenha o desfecho do procedimento instaurado perante o Tribunal Arbitral de Haia, como medida de economia processual.

336. Caso esse E. STJ venha a examinar a compatibilidade da sentença equatoriana com a ordem pública e a soberania nacionais, verificar-se-á que a sentença equatoriana viola:

- a) o princípio constitucional da **Impossibilidade de criação de Lei, Juízo e/ou Tribunal de Exceção** (artigo 5º, XXXVII, da CF), pois permitiu a criação de uma lei específica que permitiu o ajuizamento da Ação de Lago Agrio;
- b) os princípios constitucionais da **Segurança Jurídica, sob o viés da intangibilidade do Ato Jurídico Perfeito e da imutabilidade da Coisa Julgada** (artigo 5º, XXXVI, da CF), uma vez que desconsiderou a existência de acordos judiciais e extrajudiciais validamente celebrados entre o Poder Público, na condição de representante popular, e a TexPet, cujo objeto era justamente a reparação dos danos reclamados pelos Autores na ação subjacente;
- c) aos princípios do **Contraditório, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Jurídica e da Ampla Defesa** (artigos 5º, LIV e LV, e 170, da CF), uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Ação de Lago Agrio, há decisões judiciais reconhecendo provas de diversas fraudes processuais, houve modificação dos pedidos após o saneamento do processo;
- d) aos princípios da **Legalidade, da Reserva Legal, da Isonomia, da Moralidade Administrativa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade** (artigo 5º, II, XXXVI e XXXIX, e artigo 37, da CF), pois condenou a **CHEVRON CORPORATION** a pedidos sem fundamento legal, tais como a indenização por danos punitivos de 100% da indenização ambiental, à remediação de uma área que já foi remediada e conferiu tratamento diferenciado a integrantes de um mesmo consórcio, por ser empresa estatal; e
- e) foi proferida em violação aos princípios da **Competência, Moralidade, Impessoalidade e Separação e Autonomia dos Poderes** (artigos 2º, 60, §4º, inciso III, e 37, da CF), por ser fruto de um Juiz incompetente, em razão das pressões sofridas, e da interferência direta da vontade do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário equatoriano.

337. E em razão dessas violações à ordem pública nacional e internacional, ainda que individualmente consideradas, a **CHEVRON CORPORATION** requer que a sentença objeto do pedido dos Autores não seja homologada e integrada ao ordenamento jurídico nacional, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado totalmente improcedente.

338. Conseqüentemente, a **CHEVRON CORPORATION, que também apresenta nesta data impugnação ao pedido de assistência judiciária,** requer que os Autores sejam condenados a pagar as devidas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Termos em que, protestando pela juntada posterior das vias consularizadas e das traduções juramentadas para o vernáculo dos documentos que foram apresentados em língua estrangeira,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2013.

Celso Cintra Mori
OAB/SP nº 23.639

Carlos Mário da Silva Velloso
OAB/DF nº 23.750

João Luís Aguiar de Medeiros
OAB/RJ nº 60.298

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
OAB/DF nº 6.534

Leonardo Peres da Rocha e Silva
OAB/DF nº 12.002

Bianca Pumar Simões Corrêa
OAB/RJ nº 93.176

Erico Bomfim de Carvalho
OAB/DF nº 18.598

Rafael Figueirôa Goldstein
OAB/RJ nº 160.111

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS

- Doc. 1:** Documentos societários da **CHEVRON CORPORATION**;
- Doc. 2:** Procuração;
- Doc. 3:** DVD;
- Doc. 4:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013;
- Doc. 5:** Ata (14.6.1974) e Convênio do Governo do Equador, CEPE e Ecuadorian Gulf Oil Company (27.5.1977);
- Doc. 6:** Art. 19(2) da Constituição Equatoriana;
- Doc. 7:** Memorando de Entendimento de 1994;
- Doc. 8:** Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995;
- Doc. 9:** Ata Final de 1998;
- Doc. 10:** Acordos com as Municipalidades;
- Doc. 11:** Sentenças de aprovação dos Acordos com as Municipalidades;
- Doc. 12:** Acordo com a Província;
- Doc. 13:** Carta enviada pelo Sr. Hugo Camacho à TexPet, em 18.9.1997;
- Doc. 14:** Manifestação apresentada perante a Primeira Vara Civil de Lago Agrio em 10.10.1996 e Decisão da Primeira Vara Civil de Lago Agrio de 23.10.1996;
- Doc. 15:** Suprema Corte de Justiça do Equador, Primeira Divisão Civil e Comercial, em 15.05.1997;
- Doc. 16:** Sentença do Caso Aguinda, 16.8.2002;
- Doc. 17:** Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia, 20.11.1996;
- Doc. 18:** Lei de Gestão Ambiental;
- Doc. 19:** Transcrição oficial do depoimento de Cristobal Bonifaz, 1º.3.2011;
- Doc. 20:** Declaração Juramentada de Alan Ruffier;
- Doc. 21:** Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010;
- Doc. 22:** "Equador confisca ativos de construtora de represa", BBC News; "Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira", Reuters; e "Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht", (http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm);
- Doc. 23:** Equador irá reparar áreas do caso de 18 bilhões da Chevron", Reuters, 15.12.2011;
- Doc. 24:** Memorando Invictus;

- Doc. 25:** Tratado entre os Estados Unidos da América e a República do Equador sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos;
- Doc. 26:** Decisão procedimental nº 11, PCA nº 2009-23, 15.5.2012;
- Doc. 27:** Interim Measure Order, PCA nº 2009-23, 9.2.2011;
- Doc. 28:** First Interim Award, PCA nº 2009-23, 25.1.2012;
- Doc. 29:** Second Interim Award, PCA nº 2009-23, 16.2.2012;
- Doc. 30:** Fourth Interim Award, PCA nº 2009-23, 7.2.2013;
- Doc. 31:** Recurso de Cassação;
- Doc. 32:** Decisão da Corte Nacional de Justiça Equatoriana admitindo o recurso de cassação para exame e julgamento, 23.11.2012;
- Doc. 33:** Lei do recurso de cassação, de 24.3.2005;
- Doc. 34:** "Instrumento de Constituição de Fideicomisso Comercial para a Administração de Recursos", de 1º.3.2012;
- Doc. 35:** "Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante", Reuters, 15.2.2011;
- Doc. 36:** Coletiva de imprensa do Procurador Geral da República do Equador, Washington Pesántez, em 4.9.2009;
- Doc. 37:** Carta enviada pelo advogado dos Autores à época, Sr. Cristobal Bonifaz, à Embaixatriz Equatoriana, Sra. Ivonne Baki, em 15.11.2000;
- Doc. 38:** "Ofício nº 933-206MFP-UDM-MVC, do Ministério Público do Equador, 4.9.2006;
- Doc. 39:** Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, 22.9.2006;
- Doc. 40:** "Petrobras anuncia fim de produção e exploração de petróleo no Equador", BBC News, 24.11.2010;
- Doc. 41:** "Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco", Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007;
- Doc. 42:** "Ministério de Energia e Minas - Ata de Sessão de Trabalho - Acordo de Remediação TexPet", em 22.2.1995;
- Doc. 43:** "Declaração juramentada do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio", 2.5.1996;
- Doc. 44:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana", 2.5.1996;
- Doc. 45:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas", 2.5.1996;
- Doc. 46:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi", 2.5.1996;
- Doc. 47:** "Declaração juramentada do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos", 2.5.1996;
- Doc. 48:** "Laudo pericial de César Coronel Jones", 3.9.2010;
- Doc. 49:** "Acordo e Plano de Fusão", 15.10.2000;

- Doc. 50:** "Formulário 8-K", 9.10.2001;
- Doc. 51:** Cartas enviadas por King&Spalding para Joseph Kohn e Cristobal Bonifáz (advogados dos Autores à época) em 11.10.2002 (10327-29) e em 2.1.2003 (10330-31);
- Doc. 52:** Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger, 24.1.2006;
- Doc. 53:** "Código Civil Equatoriano", Art. 1.572;
- Doc. 54:** "Recurso de Cassação nº 120-06, 'Associação de Negros do Equador (ASONE) e outro contra PETROECUADOR e suas filiais', Corte Suprema de Justiça do Equador, Primeira Vara Civil e Mercantil, 30.3.2006;
- Doc. 55:** "E-mail enviado por Steven Donziger para Josh Lipton", 22.4.2007, (assunto: Plano de Projeto Global no Equador);
- Doc. 56:** Petição inicial da ação ajuizada pelos Huaorani;
- Doc. 57:** Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 13.1.2011;
- Doc. 58:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Oeste da Carolina do Norte, Processo 1:10-mc-27-GCM-DLH, em 30.8.2010;
- Doc. 59:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito do Novo México, Processo 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG), em 2.9.2010;
- Doc. 60:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Califórnia, Processo nº 10cvI146-IEG (WMC), em 10.9.2010;
- Doc. 61:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 10.11.2010;
- Doc. 62:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova Jersey, Processo cv-10-2675 (SRC), em 11.6.2010;
- Doc. 63:** Decisão proferida pelo Tribunal Federal Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 7.3.2011;
- Doc. 64:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova York, Processo no. 1:11-cv-03718-LAK-JCF, em 3.8.2011;
- Doc. 65:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Seção Judiciária de Maryland, Processo nº RWT-11-0395, em 25.1.2013;
- Doc. 66:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Flórida, Processo nº 1:11-cv-24599-MGC, em 12.6.2012;
- Doc. 67:** Carta aberta do *Burford Group*;
- Doc. 68:** "Laudo pericial de Gus. R. Lesnevich", 27.6.2011;

- Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010;
- Doc. 70:** "Inspeção Judicial do Poço Shushufindi 48" e "Laudo da Inspeção Judicial do Poço Sacha 94";
- Doc. 71:** "Email de Charles Calmbacher para Steven Donziger e Outro", 24.10.2004 (assunto: Responsabilidades do Perito);
- Doc. 72:** "Resultados do HAVOC são viciados", *eldiario.ec*, 24.9.2007;
- Doc. 73:** "Ofício nº OAE 06-0151", 11.7.2006;
- Doc. 74:** "Transcrição oficial do depoimento de Ann S. Maest, vol. 2, 20.1.2011;
- Doc. 75:** "Relatório dos Peritos Judiciais referente à inspeção judicial do Poço Sacha-53";
- Doc. 76:** "Afetados pela Texaco reclamam de lentidão de processos judiciais", 14.06.2006; e "Dois juízes da Corte de Nueva Loja serão interrogados", *El Comercio*, 17.07.2006;
- Doc. 77:** Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 31.7.2012;
- Doc. 78:** "Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros", 12.11.2012;
- Doc. 79:** Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger, 12.2.2007;
- Doc. 80:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS-361-11)", fl. 5 da tradução;
- Doc. 81:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS-187-01-02)";
- Doc. 82:** "E-mail de Pablo Fajardo (sob o nome de Estenio Mendoza) para Michael Bonfiglio", 25.12.2008 (assunto: TRABALHO);
- Doc. 83:** "E-mail de Pablo Fajardo para Joe Berlinger", 22.1.2009 (assunto: OBRIGADO);
- Doc. 84:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS 191-00-CLIP 03)";
- Doc. 85:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 29.12.2010;
- Doc. 86:** "E-mail de David Chapman para Steven Donziger", 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação);
- Doc. 87:** "E-mail de Douglas Beltman para David Chapman e Outros", 22.2.2008 (assunto: CONFIDENCIAL - Atualização do Projeto do Equador);
- Doc. 88:** "MINUTA - Descrição do Relatório PG", anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador);
- Doc. 89:** "Transcrição oficial do depoimento de William Powers", 10.9.2010;
- Doc. 90:** "E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger", 23.3.2008 (assunto: Relatório de poderes);
- Doc. 91:** "E-mail enviado por Douglas Beltman para Juan Pablo Saenz e Steven Donziger", 25.3.2008; "E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger", 30.3.2008; "E-mail de Douglas Beltman para Ann Maest e Outros", 1º.4.2008; e "Anexo ao e-mail enviado por 'Gringo Grande' para

- Steven Donziger", 1º.4.2008;
- Doc. 92:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 19.7.2011;
- Doc. 93:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 8.1.2011;
- Doc. 94:** "Comentários dos Autores ao Laudo de Richard Stalin Cabrera Vega", 16.9.2008;
- Doc. 95:** "E-mail enviado por Jennifer Peers para Douglas Beltman e Ann Maest", 27.10.2008 (assunto: Equador. Doug – você deve ler essa mensagem); "E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest, Jennifer Peers e Outros", 1º.8.2008 (assunto: Comentários ao relatório do Cabrera); "E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Jennifer Peers", 29.10.2008 (assunto: Plano para estimativa aproximada de danos a águas subterrâneas); e "E-mail enviado por Pablo Fajardo para Ann Maest e outros", 31.7.2008;
- Doc. 96:** "E-mail enviado por Jay Horowitz para Andrew Wilson e outros", 16.5.2010 (assunto: Norma 60-B e materiais da Stratus);
- Doc. 97:** "Escrito do Perito", anexo ao e-mail enviado por Pablo Fajardo para Steven Donziger, 17.12.2007;
- Doc. 98:** "Declaração de Gerald R. McMenemy", 30.6.2011;
- Doc. 99:** "Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana", 23.07.2007;
- Doc. 100:** "Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana", 6.11.2007;
- Doc. 101:** "Declaração de Pablo Fajardo Mendonza";
- Doc. 102:** "E-mail de Luiz Yanza para Steven Donziger", 17.9.2007 (assunto: transferência);
- Doc. 103:** "E-mail de Luis Yanza para Steven Donziger", 17.4.2007 (assunto: Algumas coisas);
- Doc. 104:** "E-mail de Julio Prieto para Steven Donziger, Pablo Fajardo e Luis Yanza", 30.3.2010;
- Doc. 105:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 19.1.2011;
- Doc. 106:** "E-mail de Eric Westenberger para Steven Donziger e Outros", 20.5.2010 (assunto: Esboço da Minuta de uma Possível Petição junto ao Tribunal Equatoriano);
- Doc. 107:** "E-mail de Adlai Small para Steven Donziger e Outros", 18.8.2010 (assunto: Brainstorming sobre Questões de Perito);
- Doc. 108:** "Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen", 16.12.2010;
- Doc. 109:** "Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger", 22.12.2010;
- Doc. 110:** "Transcrição oficial do depoimento de Carlos Picone", 16.12.2010;
- Doc. 111:** "Transcrição oficial do depoimento de Robert Scardina", 22.12.2010;
- Doc. 112:** "Transcrição oficial do depoimento de Daniel Lee Rourke", 20.12.2010;
- Doc. 113:** "Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas", 1º.2.2013;
- Doc. 114:** "Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.", 27.6.2011;

- Doc. 115:** "Informe Pericial sobre a autoria questionada do texto", Prof. M. Teresa Turell, PhD, 14.2.2011;
- Doc. 116:** "Declaração de Gerald R. McMenamin", 31.7.2011;
- Doc. 117:** "Relatório sobre Direitos Humanos 2009: Equador – Departamento de Estado dos Estados Unidos", 11.3.2010;
- Doc. 118:** "Memorando Moodie", anexo ao e-mail enviado por Nicholas Moodie a Julio Prieto e outro, 2.2.2009;
- Doc. 119:** Declaração de Michael Green;
- Doc. 120:** Anexo 9 ao Relatório de Robert A. Leonard;
- Doc. 121:** "Processo Disciplinar nº OF-130-UCF-011-MAC, Plenário do Conselho do Judiciário Equatoriano", 29.2.2012;
- Doc. 122:** "Juiz que sentenciou no caso Chevron foi destituído", *elcomercio.com*, 9.3.2012;
- Doc. 123:** "Depoimentos do Ministro de Energia, Iván Rodríguez, de Jaime Crow, Vice-Presidente da PetroProducción e de Técnicos na Sessão Extraordinária da Comissão Especializada Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Ecológica do Congresso", 10.5.2006;
- Doc. 124:** "Suplemento Especial 1015 – Petroecuador - 5 de Outubro de 2006 (Petroecuador eliminará 264 depósitos contaminados na Amazônia)", *El comercio*, 5.10.2006;
- Doc. 125:** "Projeto de Eliminação de Passivos Ambientais por Meio do Projeto – PEPDA no Distrito Amazônico", Dezembro de 2007;
- Doc. 126:** "Congresso do Equador destitui Corte Suprema", *Globo.com*, 25.4.2007; e "Congresso do Equador afasta juízes do Tribunal Constitucional", *BBC Brasil*, 24.4.2007;
- Doc. 127:** "Rafael Correa: Executivo pode pressionar os tribunais a 'cumprir com sua função'", *Hoy.com*, 8.11.2008;
- Doc. 128:** "Mandato Constituinte nº 13, artigo 2", 10.7.2008;
- Doc. 129:** "Filanbanco: Corte pediu que seja respeitada determinação de co-juízes", 22.1.2010 e "Conselho de Magistrado destitui 3 juízes no caso Filanbanco", *El Comercio*, 30.3.2010;
- Doc. 130:** "Multa para juízes que 'prejudicaram o Estado'", *El Universo*, 18.2.2010;
- Doc. 131:** "Oito juízes da Corte são questionados", *El Comercio*, 16.12.2008; "Procurador acusa dois juízes", *La Hora*, 19.12.2008; e "21 novos magistrados preparam-se para sair de férias", *El Universo*, 19.12.2008;
- Doc. 132:** "Procurador contra juízes", *La Hora*, 16.6.2009;
- Doc. 133:** "A Controladoria consegue a destituição de juízes", *Hoy*, 23.7.2009; e "Três juízes deixam cargo por decidirem contra Estado", *El Universo*, 23.7.2009;
- Doc. 134:** "Juízes destituídos em Guayas julgaram casos polêmicos", *El Comercio*, 17.1.2010;
- Doc. 135:** "Estado rejeita decisão contra TELECSA", *El Telegrafo*, 24.10.2009;
- Doc. 136:** "Pesántez atuará contra Juízes – Corte anulou o caso Odebrecht", *Expreso*,

- 23.1.2009;
- Doc. 137:** "Petrobrás deixa exploração de petróleo no Equador", Valor Econômico, 23.11.2010;
- Doc. 138:** "Quase um ano de batalha nas cortes equatorianas", site O Globo, 16.2.2012;
- Doc. 139:** "Escritores assinam manifesto contra Correa", Jornal O Globo, 27.2.2012;
- Doc. 140:** "Decisão da CNJ do Equador contra a liberdade de imprensa é preocupante" - AJUFE, 17.2.2012 (<http://www.ajufe.org.br>);
- Doc. 141:** "A honra do mandatário", El Pais, 26.2.2012;
- Doc. 142:** "Isto já não pode nem ser chamado de tribunal", *Expreso*, 23.1.2010;
- Doc. 143:** "Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos", *El Comercio*, 17.2.2010;
- Doc. 144:** "Estamos vivendo em uma ditadura", *Ecuador Inmediato*, 4.9.2009;
- Doc. 145:** "Filial ou agência", *El Comercio*, 18.4.2009;
- Doc. 146:** "E a reforma da justiça?", *El Comercio*, 17.6.2009;
- Doc. 147:** "Judiciário equatoriano: um poder submisso e subserviente", Migalhas, em 8.3.2012;
- Doc. 148:** "Correa massacra liberdade de expressão", O Globo, 9.2.2012;
- Doc. 149:** "Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes", 10.4.2012;
- Doc. 150:** "Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau", 2.9.2010;
- Doc. 151:** "Carta Aberta à Comunidade de Direitos Humanos Sobre o Julgamento Equatoriano contra a Chevron", 1º.3.2012;
- Doc. 152:** "Diálogo com o Presidente", *Ecuador TV Station*, 7.3.2009;
- Doc. 153:** "Presidente Correa: Não há como esconder a poluição causada pela Texaco", *Ecuador Inmediato*, 1.5.2007; e "Que o mundo inteiro veja a barbaridade que a Texaco cometeu", Gabinete da Presidência, 26.4.2007;
- Doc. 154:** "Diálogo com o Presidente", *Ecuador TV Station*, 4.7.2009;
- Doc. 155:** "E-mail enviado por Manuel Pallares a Steven Donziger", 21.3.2007 (assunto: De Manuel);
- Doc. 156:** "Correa declara estar 'furioso' com os danos causados pela Texaco na região Amazônica", *Agencia EFE - Servicio Económico*, 28.4.2007;
- Doc. 157:** "Fiscalização Geral do Estado", 26.8.2008.